

GUIA PRÁTICO PARA POLÍTICAS E AÇÕES CLIMÁTICAS

Orientações para a garantia dos
direitos econômicos, sociais, culturais
e ambientais das mulheres e meninas



OEA/Ser.L/V/II.
Doc.91/25
27 de janeiro de 2026
Original: espanhol

GUIA PRÁTICO PARA POLÍTICAS E AÇÕES CLIMÁTICAS

Orientações para a garantia dos direitos econômicos,
sociais, culturais e ambientais das mulheres e meninas

Javier Palummo Lantes

Relator Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Pessoas Comissionadas

José Luis Caballero Ochoa
Andrea Pochak
Edgar Stuardo Ralón Orellana
Gloria Monique de Mees
Riyad Insanally
Marion Bethel
Rosa María Payá Acevedo

Secretária Executiva

Tania Reneaum Panszi

Chefa de Gabinete

Patricia Colchero Aragonés

Secretária Executiva Adjunta para Monitoramento, Promoção e Cooperação

María Claudia Pulido Escobar

Secretário Executivo Adjunto para Sistema de Casos e Petições

Jorge Meza Flores

Relator Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

Javier Palummo Lantes

Relator Especial para Liberdade de Expressão

Pedro Vaca Villarreal



OAS Cataloging-in-Publication Data

Inter-American Commission on Human Rights.

Guia prático para políticas e ações climáticas: Orientações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres e meninas / Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 27 de janeiro de 2026 / Relatoria especial sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

v. ; cm. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L)

ISBN 978-0-8270-8168-0

1. Human rights. 2. Environmental policy--America. 3. Climatic changes--Effect on human beings on--America. 4. Women and the environment--America. 5. Environmentalists--America. I. Title. II. Palumbo Lantes, Javier. III. Inter-American Commission on Human Rights. Special Rapporteurship on Economic, Social, Cultural and Environmental Rights. IV. Series. OEA/Ser.L/V/II.doc.91/25

Ilustração da capa: Ricardo Matos - LUMMI

Guia elaborado graças ao apoio financeiro do Ministério das Relações Exteriores da Noruega



A REDESCA agradece o apoio técnico do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJus), financiado pela cooperação alemã/GIZ



As opiniões expressas neste documento pertencem exclusivamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA)

ABREVIATURAS

- **Acordo de Escazú:** Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe
- **CCVC:** Poluentes climáticos de vida curta
- **CDC:** Comitê dos Direitos da Criança
- **CEDAW:** Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
- **CEPAL:** Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
- **CQNUMC:** Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
- **Comitê DESC:** Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- **CIDH:** Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- **CLPI:** Consentimento livre, prévio e informado
- **CNUDM:** Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
- **CDB:** Convenção sobre a Diversidade Biológica
- **Convenção sobre a camada de ozônio:** Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio
- **COP:** Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
- **Corte IDH:** Corte Interamericana de Direitos Humanos
- **DESCA:** Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
- **AIA/C:** Avaliação de Impacto Ambiental e Climático
- **AIA/C/G:** Avaliação de Impacto Ambiental e Climático com perspectiva de gênero
- **GEE:** Gases de Efeito Estufa
- **IPCC:** Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
- **P+D climático:** Pesquisa e Desenvolvimento Climático
- **MC:** Medidas Cautelares
- **MP:** Medidas Provisórias
- **NDC:** Contribuição Nacionalmente Determinada
- **EACNUDH:** Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- **ODS:** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- **OG:** Observação Geral
- **OC:** Parecer Consultivo
- **OIM:** Organização Internacional para as Migrações
- **OMM:** Organização Meteorológica Mundial
- **OMS:** Organização Mundial da Saúde
- **ONU:** Organização das Nações Unidas



ABREVIATURAS

- **OPS:** Organização Pan-Americana da Saúde
- **PIDESC:** Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- **PNA:** Plano Nacional de Adaptação
- **PNUD:** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- **Protocolo de Montreal:** Protocolo de Montreal relativo às substâncias que destroem a camada de ozônio
- **PTLG:** Programa de Trabalho de Lima sobre Gênero
- **REDESCA:** Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (da CIDH)
- **RG:** Recomendação geral
- **SIDH:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos
- **SLAPP:** Strategic Lawsuit Against Public Participation (ação judicial estratégica contra a participação pública)
- **SSI:** Serviços de Saúde Integral
- **UNDRR:** Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (United Nations Office for Disaster Risk Reduction)
- **UNFPA:** Fundo de População das Nações Unidas (United Nations Population Fund)
- **UNICEF:** Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund)
- **VBG:** Violência Baseada em Gênero



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	8
A. Contexto e fundamentação	8
B. Objetivo deste documento	10
C. ESTRATÉGIA METODOLÓGICA	11
II. ABORDAGEM DE JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA MULHERES E MENINAS NAS AMÉRICAS	13
A. Abordagem conceitual	13
B. Os impactos diferenciados da mudança climática	16
C. Igualdade substantiva e autonomia nas políticas climáticas.....	17
III. MULHERES E MENINAS EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA	24
A. Desigualdades estruturais e vulnerabilidades	24
B. Igualdade e não discriminação como princípios orientadores da ação climática.....	25
C. Direito a um clima saudável.....	26
IV. IMPACTOS DESPROPORCIONAIS EM MULHERES E MENINAS	31
A. Perspectiva interseccional e determinantes estruturais	31
B. Dimensões territoriais do risco e da vulnerabilidade climática.....	33
1. <i>Assentamentos informais e bairros populares urbanos</i>	<i>33</i>
2. <i>Mulheres rurais, camponesas e pescadoras artesanais</i>	<i>34</i>
C. Grupos em situação de especial vulnerabilidade	37
1. <i>Mulheres e meninas indígenas e comunidades tribais</i>	<i>37</i>
2. <i>Mulheres e meninas afrodescendentes.....</i>	<i>39</i>
3. <i>Mulheres e meninas com deficiência</i>	<i>41</i>
4. <i>Mulheres idosas.....</i>	<i>43</i>
5. <i>Mulheres e diversidade.....</i>	<i>44</i>
D. Situações de risco agravado	52
1. <i>Defensoras do meio ambiente, da terra e do território.....</i>	<i>52</i>
2. <i>Mulheres e meninas em situação de migração</i>	<i>54</i>
V. ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO QUADRO JURÍDICO INTERAMERICANO	63
A. Obrigações e orientações práticas	63
B. Integração de padrões de direitos humanos na ação climática setorial	81
C. AIA/C COMO FERRAMENTA PARA GARANTIR OS DIREITOS DAS MULHERES E DAS MENINAS.....	90
VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS	96

The background of the page is a dark purple color with a pattern of stylized, overlapping leaves in various shades of purple and blue. The leaves are rendered in a flat, graphic style with visible veins.

 **Capítulo I**
INTRODUÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. As mulheres e as meninas estão especialmente expostas aos riscos relacionados à mudança climática. A emergência climática é uma crise de justiça social e de gênero. A evidência disponível indica que seus impactos se distribuem de forma desigual devido às relações históricas de poder, à divisão sexual do trabalho e ao acesso desigual aos recursos; o que limita a capacidade de adaptação das mulheres e das meninas. Incorporar uma abordagem de gênero nas políticas climáticas atende a obrigações internacionais e ajuda a orientar respostas públicas mais inclusivas e efetivas, especialmente quando os governos coordenam medidas contextualizadas. Nesse cenário, as políticas climáticas devem responder aos desafios ambientais e, ao mesmo tempo, evitar agravar as desigualdades existentes ou gerar novas formas de exclusão.

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) reconheceram a mudança climática como uma emergência de direitos humanos. Na Resolução 3/21¹, a CIDH destaca a responsabilidade dos Estados em lidar com essa crise e no Plano de Trabalho 2024-2026 da REDESCA², a emergência climática e a proteção do meio ambiente foram identificadas como uma prioridade estratégica. Além disso, por meio da Resolução n.º 2/24³, são estabelecidas diretrizes gerais para que os Estados ofereçam uma resposta integral baseada nos direitos humanos diante da mobilidade humana induzida pela mudança climática, reafirmando o princípio de não devolução (*non-refoulement*) diante dos riscos decorrentes da emergência climática e exigindo a aplicação de abordagens diferenciadas e interseccionais para proteger os grupos em situação de vulnerabilidade.

3. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), essa relação entre crise climática e direitos também foi estabelecida de forma contundente no Parecer Consultivo OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no qual se destaca expressamente a existência de um direito humano a um clima saudável — derivado do direito a um meio ambiente saudável, com conteúdo específico — e se delineiam as obrigações jurídicas dos Estados diante da mudança climática⁴.

4. Ao desenvolver as obrigações específicas dos Estados diante dos impactos da mudança climática, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou que devem ser adotadas medidas diferenciadas e reforçadas para proteger pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade, entre eles mulheres e meninas. Além disso, destacou a necessidade de garantir a participação plena e efetiva dessas comunidades na tomada de decisões relacionadas às políticas climáticas, bem como assegurar o acesso à justiça e a mecanismos de reparação adequados diante dos danos sofridos. Nesse âmbito, a Corte também destacou a obrigação de reconhecer e respeitar os saberes tradicionais, locais e indígenas,

¹ CIDH, REDESCA, [Resolução 3/2021: Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos](#), Washington, D.C., 2021.

² CIDH, REDESCA, [Plano de trabalho 2024-2026 da REDESCA](#).

³ CIDH, Resolução sobre a mobilidade humana causada pela mudança climática, [Resolução n.º 2/24](#), 26 de dezembro de 2024.

⁴ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 237.



avaliar a natureza e o alcance dos riscos climáticos que afetam de forma desproporcional determinados grupos e garantir a reparação integral dos danos causados às vítimas, tanto individuais quanto coletivas⁵.

5. As estruturas econômicas, sociais e culturais existentes determinam, em grande parte, tanto a forma como os diferentes grupos sociais vivenciam os efeitos da mudança climática, quanto a capacidade deles de participar ativamente das soluções. As desigualdades estruturais — por motivos de renda, gênero, idade, etnia, deficiência, orientação sexual, localização geográfica, entre outros — costumam afetar mais intensamente aqueles que sofrem as consequências da degradação ambiental e aqueles que têm menos influência nos processos de tomada de decisões ambientais. Muitas vezes, quem menos contribuiu para a geração de gases de efeito estufa — como os povos indígenas ou as comunidades locais — é quem enfrenta maiores riscos e obstáculos para influenciar as respostas. Este guia parte desse diagnóstico para orientar políticas climáticas que eliminem barreiras e respondam de forma diferenciada às desigualdades.

6. Nesse contexto, a perspectiva de justiça climática torna-se necessária para abordar as desigualdades estruturais nas políticas climáticas. Dessa forma, essa abordagem pode transformar as políticas climáticas em respostas mais justas, inclusivas e efetivas, garantindo que a luta contra a mudança climática não agrave as desigualdades, mas sim promova a equidade social e ambiental⁶. Isso implica, por exemplo, incorporar o princípio da igualdade e da não discriminação nas políticas climáticas, avaliando constantemente o alcance dos riscos climáticos que afetam de forma desproporcional mulheres, meninas ou defensoras do território e do meio ambiente.

7. Se as políticas climáticas não incorporarem as brechas de gênero — como o menor acesso de mulheres e meninas a recursos, terras, educação ou tecnologia —, correm o risco de reproduzir ou até mesmo agravar as desigualdades. Por isso, é especialmente relevante: (i) adotar medidas diferenciadas que atendam a necessidades e situações específicas; (ii) garantir a participação plena e efetiva de mulheres e meninas na tomada de decisões relacionadas ao clima; e (iii) garantir a proteção adequada das defensoras do meio ambiente e do território, para que possam continuar seu trabalho essencial sem risco de represálias. Isso exige uma abordagem combinada, ou de “dupla via”, nas políticas climáticas: por um lado, integrar a perspectiva de gênero na concepção e implementação de medidas climáticas e, por outro, incorporar medidas específicas voltadas para reduzir as desigualdades estruturais e promover o empoderamento de mulheres e meninas.

⁵ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 237.

⁶ A equidade, no contexto dos padrões de direitos humanos, refere-se a um princípio de justiça substantiva — frequentemente usado de forma intercambiável com a igualdade substantiva ou material — que vai além da igualdade formal ao reconhecer que as pessoas e os grupos têm pontos de partida, necessidades e vulnerabilidades diferentes. Exige um tratamento diferenciado, medidas afirmativas e uma distribuição justa de benefícios, atribuições e recursos, com o objetivo de corrigir desigualdades estruturais e históricas e alcançar resultados efetivos e justos em matéria de direitos humanos, inclusive entre gerações. Nações Unidas, Estudo analítico sobre as repercussões das perdas e danos causados pelos efeitos adversos da mudança climática no pleno gozo dos direitos humanos, no qual são exploradas abordagens baseadas na equidade e soluções para lidar com essas repercussões, A/HRC/57/30, 28 de agosto de 2024, pars. 3 e 52; CIDH, Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Padrões interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 109, 16 de março de 2021, par. 28; Clifford, Jarlath, “Equality”, em Dinah Shelton (ed.), *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*, 2013, p. 421; Declaração de Princípios sobre a Igualdade, 2008.



B. OBJETIVO DESTE DOCUMENTO

8. O Guia parte do reconhecimento de que a mudança climática não é neutra em termos de gênero. Por isso, o principal objetivo é dar visibilidade aos impactos específicos que a crise climática tem sobre mulheres e meninas e oferecer orientações para integrar essa realidade nas políticas públicas. O Guia mostra como fatores econômicos, sociais, culturais e territoriais influenciam a participação dessas pessoas e o acesso aos benefícios das medidas de mitigação, sua capacidade de adaptação e resiliência e o exercício dos direitos de acesso à informação, participação e justiça. Em particular, destaca-se a situação das mulheres e meninas que vivem em contextos de discriminação interseccional, cujas possibilidades de resposta são limitadas por múltiplas desigualdades estruturais — como a pobreza, a discriminação étnica, a exclusão territorial, os estereótipos de gênero, o acesso limitado a recursos e a baixa participação nos processos de tomada de decisões.

9. Além disso, o Guia traz exemplos práticos e orientações jurídicas para demonstrar como as políticas climáticas podem atender às necessidades específicas de diversos grupos de mulheres e meninas. As recomendações apresentadas estão alinhadas com as obrigações internacionais que os Estados assumiram em matéria de direitos humanos, no âmbito do Sistema Interamericano.

10. Com base no exposto, este Guia convida os Estados a integrar suas políticas climáticas com uma análise das barreiras sociais, econômicas, culturais e de acesso à justiça que as mulheres e meninas enfrentam, reconhecendo o papel fundamental delas nas estratégias de mitigação e adaptação, bem como nos processos de reparação por danos associados aos impactos da mudança climática. Dessa forma, o objetivo é contribuir para a elaboração e implementação de políticas públicas climáticas que sejam ambientalmente eficazes e socialmente justas, capazes de reduzir as desigualdades, proteger as mulheres e os grupos de mulheres historicamente discriminados e fortalecer a resiliência comunitária.

11. Para orientar a ação, este Guia inclui tabelas com listas de obrigações, decisões operacionais e indicadores, entre outras categorias. As tabelas incluem referências que não são exaustivas nem prescritivas e propõem linhas de ação baseadas em padrões internacionais — especialmente no quadro interamericano de direitos humanos — e nas melhores evidências disponíveis sobre gênero e clima.

12. A definição de respostas específicas, sua priorização e a alocação de recursos cabem às autoridades competentes de cada país, de acordo com as normas aplicáveis, os contextos territoriais e suas avaliações de risco, com a participação efetiva de mulheres e meninas. Essas respostas não são estáticas: devem ser revisadas e atualizadas à luz de novos conhecimentos científicos, avanços tecnológicos e da identificação de riscos emergentes. As orientações apresentadas devem ser adaptadas e aprofundadas localmente, em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação, da progressividade, do cuidado, da devida diligência reforçada, das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e da prestação de contas. Embora a abrangência e os custos das medidas possam variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada Estado, a obrigação de prevenir e agir com a devida diligência em matéria climática se aplica da mesma forma



a todos, independentemente do seu nível de desenvolvimento; sem prejuízo das precisões relativas à cooperação internacional e ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas⁷.

13. Por fim, o Guia sugere alguns indicadores que podem ser úteis para a ação climática e para considerar os impactos específicos sofridos por mulheres e meninas. Longe de apresentar um modelo fechado ou definitivo, o que se propõe aqui é uma ferramenta metodológica flexível para a análise, a coleta de dados desagregados por gênero e a identificação de desigualdades estruturais. Isso facilitará a elaboração, o acompanhamento e a avaliação das políticas climáticas, orientando os tomadores de decisão na construção de respostas climáticas mais equitativas e efetivas.

14. O objetivo operacional deste documento é traduzir os padrões jurídicos em diretrizes práticas e propostas de possíveis ações, que possam ser úteis para orientar as autoridades responsáveis ao longo de todo o ciclo da política climática: da identificação de problemas, passando pela elaboração de medidas e implementação de programas, até o monitoramento e a avaliação dos resultados. Em cada uma dessas etapas, a abordagem proposta exige a incorporação de mecanismos efetivos de participação, a garantia do acesso à informação, a garantia de canais de reclamação e de acesso à justiça e à reparação, e a adoção de medidas diferenciadas de prevenção e proteção.

C. ESTRATÉGIA METODOLÓGICA

15. A metodologia deste Guia foi elaborada com o objetivo de oferecer aos Estados e aos atores sociais uma ferramenta prática para integrar uma abordagem baseada nos direitos humanos e de gênero nas políticas e ações climáticas. O processo foi estruturado em fases sucessivas, buscando garantir uma abordagem participativa, interseccional e baseada em evidência.

16. Primeiro, foram desenvolvidos diagnósticos interseccionais e análises de informações climáticas que permitiram identificar as desigualdades e vulnerabilidades mais relevantes, com especial atenção aos impactos diferenciados sobre mulheres e meninas em contextos de pobreza, vida no campo, origem étnica, idade, deficiência, condição migratória ou profissional. Esses dados foram complementados com uma análise dos quadros jurídicos e de políticas públicas — nacionais, internacionais e do Sistema Interamericano — para avaliar a incorporação da abordagem de gênero e dos direitos humanos nas estratégias climáticas.

17. O processo de elaboração deste Guia incluiu consultas à sociedade civil e a representantes do governo, além de entrevistas com especialistas em mudança climática, gênero e direitos humanos. Com base nessas contribuições, foi elaborado o Guia, que inclui exemplos práticos, orientações jurídicas e ferramentas metodológicas, além de indicadores de acompanhamento para dar visibilidade às desigualdades, identificar brechas estruturais e contribuir para a elaboração de políticas mais inclusivas, sensíveis às questões de gênero e voltadas para a justiça climática.

⁷ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 237.

The background of the page is a dark purple color with a large, stylized graphic of a leaf or branch in a lighter shade of purple. The graphic is composed of several overlapping, rounded shapes that create a sense of depth and texture. The overall aesthetic is modern and clean.

 Capítulo II

ABORDAGEM DE JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA MULHERES E MENINAS NAS AMÉRICAS



II. ABORDAGEM DE JUSTIÇA CLIMÁTICA PARA MULHERES E MENINAS NAS AMÉRICAS

A. ABORDAGEM CONCEITUAL

18. A abordagem adotada neste Guia baseia-se no quadro jurídico interamericano dos direitos humanos, que reconhece o Estado como garante dos direitos e as pessoas e comunidades como titulares desses direitos⁸. Sob essa perspectiva, as políticas e ações climáticas não são somente respostas técnicas ou ambientais, mas instrumentos que devem ser elaborados e implementados em cumprimento às obrigações jurídicas, de forma coerente com os princípios da dignidade humana, igualdade e não discriminação, participação efetiva, transparência e acesso à justiça.

19. A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu claramente em seus Pareceres Consultivos — OC-23/17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos e OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos — que os Estados devem tomar decisões ambientais e climáticas com base em uma abordagem de direitos humanos, garantindo que todas as medidas de mitigação, adaptação, financiamento ou reparação estejam em conformidade com os deveres de prevenção, precaução, cooperação, igualdade e não discriminação⁹. Esses princípios obrigam os Estados a antecipar riscos, adotar medidas de proteção contra danos graves ou irreversíveis, cooperar e evitar danos em um contexto transfronteiriço, além de garantir que as políticas climáticas não aprofundem as desigualdades existentes.

20. Nesse sentido, a REDESCA tem defendido que os direitos humanos devem ser o eixo central de todo processo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. Dessa forma, a proteção do meio ambiente não é só uma política setorial, mas uma obrigação decorrente dos direitos humanos, essencial para garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia e ao desenvolvimento, entre outros. Em relação a este último, é importante lembrar que o direito ao desenvolvimento¹⁰ é um direito humano inalienável que permite que todas as pessoas e povos participem, contribuam e se beneficiem de processos de desenvolvimento voltados para melhorar o bem-estar humano¹¹. Consequentemente, o desenvolvimento deve ser sustentável, como elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos dentro dos limites impostos pela proteção ambiental¹². Esse direito e a crise climática estão intrinsecamente vinculados, uma vez que o desenvolvimento sustentável constitui o único caminho viável para

⁸ CIDH, Políticas públicas com abordagem de direitos humanos, 2018.

⁹ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-23/17 sobre Meio ambiente e direitos humanos, Série A n.º 23, 15 de novembro de 2017. Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025.

¹⁰ Assembleia Geral das Nações Unidas, Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, Resolução 41/128, 4 de dezembro de 1986. No Sistema Interamericano de direitos humanos, esse direito se baseia nos artigos 30, 31, 33 e 34 da Carta da OEA, no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 1º do Protocolo de San Salvador e no artigo 15 da Carta Democrática Interamericana. Ver também: Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 211, 270 e 368.

¹¹ CIDH, Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1º de novembro de 2019, par. 45; Estudo temático do Mecanismo de Peritos sobre o Direito ao Desenvolvimento, Fazer valer o direito ao desenvolvimento para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, A/HRC/48/63, 6 de julho de 2021, par. 11

¹² Cúpula Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, Doc. ONU A/CONF.199/204, de setembro de 2002, par. 5; Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 370.



garantir os direitos humanos em um entorno ambiental instável¹³. Assim, os Estados têm a obrigação imediatamente exigível de definir e manter uma estratégia nacional de desenvolvimento sustentável em seu quadro normativo e de políticas públicas¹⁴; embora a definição dessa estratégia seja imediata, a implementação de medidas específicas para alcançá-la constitui uma obrigação de evolução progressiva¹⁵. Além disso, as ações do governo na área climática também devem ter como objetivo transformar as condições estruturais que perpetuam a desigualdade, a discriminação e a vulnerabilidade, com atenção especial aos impactos diferentes que enfrentam mulheres, meninas e outros grupos historicamente excluídos¹⁶.

21. Além disso, ao discutir as obrigações específicas dos Estados diante da mudança climática, a Corte IDH reiterou, no Parecer Consultivo OC-32/25, que os Estados têm o dever de identificar, de acordo com seu contexto nacional, as pessoas e os grupos que se encontram em maior exposição ou em desvantagem estrutural e de adotar medidas diferenciadas e reforçadas em seu favor¹⁷. Isso inclui, entre outros, mulheres e meninas — especialmente quando enfrentam fatores de discriminação simultâneos, como pertencer a povos indígenas ou ser afrodescendente, viver em áreas rurais, ter deficiência ou dificuldades de locomoção —; bem como povos indígenas e comunidades tribais, pessoas e comunidades afrodescendentes, populações rurais e camponesas, pessoas em situação de pobreza ou pobreza extrema e migrantes. Essa obrigação não se limita a listas predefinidas, mas abrange toda a população que, devido à combinação de fatores estruturais de discriminação, enfrenta impactos climáticos desproporcionais.

22. Em consonância com o que defende a REDESCA, a Corte IDH reconheceu que a mudança climática agrava a vulnerabilidade de certos grupos devido à combinação de fatores estruturais de discriminação. Por exemplo, como veremos em detalhes mais adiante, as mulheres e as meninas enfrentam riscos específicos em relação à mudança climática — como maior exposição à violência de gênero durante desastres, perda de meios de subsistência e sobrecarga nas tarefas de cuidado, entre outros —, agravados por desigualdades preexistentes¹⁸.

23. As instituições internacionais de mudança climática vêm incorporando gradualmente a perspectiva dos direitos humanos em suas agendas e mecanismos. Um marco importante nesse sentido foi a Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (CQNUMC), realizada em Paris em 2015. Na COP21 foi adotado o Acordo de Paris, um acordo climático de alcance universal baseado nas contribuições de todos os Estados, cujo preâmbulo reconhece expressamente a importância dos direitos humanos, da perspectiva de gênero e da equidade intergeracional. De fato, as Partes declararam que, ao tomarem medidas contra a mudança climática, devem considerar seus deveres relativos aos

13 IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos](#), Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 205 e 369.

14 Corte IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos](#), Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 371.

15 Corte IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos](#), Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 372.

16 CIDH, REDESCA, [Resolução 3/2021: Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos](#), 2021.

17 IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos](#), Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 223 e 420.

18 IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos](#), Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 420 e 629.



direitos humanos (incluindo o direito à saúde; os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças e pessoas com deficiência; e o direito ao desenvolvimento), bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional¹⁹.

24. Além disso, na COP20 de Lima (2014), um ano antes, tinha sido lançada a primeira iniciativa abrangente para integrar a abordagem de gênero na ação climática multilateral. Nessa conferência, foi estabelecido o Programa de Trabalho de Lima sobre Gênero, concebido inicialmente como um plano de dois anos para promover o equilíbrio de gênero e alcançar políticas climáticas com perspectiva de gênero²⁰. Esse programa de trabalho procurou aumentar a participação das mulheres nos órgãos da CQNUMC e orientar as Partes sobre a incorporação transversal da igualdade de gênero em todas as ações de mitigação e adaptação.

25. A COP22, realizada em Marraquexe, aprovou a prorrogação do Programa de Trabalho de Lima sobre Gênero e reforçou o mandato para avançar rumo a uma implementação mais sistemática da abordagem de gênero no âmbito da CQNUMC. Como resultado dessas decisões, foi solicitada a elaboração de um Plano de Ação de Gênero (GAP, na sigla em inglês), que foi formalmente adotado em 2017 durante a COP23 em Bonn²¹. O GAP de 2017 definiu cinco áreas prioritárias (conhecimento e capacitação, equilíbrio de gênero, coerência, implementação com perspectiva de gênero e acompanhamento/relatórios) voltadas a fortalecer a participação e a influência das mulheres nas decisões climáticas e a promover benefícios equitativos da ação climática.

26. A agenda internacional para o desenvolvimento não deixou de mencionar a interligação entre mudança climática, desenvolvimento sustentável, direitos humanos e igualdade de gênero. A título de exemplo, vale destacar o Princípio 20 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ressalta a importância da plena participação das mulheres para alcançar o desenvolvimento sustentável, reconhecendo seu papel crucial na conquista de um desenvolvimento equitativo e eficaz. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados em 2015²², também incluem, entre seus 17 objetivos, a Ação pelo Clima e a Igualdade de Gênero; o Pacto para o Futuro, em 2024, renovou esse compromisso.

27. Resumindo, a abordagem conceitual que orienta este Guia integra os avanços normativos interamericanos e internacionais em matéria de direitos humanos, igualdade de gênero e ação climática. Dessa perspectiva, a emergência climática é um imperativo que exige que os Estados garantam o direito a um clima saudável por meio de políticas e ações inclusivas, participativas e transformadoras. Por isso, esse documento pretende servir como uma ferramenta prática para transformar os padrões jurídicos em orientações operacionais, com o objetivo de garantir que as políticas climáticas da região sejam ambientalmente

¹⁹ Nações Unidas, Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, Acordo de Paris, 12 de dezembro de 2015.

²⁰ Nações Unidas, Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, Programa de Trabalho de Lima sobre Gênero, Decisão -/CP.20, 1º de dezembro de 2014.

²¹ Nações Unidas, Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, Ação de Gênero, Decisão 3/CP.23: Plano de Ação de Gênero. Bonn: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 17 de novembro de 2017.

²² Nações Unidas, Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Resolução AG/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015.



sólidas e, ao mesmo tempo, promovam a justiça social, a igualdade de gênero e a proteção integral dos direitos humanos.

B. OS IMPACTOS DIFERENCIADOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA

28. A mudança climática não afeta todas as pessoas da mesma forma. Seus impactos se distribuem de forma desigual e são influenciados por fatores sociais, econômicos, culturais e territoriais que determinam a capacidade das comunidades e das pessoas de enfrentar seus efeitos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu Parecer Consultivo OC-32/25, destacou que a mudança climática funciona como um multiplicador de ameaças e que as ameaças associadas à emergência climática não afetam todas as pessoas da mesma forma, na medida em que o risco depende da interação entre exposição e vulnerabilidade, ampliando as desigualdades já existentes e colocando em maior risco os grupos historicamente discriminados²³.

29. As condições estruturais, como a pobreza, a exclusão territorial, a discriminação de gênero e étnico-racial, a falta de acesso a recursos produtivos e a serviços básicos, bem como as limitações no acesso à informação e à justiça, condicionam a maneira como diferentes populações vivenciam os impactos climáticos. Essas desigualdades não só determinam a exposição desigual a riscos ambientais, mas também a capacidade de resposta, adaptação e resiliência das pessoas. Além disso, a combinação de marginalização e vulnerabilidades costuma resultar em maior exclusão do acesso à informação e dos processos de tomada de decisão, reforçando a invisibilidade dessas pessoas nos debates e respostas climáticas. Na América Latina e no Caribe, esses impactos estão intimamente ligados a *nós estruturais de desigualdade* amplamente reconhecidos nos quadros regionais de igualdade de gênero, relacionados, entre outros, à persistência da pobreza e da desigualdade socioeconômica; à divisão sexual do trabalho e à organização social injusta do cuidado; padrões patriarcais e discriminatórios; e à concentração desigual de poder²⁴.

30. Os números regionais confirmam essa realidade: 32% da população vive na pobreza e mais de 13% na pobreza extrema, afetando de forma desproporcional as mulheres, especialmente as jovens, as que vivem em áreas rurais, as indígenas e as afrodescendentes²⁵. O fato de 58 milhões de mulheres viverem em áreas rurais onde a pobreza é mais grave — e de menos de 5% delas terem acesso à assistência técnica para a produção agrícola — ilustra a magnitude da exclusão²⁶. As brechas são ainda maiores quando se levam em conta fatores étnico-raciais na América Latina, onde cerca de 43% das mulheres indígenas vivem em situação de pobreza²⁷, da

²³ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 97 e 461.

²⁴ CEPAL, *Estratégia de Montevideu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável até 2030*, 2017.

²⁵ CEPAL, *Social Panorama of Latin America and the Caribbean Transforming education as a basis for sustainable development*, 2022.

²⁶ OXFAM, *Como as mulheres da zona rural estão se adaptando à mudança climática na América Latina e no Caribe*, 10 de dezembro de 2014.

²⁷ CEPAL, ONU-Mulheres, *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a Agenda Regional de Gênero na América Latina e no Caribe: indicadores de gênero até 2024*. LC/TS.2025/8, 3 de abril de 2025.



mesma forma que 21,6% das mulheres afrodescendentes²⁸. Os índices de pobreza também aumentam no caso das mulheres jovens, principalmente entre 25 e 44 anos²⁹, uma etapa-chave de autonomia econômica e carga de cuidado. Essas desigualdades estruturais, decorrentes dos papéis tradicionais e dos estereótipos de gênero persistentes, aumentam a exposição de mulheres e meninas aos impactos climáticos e reduzem suas possibilidades de enfrentá-los em condições de igualdade.

31. Visto que as mulheres e as meninas são desproporcionalmente afetadas pela pobreza em todas as suas dimensões³⁰, é imprescindível aprofundar a compreensão dos impactos específicos que a mudança climática causa nelas para adaptar as políticas climáticas. O objetivo é que essas políticas não acabem aumentando as desigualdades preexistentes. Isso é ainda mais urgente quando se consideram os dados da ONU Mulheres, que sugerem que, até 2050, a mudança climática pode empurrar mais 158 milhões de mulheres e meninas para a pobreza e fazer com que 232 milhões enfrentem a insegurança alimentar³¹. Nesse sentido, é preciso entender como diversas formas de desigualdade se entrelaçam e como essas interações geram experiências únicas de discriminação, privilégio ou exclusão no contexto da emergência climática.

32. Ao mesmo tempo, os efeitos da mudança climática e da tripla crise planetária — perda de biodiversidade, contaminação e crise climática — alteram significativamente as condições indispensáveis para uma vida digna. Nesse contexto, as mulheres e meninas, que são super-representadas entre a população em situação de pobreza na região, enfrentam maiores riscos de violência, perda de meios de subsistência, sobrecarga de trabalho de cuidados, escassez de tempo e exclusão dos processos de decisão. Assim, a emergência climática não pode ser entendida apenas como um problema ambiental, mas como uma crise profundamente social e estrutural que exige uma abordagem baseada na justiça climática e nos direitos humanos.

C. IGUALDADE SUBSTANTIVA E AUTONOMIA NAS POLÍTICAS CLIMÁTICAS

33. A transversalização da abordagem proposta por este Guia deve partir de uma premissa básica: as mulheres e as meninas não são apenas grupos expostos ao risco, mas titulares de direitos com capacidade de agir na ação climática — produtoras de conhecimento, líderes comunitárias, defensoras ambientais e tomadoras de decisão. Por isso, as medidas diferenciadas devem evitar reforçar estereótipos de gênero relacionados à fragilidade e incapacidade e, em vez disso, garantir uma participação efetiva e significativa com incidência real; acesso a recursos e financiamento; reconhecimento de saberes tradicionais; e condições adequadas para o exercício da liberdade de expressão, associação e reunião pacífica, incluindo proteção contra violência de gênero, intimidações, ameaças, assédio ou represálias.

34. Partindo dessa premissa, integrar a abordagem de gênero e direitos significa analisar cada lei, política ou programa climático para identificar impactos diferenciados sobre

²⁸ CEPAL, ONU-Mulheres, [A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a Agenda Regional de Gênero na América Latina e no Caribe: indicadores de gênero até 2024](#), LC/TS.2025/8, 3 de abril de 2025.

²⁹ CEPAL, ONU-Mulheres, [A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a Agenda Regional de Gênero na América Latina e no Caribe: indicadores de gênero em 2024](#), LC/TS.2025/8, 3 de abril de 2025.

³⁰ Nações Unidas, [Perfil Regional de Igualdade de Gênero para a América Latina e o Caribe](#), 2024.

³¹ ONU-Mulheres, [Justiça Climática Feminista: um marco para a ação](#), 2024, pág. 6.



mulheres e meninas em todas as etapas do ciclo da política pública — diagnóstico, elaboração, implementação, monitoramento e avaliação —; e basear essa revisão em sistemas de informações desagregadas, indicadores e prestação de contas. De acordo com a CIDH, a participação não é um simples gesto consultivo, mas uma obrigação estatal exigível, que deve ser garantida especialmente para as pessoas e grupos mais afetados pela emergência climática³². A ação climática exige, necessariamente, a participação ativa das mulheres, meninas e adolescentes, não só porque é um direito, mas porque disso dependem a eficácia e legitimidade da resposta; a exclusão delas enfraquece as medidas adotadas e pode agravar danos e desigualdades³³.

35. Consequentemente, é preciso estabelecer mecanismos de participação efetiva — dando prioridade aos grupos historicamente discriminados — para que as decisões climáticas realmente integrem suas contribuições. Isso precisa vir acompanhado de sistemas de monitoramento e avaliação com indicadores sensíveis ao gênero, que permitam verificar o cumprimento dos direitos e estimular a prestação de contas. Para manter esse controle social, o Estado tem o dever de produzir, divulgar e atualizar de forma proativa informações climáticas, regidas pelo princípio da máxima divulgação, de maneira acessível, efetiva e oportuna, incluindo informações claras sobre como acessar mecanismos de participação e justiça³⁴. Além disso, quando os pedidos de informação forem negados ou não forem atendidos adequadamente, deve existir recurso junto a órgãos administrativos independentes ou tribunais. Ao mesmo tempo, devem existir vias de reclamação e acesso à justiça, tanto administrativas quanto judiciais, diante dos impactos decorrentes de decisões ou omissões climáticas. Dessa forma, a igualdade substantiva está vinculada com os outros deveres do Estado: regular, supervisionar e fiscalizar atividades públicas e privadas com potencial de dano climático; realizar avaliações integrais de impacto ambiental e climático (AIA/C)³⁵ com a participação de mulheres e meninas; e aplicar os princípios de prevenção e precaução para que a ação climática feche brechas em vez de reproduzi-las³⁶.

36. A resposta dos Estados à emergência climática não pode se limitar à adoção de compromissos internacionais ou à emissão de normas isoladas. Para serem efetivas e cumprirem os padrões interamericanos, as políticas climáticas devem ser estruturadas como políticas públicas integrais, que articulem objetivos ambientais com a garantia dos direitos humanos, da igualdade de gênero e da justiça social. Isso implica definir estratégias nacionais e locais que incorporem indicadores, orçamentos adequados, mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como espaços para a participação efetiva da sociedade civil, em particular das mulheres e meninas.

37. De uma perspectiva de direitos humanos, a elaboração de políticas públicas climáticas exige uma abordagem interseccional capaz de identificar como as desigualdades

³² CIDH, *Políticas públicas com abordagem de direitos humanos*, 2018.

³³ EACNUDH, *Estudo analítico sobre uma ação climática que responda às questões de gênero para o pleno e efetivo gozo dos direitos da mulher*, 1.º de maio de 2019, par. 60.

³⁴ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 492. CIDH, RELE; Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão; Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa; e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na África *Declaração conjunta sobre crise climática e liberdade de expressão*, de 3 de maio de 2024.

³⁵ Ao contrário da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) tradicional, que se concentra principalmente nos efeitos ambientais diretos de um projeto, a Avaliação de Impacto Ambiental e Climático (AIA/C) amplia e aprofunda a análise ao incorporar explicitamente os impactos sobre o clima, incluindo os riscos de emissões de gases de efeito estufa, bem como seus efeitos cumulativos e de longo prazo, conforme explicado na Seção V.C do presente documento.

³⁶ CIDH, *Políticas públicas com abordagem de direitos humanos*, 2018.



socioeconômicas, étnico-raciais, territoriais e de gênero interagem para produzir impactos diferenciados. À luz da jurisprudência interamericana, a emergência climática aciona um padrão de *devida diligência reforçada* que impõe obrigações intensificadas de prevenção, regulamentação, supervisão e sanção diante de riscos previsíveis; a realização de avaliações *ex ante* e *ex post* de impacto climático e de direitos humanos; a aplicação dos princípios de prevenção e precaução; e sistemas de monitoramento, relatório e verificação com dados desagregados³⁷. Essa diligência reforçada requer a participação efetiva com poder de decisão de mulheres e meninas — incluindo indígenas, afrodescendentes, residentes em áreas rurais, de assentamentos informais, com deficiência e idosas —, salvaguardas para evitar cargas desproporcionais, consulta e consentimento livre, prévio e informado em povos indígenas, acesso à informação e justiça, bem como mecanismos de reparação integral e garantias de não repetição.

38. Um elemento central da transversalização de gênero é reconhecer as cadeias de impacto que a crise climática gera sobre mulheres e meninas: um mesmo evento climático aumenta as tarefas de cuidado, reduz o tempo disponível para administrar sua própria recuperação e restringe o acesso a serviços de saúde essenciais e integrais, o que inclui serviços de saúde sexual e reprodutiva. Se as medidas de prevenção, resposta e reconstrução não incorporarem essa abordagem, a ação climática pode acabar reproduzindo as mesmas brechas que pretende corrigir. Daí a necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais, apoios ao cuidado e acessibilidade específica aos serviços de saúde para mulheres e meninas em contextos de emergência.

39. A mudança climática não deve ser abordada apenas como um desafio técnico ou ambiental, mas como um problema estrutural que exige intervenções coordenadas em áreas como saúde, educação, segurança alimentar, gestão de riscos e proteção social. A eficácia das políticas climáticas também deve ser avaliada com base na sua capacidade de reduzir ou eliminar desigualdades sociais, de gênero, étnicas, de deficiência ou outras. Além disso, devem evitar a reprodução de estruturas de exclusão, garantir a participação significativa dos grupos em situação de maior vulnerabilidade, assegurar mecanismos de transparência e prestação de contas e promover a sustentabilidade.

40. A inclusão de uma abordagem de direitos e gênero na política climática pode se traduzir em medidas concretas, como o estabelecimento de sistemas de informação climática com dados desagregados por sexo, idade e origem étnico-racial; a incorporação de orçamentos sensíveis ao gênero nos planos de adaptação; ou a adoção de salvaguardas de direitos humanos nos processos de transição energética. Essas linhas de ação demonstram que a ação climática com abordagem de direitos não é um mero imperativo jurídico, mas também uma estratégia de eficácia e legitimidade institucional.

41. Por isso, este Guia enfatiza que os Estados devem conceber suas políticas climáticas como um processo cíclico e dinâmico que envolve: diagnóstico participativo, elaboração com base em evidência, implementação multissetorial e avaliação com prestação de contas. Tudo isso requer garantir a coerência entre os quadros normativos nacionais e internacionais, fortalecer as capacidades institucionais, assegurar a sustentabilidade financeira e, sobretudo, reconhecer as

³⁷ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 594.



mulheres, meninas e comunidades em situação de vulnerabilidade como sujeitos ativos da política pública climática, e não meramente como pessoas beneficiárias passivas.



MATRIZ RÁPIDA DE IMPLEMENTAÇÃO COM FOCO EM MULHERES E MENINAS

PAUTA	RESUMO OPERACIONAL
<i>Ciclo de política climática com abordagem de direitos</i>	Alinhar norma-plano-orçamento-execução-avaliação com medidas, metas e prazos que melhorem os resultados na vida de mulheres e meninas; definir responsáveis e mecanismos de correção.
<i>Diagnóstico interseccional e linha de base</i>	Mapear risco—exposição—vulnerabilidade—capacidade com dados desagregados (gênero, idade, gravidez, deficiência, etnia/raça, território, condição socioeconômica) e pesquisas sobre uso do tempo; analisar a relação de mulheres e meninas com o território e os serviços ecossistêmicos (provisão, regulação, suporte e culturais: água, florestas/manguezais, solos, sementes, pesca artesanal), identificando quem usa/gerencia/decide e quem se beneficia; aplicar cadeias de impacto que revelem barreiras específicas (água e cuidado, mobilidade, posse de terras e recursos, renda/seguros); e realizar uma priorização territorial (assentamentos informais, áreas rurais/litorâneas, ilhas) com divulgação pública de resultados e atualização periódica.
<i>Participação efetiva</i>	Incluir organizações de mulheres, meninas e adolescentes (indígenas, afrodescendentes, rurais, de comunidades populares urbanas, com deficiência e idosas) em todas as fases, garantindo uma participação efetiva e significativa com capacidade real de influência, bem como a divulgação pública de resultados. Garantir o estrito cumprimento dos direitos procedimentais — acesso à informação, participação e acesso à justiça — em toda decisão climática. Em povos indígenas e comunidades tribais/afrodescendentes, garantir a consulta e, quando for o caso, consentimento livre, prévio e informado (CLPI), de acordo com os padrões interamericanos.
<i>Serviços climáticos e informações acessíveis</i>	Garantir previsões sazonais, cenários e informações climáticas e orçamentárias em linguagem clara, línguas indígenas e formatos acessíveis (leitura fácil, áudio, LSA), com base no princípio da máxima divulgação. Implementar alertas multimodais (rádio comunitária, SMS, serviços de mensagens) elaborados com e para mulheres (rurais, urbanas, indígenas, com deficiência). Elaborar estratégias de divulgação periódica sobre causas/efeitos, resposta do Estado e conclusões de avaliações de impacto e sobre como acessar informações,



	participar e acessar a justiça. Garantir a alfabetização climática e digital; e proteger dados pessoais em registros de risco e mobilidade.
Sistemas de cuidado para resiliência e participação	Redes e dispositivos de cuidados; cuidados de pessoas idosas e com deficiência; transporte e horários compatíveis para que mulheres e meninas participem e se beneficiem de ações climáticas. Em emergências, garantir o acesso a fontes de água próximas, energia limpa, transporte seguro, serviços de saúde integral (SSI) e serviços de cuidados que funcionem em emergências.
Mitigação	Devida diligência climática reforçada: identificação e avaliação exaustiva dos riscos; medidas preventivas proativas e ambiciosas; melhor conhecimento científico disponível; integração da perspectiva de direitos humanos e gênero; monitoramento permanente de efeitos; transparência, prestação de contas e medidas contra o <i>greenwashing</i> ; avaliação minuciosa e imposição de condicionantes ou indeferimento de atividades com potencial de dano significativo ao sistema climático; regulamentação e supervisão da devida diligência empresarial.
Transição justa e encerramento/saída responsável	Encerramento/saída responsável desde o início; reconversão com metas de gênero; energia limpa acessível e eficiência em lares chefiados por mulheres; proteção dos meios de subsistência e do patrimônio; CLPI e benefícios compartilhados; monitoramento participativo.
Adaptação e soluções baseadas em ecossistemas	Água, saúde, educação, moradia, agricultura e pesca: elaborar, em conjunto com mulheres e meninas — indígenas, afrodescendentes, rurais e costeiras — medidas de adaptação e soluções baseadas na natureza (restauração de bacias hidrográficas e manguezais, agroecologia, manejo de solos e sementes). Garantir a proximidade da água e o saneamento; infraestrutura e serviços contínuos, acessíveis e resilientes; e medidas que promovam a diversificação dos meios de subsistência.
Ordenamento territorial, moradia e infraestrutura	Bairros populares e zonas costeiras: moradia adequada, abrigos e serviços com acessibilidade universal; serviços contínuos (água nas proximidades, saneamento, energia limpa, transporte seguro); normas de construção resilientes e segurança de posse para mulheres. Em contextos de emergência: abrigos e centros comunitários com banheiros separados, cuidados menstruais e acessibilidade.
Medidas afirmativas em governança	Mecanismos de participação efetiva com impacto comprovável; orçamento temático e fundos específicos; compras/contratos com cláusulas de igualdade e metas de fornecedoras; regras de transparência



	<p>e prestação de contas; painéis públicos de acompanhamento de compromissos.</p>
<p>Prevenção e resposta à violência baseada em gênero (VBG)</p>	<p>Integrar o risco de VBG em diagnósticos e projetos; protocolos intersetoriais com canais de denúncia e reparação; serviços 24/7 (linhas, apoio psicossocial e jurídico), abrigos e espaços seguros; políticas de água, saneamento e higiene sensíveis à VBG (banheiros separados, cuidados menstruais, iluminação/segurança); códigos de conduta e salvaguardas contra a exploração e abuso sexual em obras e programas; capacitação de pessoal e comitês comunitários; medidas específicas para meninas e adolescentes (escolas e transporte seguros).</p>
<p>Proteção integral de defensoras ambientais, da terra e do território</p>	<p>Reconhecimento e ambiente seguro (sem intimidações, ameaças, vigilância ilegal nem assédio judicial); análise de risco e alertas precoces; dever especial de proteção com abordagem pessoal, familiar e comunitária (inclui prevenir a estigmatização e obstáculos ao seu trabalho); não criminalização e quadros anti-SLAPP; promotorias/unidades especializadas e devida diligência reforçada; participação em NDC, PNA, ordenamento e restauração; CLPI; devida diligência empresarial e sanções; segurança digital e proteção de dados; fundos de emergência e apoio ao cuidado.</p>
<p>Orçamento e indicadores sensíveis ao gênero</p>	<p>Orçamento temático de clima com recursos destinados a fechar brechas; metas anuais e janelas de financiamento para organizações de mulheres; sistema de monitoramento, relatório e verificação com indicadores de resultado, painéis de dados abertos e auditorias sociais.</p>
<p>Regulamentação e devida diligência climática e em direitos humanos</p>	<p>Regulamentar, supervisionar e fiscalizar atividades públicas e privadas com risco climático; exigir e aprovar AIA/C e avaliações de direitos humanos com análise diferenciada e abordagem de gênero e intercultural; assegurar que os estudos sejam independentes, com participação, respeito aos povos indígenas e baseados no melhor conhecimento científico disponível, incluindo impactos acumulados e sobre o sistema climático; estabelecer monitoramento, medidas de mitigação/contingência e reparação; garantir transparência e prestação de contas, bem como o estrito cumprimento dos direitos procedimentais (informação, participação e justiça); supervisionar a devida diligência empresarial, incluindo cadeias de suprimentos.</p>

Fonte: Elaboração própria.

 **Capítulo III**

MULHERES E MENINAS EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA



III. MULHERES E MENINAS EM CONTEXTOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

A. DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E VULNERABILIDADES

42. A mudança climática não é neutra em termos de gênero: seus impactos se distribuem de forma desigual e, na prática, tendem a reproduzir e aprofundar as brechas estruturais existentes. Na América Latina e no Caribe, as mulheres e as meninas — em especial aquelas em situação de pobreza, que vivem em áreas rurais, indígenas, afrodescendentes, com deficiência, LGBTQIA+, idosas ou em contextos de mobilidade humana — enfrentam vulnerabilidades específicas diante de eventos climáticos extremos e da degradação ambiental. Em consonância com os desenvolvimentos interamericanos, esses impactos exigem a integração de uma abordagem de gênero nas políticas climáticas e o reconhecimento da exposição especial de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres e meninas. A desigualdade no acesso à terra, ao crédito, à tecnologia, aos serviços básicos de saúde e educação, bem como a persistência de funções de cuidado não remunerado, sua participação na economia informal e estereótipos de gênero, condicionam de maneira decisiva suas possibilidades de adaptação e resiliência.

43. A Corte IDH sinalizou que a mudança climática agrava a discriminação interseccional e estrutural, o que exige que os Estados visibilizem e atendam aos impactos diferenciados em suas políticas públicas, com especial atenção aos direitos à vida, à saúde, à moradia, à água e saneamento, à alimentação e a viver livres de quaisquer formas de violência³⁸.

44. Na prática, os desastres climáticos aumentam riscos específicos para mulheres e meninas, como a perda de meios de subsistência, o aumento das cargas de cuidado, a exposição à violência sexual e de gênero em contextos de deslocamento e os impactos em sua saúde integral. Esses fenômenos, identificados pela REDESCA e outros órgãos do Sistema Interamericano, intensificam-se quando se somam fatores como pobreza extrema, racismo estrutural ou discriminação étnica e cultural³⁹.

45. Na América Latina e no Caribe, a combinação das responsabilidades de provisão e cuidado dentro do lar com um acesso limitado a terra, crédito, tecnologia e serviços coloca mulheres e meninas em maior exposição e vulnerabilidade diante de eventos extremos. Para que a ação climática seja justa e efetiva, é imprescindível reconhecer esses fatores determinantes, garantir a participação das mulheres no planejamento e dotar as políticas de indicadores e informações desagregadas que permitam fechar as brechas.

46. Sob essa perspectiva, as políticas climáticas não devem limitar-se a reduzir emissões ou promover tecnologias de mitigação, mas têm a obrigação de identificar, prevenir e atender aos impactos diferenciados que a emergência climática gera sobre mulheres e meninas, adotando medidas positivas voltadas para reverter desigualdades estruturais e garantindo a igualdade substantiva e a não discriminação. A incorporação de uma abordagem de gênero e

³⁸ Corte IDH, Parecer Consultivo OC 32/2025 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 594.

³⁹ CIDH, REDESCA, [Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: Observações e recomendações para garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais](#), OEA/Ser.L/V/III.doc.50/25, 31 de março de 2025. CIDH, REDESCA, [Impactos dos incêndios florestais nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e na biodiversidade: relatório da visita de trabalho da REDESCA à Bolívia](#), OEA/Ser.L/V/II.doc.91/25, 30 de maio de 2025.



interseccional na ação climática é indispensável para garantir a igualdade substantiva⁴⁰, garantir que as respostas não atuem como multiplicadores de desigualdades e, ao mesmo tempo, fortalecer o papel das mulheres como agentes de mudança.

B. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA AÇÃO CLIMÁTICA

47. A igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos e, no Sistema Interamericano, funcionam como princípios estruturantes de todo o ordenamento de proteção. Constituem um pressuposto indispensável para o gozo efetivo de todos os direitos humanos e, portanto, devem orientar de forma transversal as políticas públicas em matéria climática, não apenas evitando tratamentos diferenciados arbitrários, mas garantindo condições reais para a igualdade substantiva, o que inclui a adoção de medidas positivas para reverter situações discriminatórias e a concessão de proteção especial a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade⁴¹.

48. Nos âmbitos universal e interamericano, diversos instrumentos consolidam esse mandato. A Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) obrigam os Estados a garantir a igualdade das mulheres e a erradicar a violência de gênero, incluindo aquela que pode se intensificar no contexto da emergência climática. Da mesma forma, o artigo 3.º do Protocolo de San Salvador consagra o compromisso estatal de garantir o exercício dos direitos sem discriminação, como parte do quadro normativo aplicável aos DESCA.

49. O Sistema Interamericano vem desenvolvendo de forma consistente a relação entre discriminação e violência contra as mulheres, destacando que a discriminação estrutural cria condições para a violência de gênero e que, em suas manifestações mais graves, essa violência pode constituir uma forma extrema de discriminação. A centralidade dos princípios da igualdade e da não discriminação em relação às mulheres abrange os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais⁴².

⁴⁰ A igualdade substantiva — frequentemente denominada igualdade material, estrutural ou real — é um princípio que exige que os Estados vão além da mera ausência formal de leis discriminatórias, a fim de criar as condições necessárias para que os direitos humanos se tornem uma realidade vivida por todas as pessoas, por meio do desmantelamento de barreiras sistêmicas e da correção de desvantagens históricas. CIDH, Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Padrões interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 109, 16 de março de 2021, par. 28; CIDH, Norte da América Central e Nicarágua: Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos povos indígenas e afrodescendentes tribais, OEA/Ser.L/V/II. Doc 52/23, 21 de março de 2023, par. 40. CIDH, Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1º de novembro de 2019, par. 44. Nações Unidas, Igualdade de gênero substantiva Documento de orientação elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre a discriminação contra mulheres e meninas, Resolução A/HRC/WG.11/42/1, 14 de março de 2025, pars. 16-19.

⁴¹ Corte IDH, Caso Yatama Vs. Nicarágua, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 127, Sentença de 23 de junho de 2005, par. 184; Caso Servellón García e outros Vs. Honduras, Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 152, 21 de julho de 2006, par. 94; Processo Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, Mérito, Reparações e Custas, C n.º 214, 24 de agosto de 2010, par. 269; Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile, Mérito Reparações e Custas, Série C n.º 239, 24 de fevereiro de 2012, par. 79; Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 251, 24 de outubro de 2012, par. 225; CIDH, Relatório n.º 5/14, Caso 12.841, Mérito, Ángel Alberto Duque Vs. Colômbia, 2 de abril de 2014, par. 60. .

⁴² CIDH, Padrões jurídicos relacionados à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres no sistema interamericano de direitos humanos: desenvolvimento e aplicação, 2015, par. 129.



50. A igualdade e a não discriminação adquirem um valor central no âmbito da emergência climática. Mulheres, meninas, povos indígenas, afrodescendentes, pessoas com deficiência, pessoas idosas, comunidades rurais e migrantes são afetados por múltiplas formas de discriminação estrutural e interseccional, o que aumenta sua exposição a riscos e reduz sua capacidade de adaptação.

51. Por isso, a abordagem da igualdade de gênero e da não discriminação não deve ser entendida apenas como um imperativo jurídico e ético, mas como uma condição indispensável para a eficácia das políticas climáticas. A autonomia e o empoderamento das mulheres são essenciais para a construção de sociedades resilientes e sustentáveis. Garantir a participação ativa e significativa da população na tomada de decisões ambientais e climáticas fortalece a legitimidade democrática dessas políticas e promove a diversidade de soluções, dos saberes tradicionais à inovação tecnológica.

52. Além disso, a integração das obrigações em matéria de direitos humanos e dos princípios da igualdade e não discriminação nas políticas de mitigação e adaptação à mudança climática decorre dos tratados de direitos humanos ratificados. No âmbito interamericano, a Corte IDH destacou que os deveres estatais de prevenção face a danos climáticos devem guiar-se pelo melhor conhecimento científico disponível; portanto, não poderiam basear-se na sua negação ou em informações que contradigam o consenso científico⁴³.

C. DIREITO A UM CLIMA SAUDÁVEL

53. No Sistema Interamericano, a Corte IDH reconheceu o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, interpretado à luz da Carta da OEA e do Protocolo de San Salvador⁴⁴. No contexto da emergência climática, o OC-32/25 desenvolveu ainda o direito a um clima saudável como um direito derivado e complementar ao direito a um meio ambiente saudável, com um objetivo específico: a proteção do sistema climático contra interferências antropogênicas perigosas⁴⁵. Com base nisso, a Corte IDH sistematizou que os Estados devem respeitar e garantir esses direitos com a devida diligência reforçada, orientando suas decisões pelos princípios da prevenção, precaução e cooperação e considerando o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em sua dimensão de cooperação internacional⁴⁶.

54. No Sistema Interamericano, foram explicitadas obrigações de regulamentação, prevenção, mitigação e reparação em relação a danos ambientais e climáticos, que devem ser adotadas com base no melhor conhecimento científico disponível e por meio de processos de avaliação adequados. Em particular, o OC-32/25 especifica que a tomada de decisões climáticas exige um uso rigoroso da evidência científica, evitando omissões, alterações ou deturpações de dados relevantes, e

43 Corte IDH, Parecer Consultivo OC 32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 236 e 486.

44 Corte IDH, Parecer Consultivo OC-23/17 sobre Meio ambiente e direitos humanos, já citado. Corte IDH, Caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 6 de fevereiro de 2020, Série C n.º 400.

45 Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, par. 303.

46 Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado.



adotando medidas diante da desinformação, como parte do dever de garantia e da devida diligência reforçada⁴⁷.

55. A Resolução 3/21 da CIDH, elaborada pela sua REDESCA, representa mais um passo importante no desenvolvimento do direito a um clima saudável dentro do Sistema Interamericano⁴⁸. Ao advertir explicitamente que a emergência climática é também uma crise de direitos humanos, a resolução ampliou o entendimento das obrigações estatais ao estabelecer que a ação climática deve ser regida pelos princípios de igualdade, não discriminação, justiça climática, participação e não regressividade, e incorporou uma abordagem diferenciada que atende às necessidades de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres, meninas, povos indígenas afrodescendentes e comunidades locais.

56. Nesse contexto, o OC-32/25 da Corte IDH reconhece o direito humano a um clima saudável — derivado e, ao mesmo tempo, complementar ao direito a um meio ambiente saudável — e estabelece obrigações de prevenção, precaução, cooperação, reparação e progressividade, com a devida diligência reforçada diante de riscos graves ou irreversíveis. A opinião destaca sua dupla dimensão: coletiva (beneficia as gerações atuais e futuras; equidade intergeracional) e individual (condição para uma vida digna, saúde, água, alimentação, moradia)⁴⁹. Para as políticas públicas, isso implica que os grandes eixos da ação climática — mitigação, adaptação, financiamento, perdas e danos e transição justa — devem ser elaborados e implementados com uma abordagem de direitos e gênero, evitando medidas que, embora reduzam as emissões, agravem as brechas ou transfiram cargas desproporcionais para mulheres e meninas.

57. A Corte IDH destacou o caráter especialmente exigente da obrigação do Estado de prevenir danos ambientais e climáticos de natureza irreversível, o que eleva o padrão de diligência reforçada no planejamento e na execução de medidas de mitigação e adaptação. Em políticas climáticas com abordagem de gênero, isso exige evitar decisões que, mesmo que voltadas para a redução de emissões, gerem impactos irreversíveis sobre os territórios e sobre os direitos das mulheres e meninas, especialmente em contextos de desigualdade estrutural⁵⁰.

58. O OC-32/25 reafirma que cabe aos Estados regulamentar, fiscalizar, investigar, sancionar e garantir a reparação por danos relacionados a atividades empresariais que contribuam para a mudança climática ou gerem riscos significativos⁵¹. Cabe aos Estados regulamentar, fiscalizar, investigar, sancionar e reparar os danos decorrentes de atividades de alto risco, tais como a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, ou as atividades agroindustriais e os insumos utilizados nessas

⁴⁷ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado. Corte IDH, Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C N.º 511, 27 de novembro de 2023. Corte IDH, Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, Série C n.º 400, 6 de fevereiro de 2020. Corte IDH, Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 27 de novembro de 2023, Série C n.º 511.

⁴⁸ CIDH, REDESCA, Resolução 3/2021: Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos, Washington, 2021.

⁴⁹ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/2025 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado.

⁵⁰ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/2025 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 2025.

⁵¹ Corte IDH, Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 25 de novembro de 2015, Série C n.º 309; Caso dos Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e suas Famílias Vs. Brasil, Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 15 de julho de 2020, Série C N.º 407; Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 511, Sentença de 27 de novembro de 2023; e REDESCA-CIDH, Empresas e direitos humanos: padrões interamericanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA, 2018.



atividades⁵². Isso implica exigir a devida diligência climática e em direitos humanos ao longo de toda a cadeia de valor, incluindo a divulgação de riscos, medidas de mitigação e planos de descarbonização, bem como avaliações de impacto ambiental e climático com abordagem de direitos e gênero. Além disso, o Tribunal destaca a necessidade de contar com mecanismos robustos e independentes — judiciais, quase judiciais ou administrativos — com capacidades técnicas suficientes e de adotar medidas para coibir práticas como o *greenwashing*, garantindo, além disso, a proteção efetiva de pessoas defensoras⁵³. Da mesma forma, a Corte insistiu na obrigação dos Estados de promulgar legislação que obrigue as empresas a agir com a devida diligência em matéria de mudança climática e direitos humanos ao longo de toda a cadeia de valor e reiterou a responsabilidade dos Estados de exigir a divulgação das medidas de mitigação de GEE e a realização de AIA/C quando houver risco de dano ambiental significativo⁵⁴.

59. Esse arcabouço normativo é complementado por iniciativas do sistema universal, como as: Observações Gerais do Comitê DESC (OG 15, 26 e 27 sobre direito à água, direitos à terra e a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável)⁵⁵, do Comitê dos Direitos da Criança (CDC) (OG 15 e 26 sobre saúde e meio ambiente, com foco em crianças e adolescentes)⁵⁶, da CEDAW (RG 37 sobre gênero, desastre e mudança climática)⁵⁷ e do Comitê de Direitos Humanos (CDH) (OG 36 sobre o direito à vida e ao meio ambiente)⁵⁸. Todos esses órgãos concordam que as estratégias climáticas devem incorporar a igualdade substantiva, a participação efetiva, o acesso à informação e justiça, com medidas diferenciadas para grupos historicamente discriminados.

60. A supracitada Recomendação Geral 37 do Comitê CEDAW⁵⁹ constitui um marco normativo na interseção entre gênero, direitos humanos e mudança climática, ao consolidar um quadro de obrigações para os Estados na incorporação da perspectiva de igualdade substantiva em todas as fases da ação climática. Nesse sentido, reconhece que todas as medidas destinadas a mitigar a mudança climática e a adaptar-se a ela devem ser concebidas e aplicadas em conformidade com os princípios dos direitos humanos de igualdade substantiva e não discriminação, participação e empoderamento, prestação de contas, acesso à justiça, transparência e Estado de Direito. Os Estados partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher devem aplicar a obrigação de promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres a todas as etapas de prevenção, mitigação, resposta, recuperação e adaptação

⁵² CIDH, Empresas e direitos humanos: padrões interamericanos, OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA, 2018; Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, par. 345.

⁵³ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, pars. 123-127 e 354.

⁵⁴ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, pars. 358.

⁵⁵ Nações Unidas, Comitê DESC, Observação Geral n.º 15 sobre o direito à água, artigos 11 e 12, E/C.12/2002/11, 20 de janeiro de 2003; Comitê DESC, Observação Geral n.º 26, relativa aos direitos à terra e aos direitos econômicos, sociais e culturais, E/C.12/GC/26, 24 de janeiro de 2023; Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral n.º 26 sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com especial atenção à mudança climática, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2022.

⁵⁶ Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral n.º 15 sobre o direito da criança ao gozo do mais alto nível possível de saúde, artigo 24, CRC/C/GC/15, 17 de abril de 2013.

⁵⁷ Nações Unidas, CEDAW, Recomendação Geral n.º 37 sobre as dimensões de gênero da redução do risco de desastres no contexto da mudança climática, CEDAW/C/CG/37, 13 de março de 2018, par. 14.

⁵⁸ Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral n.º 36 sobre o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, relativo ao direito à vida, CCPR/C/GC/36, 3 de setembro de 2019, par. 62.

⁵⁹ Nações Unidas, CEDAW, Recomendação Geral n.º 37 sobre as dimensões de gênero da redução do risco de desastres no contexto da mudança climática, CEDAW/C/CG/37, 13 de março de 2018, par. 14.



no contexto da mudança climática e dos desastres⁶⁰. O Comitê, em suas recomendações, tem destacado em diversas ocasiões os impactos específicos que afetam as mulheres e meninas da zona rural, as mulheres indígenas e afrodescendentes e mulheres com deficiência, bem como as mulheres defensoras do meio ambiente, as migrantes e as mulheres que vivem em situação de pobreza. É importante ressaltar também que vários países da região receberam recomendações do Comitê CEDAW sobre a falta de critérios sensíveis ao gênero na avaliação de impacto ambiental e a ausência de indicadores específicos com perspectiva de gênero, que incluam o papel das mulheres como guardiãs e cuidadoras em suas políticas climáticas.

61. Além disso, por meio de uma declaração conjunta, vários órgãos de tratados — Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, Comitê dos Direitos da Criança e Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — instaram todos os Estados Partes a terem em mente suas obrigações em matéria de direitos humanos ao revisarem seus compromissos climáticos. E mencionaram que o risco de dano é particularmente elevado para os setores da população que já se encontram marginalizados ou em situações de vulnerabilidade ou que, devido à discriminação e às desigualdades preexistentes, têm acesso limitado à adoção de decisões ou aos recursos, como as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as pessoas que vivem em áreas rurais⁶¹.

62. Por fim, a arquitetura climática internacional (CQNUMC, Protocolo de Quioto e Acordo de Paris — cujo preâmbulo reconhece expressamente os direitos humanos e a igualdade de gênero —, bem como os avanços em matéria de gênero nas COPs — PTLG e Plano de Ação de Gênero —) oferece instrumentos operacionais para integrar a perspectiva de gênero nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e nas políticas climáticas de mitigação, adaptação, financiamento e transparência. Isso está em consonância com instrumentos como o Acordo de Escazú sobre acesso à informação, participação e justiça ambientais e com o Princípio 20 da Declaração do Rio. Integrar esses quadros no planejamento e no orçamento público permite que as obrigações jurídicas internacionais se traduzam em mudanças institucionais, métricas e resultados que melhorem, de forma verificável, a vida de mulheres e meninas no contexto da emergência climática.

63. Esses antecedentes são especialmente relevantes, uma vez que a interpretação das obrigações e dos direitos previstos no SIDH à luz de outros tratados e normas internacionais pertinentes tem sido prática constante da Corte IDH⁶². De fato, a própria Convenção Americana faz referência expressa às normas do direito internacional para sua interpretação e aplicação no Sistema Interamericano⁶³.

⁶⁰ Nações Unidas, CEDAW, [Recomendação Geral n.º 37 sobre as dimensões de gênero da redução do risco de desastres no contexto da mudança climática](#), CEDAW/C/CG/37, 13 de março de 2018, par. 16.

⁶¹ Nações Unidas, CEDAW, Comitê de DESC, Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, o Comitê dos Direitos da Criança e Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, [Declaração sobre direitos humanos e mudança climática](#), HRI/2019/1, 14 de maio de 2020.

⁶² Corte IDH, [Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas](#), Série C N.º 511, 27 de novembro de 2023.

⁶³ Corte IDH, [Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, Mérito, Reparações e Custas](#), Série C n.º 510, Sentença de 20 de dezembro de 2024; [Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua, Mérito, Reparações e Custas](#), Série C n.º 522, Sentença de 1º de abril de 2024; [Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas](#), Série C n.º 443, Sentença de 27 de setembro de 2021; e [Parecer Consultivo OC-23/17 sobre Meio ambiente e direitos humanos](#), já citado.

The background of the page is a dark purple color with a pattern of large, overlapping, stylized leaf shapes in various shades of purple and blue. The leaves have prominent veins and are arranged in a way that creates a sense of depth and movement.

 **Capítulo IV**

IMPACTOS DES PROPORCIONAIS EM MULHERES E MENINAS



IV. IMPACTOS DESPROPORCIONAIS EM MULHERES E MENINAS

A. PERSPECTIVA INTERSECCIONAL E DETERMINANTES ESTRUTURAIS

64. A emergência climática interage com desigualdades de gênero, étnico-raciais, territoriais, etárias, relacionadas à deficiência e ao status migratório, entre outras⁶⁴. Essas desigualdades estruturais e interseccionais aumentam a exposição e a vulnerabilidade de mulheres e meninas e reduzem sua capacidade de se antecipar, adaptar-se, resistir e recuperar-se⁶⁵. A vulnerabilidade deve ser entendida como uma condição dinâmica e contextual; por isso, a resposta do Estado exige a identificação dos direitos e dos grupos em maior risco ou em situação de desvantagem, bem como a adoção de medidas diferenciadas ou reforçadas.

65. Devido à divisão sexual do trabalho e às barreiras de acesso a recursos e serviços — Como, por exemplo: acesso à água e ao saneamento, educação, moradia adequada, emprego e proteção social, energia limpa, terras, crédito, tecnologia, informação e alerta precoce —, mulheres e meninas enfrentam impactos diferenciados devido à perda de biodiversidade, degradação do solo, contaminação e múltiplas ameaças⁶⁶. Essa combinação amplia os riscos à sua saúde, aos seus meios de subsistência e à sua segurança⁶⁷.

66. As mulheres que assumem a maior parte do trabalho de cuidados não remunerado enfrentam impactos climáticos que variam significativamente devido à combinação de três fatores: (i) maior exposição a perdas de renda e ativos — devido à sua concentração em ocupações informais, com baixa proteção social e acesso escasso a crédito e seguros —; (ii) menor capacidade de adaptação devido à “pobreza de tempo” decorrente da sobrecarga de cuidados; e (iii) barreiras estruturais à participação e à tomada de decisões na gestão de riscos e na reconstrução.

67. Os Estados devem adotar medidas diferenciadas para atender a todas as mulheres em seus diversos papéis e, em particular, para prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência baseada em gênero quando elas são expostas a eventos e desastres de origem climática e ambiental (inundações, tempestades, deslizamentos, avalanches, terremotos), incorporando uma abordagem interseccional e garantindo vias de proteção e denúncia acessíveis e culturalmente adequadas⁶⁸.

68. Em cenários de desastre, essas desigualdades se agravam. Quando os serviços básicos (água, saneamento, saúde, merenda escolar) entram em colapso ou as aulas são suspensas, as tarefas de cuidado se intensificam e recaem principalmente sobre as mulheres (mães) chefes de família e principais cuidadoras, que costumam adiar sua própria segurança, saúde e meios de subsistência para priorizar o cuidado de crianças, pessoas idosas ou com deficiência. A “pobreza de tempo” resultante limita o seu acesso à informação, a mecanismos de compensação e a trâmites

⁶⁴ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), [Integração da abordagem de gênero nas questões relacionadas à mudança climática e à resiliência e redução do risco de desastres](#), 2024.

⁶⁵ Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC), [Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change](#), Chapter 18, 2022.

⁶⁶ CEPAL, [Estratégia de Montevideu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável até 2030](#), LC/CRM.13/5, 2017.

⁶⁷ CEDAW, [Recomendação Geral n.º 37 sobre as dimensões de gênero da redução do risco de desastres no contexto da mudança climática](#), CEDAW/GC/37, 13 de março de 2018.

⁶⁸ CIDH, REDESCA, [Resolução 3/2021 Emergência Climática](#): Alcance das obrigações Interamericanas em matéria de direitos humanos, 31 de dezembro de 2021, par. 19.



de moradia e a oportunidades de emprego temporário ou créditos de emergência, perpetuando ciclos de empobrecimento feminino. Em situações de seca, inundações ou ondas de calor, aumentam as tarefas de abastecimento e cuidado, a mobilidade é restringida e o acesso a informações e serviços essenciais fica dificultado; isso limita a participação em espaços de decisão e pode agravar os riscos de violência baseada em gênero⁶⁹. Por isso, integrar o cuidado na gestão do risco — da preparação à recuperação — é condição essencial para que a ação climática não perpetue as desigualdades e tenha uma abordagem de direitos.

69. A participação efetiva, significativa e com real capacidade de influência de mulheres e meninas — incluindo aquelas que pertencem a povos indígenas, comunidades afrodescendentes e rurais, aquelas que vivem em assentamentos informais, pessoas com deficiência e idosas, entre outros grupos — é condição essencial para a adequação cultural e a eficácia das medidas de adaptação, de mitigação, de perdas e danos e de transição justa. Os Estados devem garantir mecanismos de participação, acesso à informação e transparência ao longo de todo o ciclo da política pública, com condições de acessibilidade (horários compatíveis com tarefas de cuidado, transporte, intérpretes e retorno de resultados) que permitam uma intervenção real e não meramente formal.

70. De acordo com a UNICEF, meninas e mulheres, muitas vezes em condições de insegurança, costumam ser as encarregadas de conseguir água para levar para casa ou são frequentemente as primeiras a ser retiradas da escola para ajudar a sustentar suas famílias em tempos de crise⁷⁰. As mulheres dedicam, em média, dois terços do seu tempo ao trabalho não remunerado, enquanto os homens dedicam apenas um terço a essa atividade⁷¹. Nesse sentido, as mulheres e as meninas podem ser afetadas de forma desproporcional pelos impactos climáticos devido aos papéis tradicionais, acesso limitado a recursos e participação restrita na tomada de decisões⁷².

71. De acordo com os padrões interamericanos, o princípio da igualdade e da não discriminação deve orientar de forma transversal a ação climática e implica a remoção de obstáculos, adoção de medidas diferenciadas e priorização de grupos em situação de discriminação histórica. Isso está ligado aos direitos à participação, ao acesso à informação e à justiça, bem como à obrigação de prestação de contas.

72. Uma abordagem interseccional identifica como gênero, etnia, território, idade, deficiência e situação migratória se entrecruzam e amplificam riscos. Essa abordagem evita respostas neutras em termos de gênero que reproduzem brechas e, ao mesmo tempo, reconhece os saberes e as capacidades das mulheres (gestão da água, sementes, diversificação de cultivos, organização comunitária) como ativos para a resiliência. Para que isso funcione, são necessários sistemas de informação

⁶⁹ IPCC, *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, 2022.

⁷⁰ UNICEF, *The climate crisis is a child rights crisis: Introducing the Children's Climate Risk Index*, 2021.

⁷¹ Por trabalho não remunerado entende-se: “O trabalho doméstico e de cuidado inclui, entre outras coisas, a preparação de alimentos, a limpeza e a manutenção da moradia, a manutenção do vestuário, o cuidado de animais de estimação, fazer compras e tarefas domésticas, bem como as atividades de cuidado de crianças, pessoas idosas ou com deficiência que necessitem de cuidados, ou pessoas em situação de dependência” (CEPAL, *Proporção do tempo dedicado às tarefas domésticas e de cuidado não remunerado, discriminada por sexo* (indicador ODS 5.4.1), 20 de setembro de 2023).

⁷² CEPAL, ACNUDH, *Mudança climática e direitos humanos: contribuições da América Latina e do Caribe*, 2019.



acessíveis e com dados desagregados que permitam identificar barreiras e orientar medidas diferenciadas.

73. Em contextos de pobreza e extrema pobreza, meio rural, informalidade urbana e falta de serviços, os riscos climáticos se intensificam. As políticas devem priorizar essas realidades por meio de medidas que garantam o acesso efetivo a direitos, adequação territorial e participação comunitária. As respostas deverão ser coordenadas com sistemas de gestão do risco e esquemas de proteção social adaptativa para prevenir, mitigar e reparar impactos desproporcionais em mulheres e meninas e garantir a continuidade dos serviços essenciais durante emergências.

B. DIMENSÕES TERRITORIAIS DO RISCO E DA VULNERABILIDADE CLIMÁTICA

1. Assentamentos informais e bairros populares urbanos

74. Nas cidades da América Latina e do Caribe, os riscos climáticos — inundações repentinas, deslizamentos de terra, ondas de calor e má qualidade do ar — são agravados em assentamentos informais e bairros populares, caracterizados pela falta de moradia adequada, serviços básicos e planejamento urbano. A combinação de ameaça climática, alta exposição e vulnerabilidades sociais coloca mulheres e meninas no centro do impacto: dificuldades de acesso à água e saneamento, energia e transporte; aumento das cargas de cuidado; menor mobilidade para buscar meios de subsistência; acesso mais tardio a informações e serviços públicos; e maior risco de violência de gênero, sobretudo quando escolas, refeitórios ou centros de saúde são interrompidos.

75. A vulnerabilidade urbana é moldada por desigualdades preexistentes — de renda, território, gênero, idade e deficiência — que a crise climática tende a agravar, gerando efeitos desproporcionais sobre mulheres e meninas devido aos papéis de cuidadoras e à menor proteção social. Por isso, os planos e programas de adaptação urbana devem integrar a perspectiva de gênero como um processo contínuo — geração de conhecimento com a participação de mulheres e meninas, promoção de associações, gestão interinstitucional, medidas procedimentais e retorno de resultados — e não como um acréscimo pontual.

76. A evidência do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) indica que a vulnerabilidade urbana é moldada por desigualdades estruturais — como a desigualdade de gênero — e que a interseção entre pobreza, informalidade e discriminação aumenta a probabilidade de impactos graves e desiguais em contextos urbanos da região. Por isso, as respostas climáticas nas cidades exigem abordagens interseccionais e sensíveis às questões de gênero ao longo de todo o ciclo da política (diagnóstico, planejamento, implementação e avaliação)⁷³.

77. Em termos de políticas públicas, as respostas urbanas devem articular a adaptação e a gestão do risco com o planejamento e o ordenamento do território — incluindo a melhoria integral

⁷³ IPCC, AR6 WGII, cap. 6: “*Cities, Settlements and Key Infrastructure*”, 2022.



de bairros, drenagem e saneamento resilientes, infraestrutura verde e proteção de encostas e bacias hidrográficas —; e incorporar medidas diferenciadas para grupos específicos, como mulheres, meninas e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, povos indígenas e população afrodescendente. Isso requer orçamentos temáticos, serviços básicos que funcionem em emergências (água, saneamento, energia, cuidados) e, quando necessário, processos de reassentamento com abordagem de gênero. O relatório da REDESCA sobre o Brasil mostrou que fortalecer o ordenamento urbano com gestão de risco e resiliência é fundamental para atender a populações que enfrentam desvantagens acumuladas em contextos urbanos⁷⁴.

78. Isso exige a participação, com condições materiais, das mulheres e suas organizações ao longo de todo o ciclo da política pública — do diagnóstico ao monitoramento —, com o retorno de resultados e acesso a recursos e reparações efetivas em caso de violações, em conformidade com os padrões interamericanos sobre acesso à informação, participação e acesso à justiça.

2. Mulheres rurais, camponesas e pescadoras artesanais

79. As mulheres rurais — camponesas, indígenas, afrodescendentes e pescadoras artesanais — estão na linha de frente da emergência climática. Secas, inundações e outros eventos extremos afetam diretamente a produção agroalimentar; ao mesmo tempo, o aumento do nível do mar, o aquecimento e a acidificação do oceano, bem como a perda de habitats costeiros, afetam a pesca artesanal e os meios de subsistência costeiros. Esses riscos são agravados por fatores estruturais muito marcantes na região — brechas na posse e no controle da terra, incluindo a posse coletiva e a territorialidade de povos indígenas e comunidades afrodescendentes; menor acesso a crédito, seguros, assistência técnica, tecnologias e serviços climáticos; sobrecarga de cuidados; e participação limitada em instâncias de decisão (comitês de irrigação, cooperativas, acordos de cogestão pesqueira) —, o que reduz sua capacidade de antecipação, adaptação e recuperação.

80. A vulnerabilidade da agricultura à mudança climática depende, entre outros fatores, do acesso oportuno à terra, água, insumos, financiamento, serviços climáticos e sistemas de extensão e assistência técnica. No entanto, em grande parte da região, esses sistemas foram elaborados pensando em produtores do sexo masculino e em propriedades de maior escala, de modo que chegam menos e em pior condição às mulheres rurais, indígenas e afrodescendentes. Isso limita sua capacidade de adotar práticas e tecnologias de adaptação (agroecologia, irrigação eficiente, sementes resistentes) e condiciona as decisões sobre cultivos, além de aumentar sua exposição ao risco. Não se trata de um “déficit” de capacidades das mulheres, mas sim de brechas institucionais e de gênero na oferta de serviços e no acesso ao crédito e à propriedade, que os Estados devem corrigir para que a adaptação seja efetiva⁷⁵.

⁷⁴ CIDH, REDESCA, *Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: Observações e recomendações para garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*. OEA/Ser.L/V/III, Doc. 50, 31 de março de 2025.

⁷⁵ Sellers, Shyla, *Global Gender and Climate Change*: Women’s Environment & Development Organization (WEDO), 2016.



81. Além disso, estima-se que 58 milhões de mulheres vivam em áreas rurais, mas apenas 30% delas possuem terras agrícolas; menos de 5% têm acesso à assistência técnica. O acesso limitado à terra, ao crédito e ao apoio técnico agrava a vulnerabilidade dessas mulheres. Um relatório da ONU Mulheres, ao salientar que as secas e as inundações intensificam a erosão do solo e ameaçam os recursos hídricos, destaca o importante papel das mulheres rurais e indígenas na segurança alimentar doméstica e nas estratégias de adaptação ao clima no continente⁷⁶. Muitas vezes, são elas que cultivam as parcelas familiares, criam animais domésticos para consumo, preservam sementes e variedades resistentes, administram a água e o combustível doméstico ou processam, secam e armazenam alimentos.

82. No mercado de trabalho rural e costeiro, predominam a sazonalidade e a informalidade, com taxas particularmente elevadas entre as mulheres⁷⁷. Elas assumem de forma desproporcional o trabalho não remunerado de cuidados, que se intensifica com o estresse hídrico e sanitário; ao mesmo tempo, a migração temporária de homens devido à perda de safras ou períodos de defeso aumenta a “feminização” da agricultura familiar e dos elos pós-captura da pesca (armazenamento, processamento, venda no varejo), muitas vezes sem proteção social nem reconhecimento econômico. O resultado é uma maior pobreza de tempo, rendimentos instáveis e menor resiliência diante de perturbações climáticas.

83. Na pesca artesanal, as mudanças na disponibilidade e distribuição das espécies, a perda de habitats costeiros, bem como o aquecimento e a acidificação do oceano, pode afetar a renda e a disponibilidade de alimentos. As mulheres participam de toda a cadeia — coleta na costa e nos manguezais, processamento e comercialização —, mas enfrentam barreiras específicas: menor acesso a embarcações e equipamentos, licenças e crédito; escassa representação em acordos de cogestão; e exposição a riscos de segurança em praias e mercados após eventos extremos. Em comunidades indígenas e afrodescendentes do litoral, esses impactos estão atrelados ao racismo estrutural, ao isolamento territorial e à falta de serviços básicos.

84. A mudança climática afeta de maneira especialmente intensa as mulheres e meninas das áreas rurais, camponesas e pescadoras artesanais, pois os riscos climáticos se somam às brechas históricas no acesso a recursos, serviços e participação. Mas essa mesma posição nos sistemas alimentares e na gestão cotidiana da água, das sementes e dos territórios as torna portadoras de um conhecimento prático que constitui um recurso de adaptação, incluindo técnicas agrícolas tradicionais e a gestão das zonas marinhas costeiras. Isso implica incorporá-las aos sistemas de adaptação, abrir balcões específicos em fundos climáticos, usar compras públicas para apoiar produtoras e pagar por serviços de restauração e conservação. Ao mesmo tempo, exige que os Estados garantam uma participação efetiva e adotem medidas com uma abordagem de gênero e interseccional — acesso à terra e financiamento, proteção social, serviços de cuidado e formação técnica — para uma transição justa e uma adaptação verdadeiramente efetiva.

⁷⁶ UN WOMEN, The Unjust Climate - [Measuring the impacts of climate change on rural poor, women and youth](#), Practice: Women's Resilience to Disasters Programme, 2021.

⁷⁷ De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2019, 85,7% dos trabalhadores empregados no setor agrícola estavam na informalidade, enquanto no setor não agrícola a taxa de informalidade foi de 65,8%. No caso das mulheres, a proporção de trabalho informal é maior que a dos homens, destacando-se que, no setor agrícola, a taxa atingiu 91,6% (ONU MULHERES, [8M: Igualdade de gênero hoje para um futuro sustentável](#), 7 de março de 2022).



3. Zonas costeiras, arquipélagos e ilhas

85. As zonas costeiras, os arquipélagos e, em particular, vários pequenos Estados insulares e territórios baixos do Caribe estão entre os territórios mais vulneráveis à emergência climática. Estão expostos a furacões mais intensos, marés de tempestade, secas e inundações, bem como ao rápido aumento do nível do mar. Para vários desses países e territórios, a crise climática representa uma ameaça existencial, uma vez que grande parte de sua população, infraestrutura e atividade econômica está localizada em áreas costeiras baixas altamente expostas a riscos hidrometeorológicos e marítimos-costeiros⁷⁸. Embora esses fenômenos afetem toda a população, seus efeitos são desproporcionais sobre mulheres e meninas, conforme reconhecido pela Resolução 3/21⁷⁹.

86. No Caribe, onde furacões e tempestades costeiras provocam evacuações em massa, as mulheres costumam ser obrigadas a abandonar suas comunidades em maior proporção, perdendo suas casas e redes de apoio. O risco de violência de gênero não se limita aos abrigos temporários: também aparece durante as evacuações — por superlotação ou falta de iluminação —, no retorno a moradias danificadas e nas fases de reabilitação e reconstrução, onde a ausência de mecanismos acessíveis de denúncia e de espaços seguros aumenta a exposição a abuso e exploração⁸⁰.

87. Os desastres e os efeitos graduais da mudança climática nas zonas costeiras e insulares atingem duramente os meios de subsistência das mulheres. Na América Latina e no Caribe, as mulheres já apresentavam índices de pobreza mais elevados do que os homens e dependiam em grande parte de recursos naturais agora em risco. Um evento extremo pode agravar essas brechas: por exemplo, de acordo com as informações disponíveis, após a tempestade tropical Erika, as mulheres foram especialmente afetadas, pois cerca de 55% das atividades econômicas informais (setor no qual elas predominam) foram interrompidas. Além disso, outros furacões de grande magnitude que atingiram o Caribe foram o Dorian (Bahamas, 2019) e o Melissa (Jamaica, 2015). Muitas mulheres caribenhas também trabalham nos setores de turismo e serviços, que entram em colapso após um furacão, resultando em desemprego feminino em massa⁸¹.

88. Os danos à infraestrutura sanitária e a interrupção das cadeias de abastecimento após grandes furacões ilustram essa vulnerabilidade. Por exemplo, o furacão Maria, em 2017, devastou instalações e forçou a saída de profissionais de saúde, deixando o sistema em situação crítica. Esses colapsos operacionais costumam resultar em atrasos ou na falta de serviços para mulheres e meninas justamente quando elas mais precisam deles⁸².

89. Em resumo, nas zonas costeiras, arquipélagos e ilhas do Caribe, a mudança climática não é neutra em termos de gênero. Mulheres e meninas enfrentam impactos mais graves, maior probabilidade de deslocamento, interrupção dos meios de subsistência, sobrecarga de cuidados e maiores riscos de violência de gênero, além de maiores barreiras para acessar

⁷⁸ Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), [A emergência climática ameaça a vida, o sustento e a assistência médica de 41 milhões de pessoas que vivem em áreas costeiras de baixa altitude na América Latina e no Caribe](#), 28 de maio de 2024.

⁷⁹ CIDH, REDESCA, [Resolução 3/2021: Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos](#), Washington, D.C., 2021.

⁸⁰ UNFPA, [A emergência climática ameaça a vida, o sustento e o acesso à assistência médica de 41 milhões de pessoas que vivem em áreas costeiras de baixa altitude na América Latina e no Caribe](#), já citada.

⁸¹ El País, [Quando a tempestade passa, para as mulheres não chega a calmaria](#), 8 de março de 2022.

⁸² OPS/OMS, [Aliança UHC COVID-19. Histórias do campo: Dominica](#), dezembro 2020.



ajudas e reconstrução. Por isso, os planos de adaptação e gestão de riscos devem incluir a realocação planejada, com a participação efetiva das mulheres na seleção de locais, garantir o acesso a moradia adequada, água e serviços essenciais e assegurar a reposição equivalente ou melhorada dos meios de subsistência costeiros e pesqueiros, evitando que a realocação se torne uma nova forma de desigualdade.

C. GRUPOS EM SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE

1. Mulheres e meninas indígenas e comunidades tribais

90. Nos povos indígenas e tribais, as desigualdades históricas (terra, serviços básicos, representação, racismo estrutural) combinam-se com a exposição territorial para produzir impactos climáticos diferenciados sobre mulheres e meninas. A Corte Interamericana destacou que, em contextos de emergência climática, as medidas estatais devem incorporar abordagens diferenciadas para garantir a igualdade e não discriminação de grupos em situação especial de vulnerabilidade, entre os quais as mulheres indígenas, integrando saberes locais e participação efetiva da concepção à avaliação de políticas e projetos.

91. A segurança alimentar e hídrica é afetada de maneira particular pelos papéis de provisão e cuidado que muitas mulheres indígenas assumem. Após desastres ou secas, elas costumam ser as principais encarregadas de conseguir água e alimentos; isso aumenta sua carga de trabalho e, por vezes, sua exposição a riscos de violência durante deslocamentos ou percursos mais longos para acessar fontes seguras. Além disso, os deslocamentos forçados — internos ou transfronteiriços — decorrentes de eventos hidrometeorológicos ou da perda de meios de subsistência afetam de forma desproporcional as mulheres e meninas indígenas, que enfrentam maiores barreiras para acessar informações, saúde, proteção e justiça, bem como maiores riscos de violência de gênero durante o trajeto e nos abrigos. Por essa razão, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar a violência contra as mulheres também em contextos de desastre e incorporar uma abordagem de gênero e interseccional em todas as ações de gestão de risco e adaptação.

92. Os povos indígenas enfrentam desafios específicos quando são forçados a se deslocar através de fronteiras internacionais devido à mudança climática. Em 2018, estimava-se que houvesse 83.000 pessoas indígenas “migrantes internacionais” em nove países da América Central, a maioria dos quais eram mulheres. No caso desses povos, a mudança climática foi identificada como uma das causas do deslocamento internacional. Nessas situações, os povos indígenas podem enfrentar uma série de violações dos direitos humanos, como execuções extrajudiciais, agressões sexuais e assédio. Também enfrentam diversos problemas de saúde, devido à falta de acesso a serviços médicos⁸³.

93. A relação espiritual, cultural e de subsistência dos povos indígenas com seus territórios implica que as decisões climáticas — mitigação, adaptação, manejo florestal, infraestruturas energéticas — devem respeitar seus direitos coletivos, garantir consultas

⁸³ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Oferecer opções jurídicas para proteger os direitos humanos das pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais devido à mudança climática — Relatório do Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática, Ian Fry, [A/HRC/53/34](#), 18 de abril de 2023.



culturalmente adequadas e prevenir impactos culturais. A esse respeito, foi observado que “quando se trata da saúde das mulheres indígenas, não se pode ignorar sua dimensão coletiva; nesse sentido, ela deve ser considerada uma questão integral e holística, que envolve todos os membros da comunidade e contém dimensões físicas, sociais, mentais, ambientais e espirituais”⁸⁴.

94. Além disso, a Corte IDH destaca o papel “decisivo” das mulheres indígenas na preservação e transmissão do conhecimento tradicional — como o manejo da água, sementes, florestas e práticas agroecológicas essenciais para gerenciar riscos, proteger a biodiversidade e criar resiliência diante de fenômenos extremos⁸⁵. Reconhecer e fortalecer esse conhecimento, garantindo sua documentação e proteção contra apropriações indevidas, é fundamental para que as medidas de adaptação sejam pertinentes e eficazes.

95. Os Estados devem prevenir o dano ambiental nos territórios indígenas ou tribais e adotar medidas efetivas para proteger o habitat e os recursos necessários à vida e à subsistência dessas comunidades. Nesse âmbito, as decisões climáticas e ambientais que possam afetá-los devem incorporar consulta prévia e, quando corresponda, consentimento livre, prévio e informado, com abordagens diferenciadas⁸⁶. Essas medidas devem incorporar uma abordagem de gênero e interseccional, incluindo a identificação e gestão de impactos diferenciados sobre mulheres e meninas, por meio de medidas diferenciadas e razoáveis para garantir sua igualdade substantiva⁸⁷.

96. No Relatório da visita de trabalho da REDESCA à Bolívia, foi observado que, no território indígena de Monteverde, a queima da reserva de copaíba — uma árvore que leva pelo menos 25 anos para atingir a maturidade — representa uma perda crítica de fonte de vida e de trabalho para as mulheres a longo prazo, as quais dependem desse recurso para fabricar óleo e outros produtos derivados da copaíba, que também utilizam para o tratamento de doenças e para fabricar xampus, sabonetes ou batons. Por outro lado, destacou-se que, na Comunidade Palestina do Município de Concepción, a perda dos cocos, colhidos, triturados e moídos por

⁸⁴ CIDH, *As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas*, 17 de abril de 2017, par. 45.

⁸⁵ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 482.

⁸⁶ Em conformidade com os padrões interamericanos de direitos humanos, o consentimento livre, prévio e informado (CLPI) — e não apenas a consulta — é obrigatório quando uma medida proposta possa causar um impacto significativo ou intenso sobre as terras, os recursos, o patrimônio cultural, os meios de subsistência ou o bem-estar dos povos indígenas ou tribais. Isso inclui, em particular: (i) projetos de desenvolvimento ou investimento em grande escala; (ii) o deslocamento ou a realocação de seus territórios; (iii) o armazenamento ou a disposição de materiais perigosos; (iv) projetos que, sem serem “de grande escala” isoladamente, gerem impactos cumulativos que afetem gravemente o território ou a sobrevivência da comunidade; e (v) atividades militares em territórios indígenas, a menos que sejam justificadas por um interesse público relevante ou tenham sido solicitadas livremente pelas próprias comunidades. Corte IDH, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 172, Sentença de 28 de novembro de 2007, pars. 132-135; CIDH, Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: Proteção dos direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 de dezembro de 2015, pars. 183-193; Corte IDH, Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua, Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 522, Sentença de 1.º de abril de 2024, par. 240; Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, pars. 608 e 609. Ver também: Nações Unidas, Consentimento livre, prévio e informado: uma abordagem baseada nos direitos humanos. Estudo do Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Resolução A/HRC/39/62, 10 de agosto de 2018, pars. 33, 36 e 37.

⁸⁷ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 611.



mulheres para produzir óleo afetou diretamente sua capacidade de fabricar xampus e cremes, reduzindo ou eliminando sua fonte de renda e de subsistência⁸⁸.

97. De acordo com os padrões interamericanos, o Estado deve garantir o estrito cumprimento dos direitos procedimentais — em particular, o acesso à informação, a participação e o acesso à justiça — em toda decisão climática. No caso dos povos indígenas e tribais, a governança climática com abordagem de direitos deve garantir a participação informada em sua própria língua, por meio de processos culturalmente adequados de acesso à informação e de consulta prévia, em conformidade com suas instituições representativas, bem como, quando for o caso, o consentimento livre, prévio e informado. Para assegurar a igualdade substantiva, os Estados devem adotar medidas específicas que garantam a participação efetiva e com poder de influência das mulheres indígenas em todas as fases das políticas e projetos climáticos. Além disso, devem garantir o acesso a recursos e a mecanismos de justiça efetivos e acessíveis, incluindo intérpretes e tradutores, quando necessário, e proteger os saberes tradicionais por meio de processos adequados de coprodução de conhecimento e salvaguardas contra apropriações indevidas.

98. Em suma, a crise climática pode agravar as desigualdades históricas que afetam especificamente as mulheres e meninas indígenas e de comunidades tribais. Fechar essa brecha exige políticas climáticas com abordagem de direitos, gênero e interculturalidade que: (i) adotem medidas diferenciadas e razoáveis para garantir a igualdade substantiva; (ii) assegurem o respeito dos direitos procedimentais (informação, participação e justiça) em toda decisão climática; (iii) garantam a consulta prévia e, quando for o caso, o consentimento livre, prévio e informado; e (iv) estabeleçam mecanismos de acesso à justiça acessíveis e culturalmente adequados, com salvaguardas efetivas e capacidade real de reparação.

2. Mulheres e meninas afrodescendentes⁸⁹

99. Os processos históricos de colonização e escravidão estruturaram hierarquias de poder que continuam a reproduzir desigualdades de raça, gênero e classe na América Latina e no Caribe. No contexto da emergência climática, essas desigualdades aumentam a exposição e reduzem a capacidade de resposta diante das ameaças climáticas, com impactos diferenciados sobre mulheres e meninas afrodescendentes. Consequentemente, as políticas e medidas climáticas devem ser implementadas livres de discriminação e com abordagem diferenciada e interseccional, considerando fatores adicionais de discriminação, como a origem étnico-racial.

100. Na região, a evidência da CEPAL mostra que a “matriz da desigualdade social” articula raça, etnia, gênero, ciclo de vida e território, gerando brechas persistentes em pobreza, emprego, educação, saúde, moradia e acesso a serviços. Essas brechas afetam de forma desproporcional aos lares de afrodescendentes e, dentro deles, às mulheres.

⁸⁸ CIDH, REDESCA, Relatório da Visita de Trabalho da REDESCA à Bolívia – Impactos dos Incêndios Florestais nos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e na Biodiversidade, OEA/Ser.L/V/II. Doc.91/25, 30 de maio de 2025, par. 172.

⁸⁹ As mulheres afrodescendentes são mulheres que se autoidentificam como afrodescendentes e compartilham uma ascendência africana comum, que nas Américas deriva, em grande parte, do tráfico transatlântico de pessoas africanas escravizadas, abrangendo diversas identidades culturais, históricas e sociais moldadas por seus contextos específicos. CIDH, Direitos econômicos e sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Padrões interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 109, 16 de março de 2021, par. 16.



Alguns relatórios de organismos internacionais documentam que essas populações enfrentam formas múltiplas e interseccionais de discriminação — por gênero, raça, classe social e território — que intensificam sua exposição aos efeitos adversos das mudanças climáticas e reduzem sua capacidade de resposta. De acordo com a CEPAL, a pobreza afeta de forma desproporcional a população afrodescendente na América Latina e no Caribe: cerca de 50% das mulheres afrodescendentes vivem em famílias em situação de pobreza ou pobreza extrema⁹⁰. Em consonância com as normas interamericanas, os Estados devem avaliar a natureza e o alcance dos riscos climáticos que afetam desproporcionalmente determinados grupos, incluindo as comunidades afrodescendentes, considerando também como a desigualdade e a pobreza multidimensional influenciam esses riscos⁹¹.

101. A ligação entre mulheres e meninas afrodescendentes e as mudanças climáticas se manifesta, por sua vez, através de impactos diferenciados que refletem tanto as desigualdades estruturais históricas quanto as vulnerabilidades atuais. Nesse sentido, o racismo ambiental se manifesta na localização de comunidades afrodescendentes próximas a aterros sanitários, incluindo os de resíduos tóxicos, indústrias extrativas, zonas industriais e mineradoras, fábricas e centrais elétricas, o que muitas vezes resulta em altas taxas de asma, câncer e outras doenças crônicas relacionadas ao meio ambiente⁹². Em alguns contextos, as pessoas afrodescendentes têm 40% mais chances do que as demais de residir em áreas que registram os maiores aumentos previstos nas taxas de mortalidade, devido a mudanças relacionadas ao clima nas temperaturas extremas⁹³.

102. A dimensão de gênero no risco de desastres também é clara: a literatura regional sintetizada documenta que, após um desastre, as cargas de cuidado não remunerado aumentam, as mulheres demoram mais para se reintegrar economicamente e enfrentam barreiras para acessar apoios, crédito e reconstrução devido a vieses relacionados à posse e requisitos formais. Essas dinâmicas afetam de forma particularmente grave as mulheres afrodescendentes e afro-caribenhas, concentradas em setores altamente expostos (serviços, turismo, comércio informal) e em territórios costeiros vulneráveis⁹⁴.

103. A REDESCA indicou que as comunidades afrodescendentes enfrentam riscos significativos devido a fenômenos climáticos extremos, como inundações e tempestades, que afetam seus meios de subsistência e sua segurança alimentar⁹⁵. Consequentemente, integrar a perspectiva de gênero e étnico-racial na política climática exige dar visibilidade à dimensão racial da

⁹⁰ Nações Unidas, CEPAL, *A população afrodescendente e a matriz da desigualdade social na América Latina: desafios para a inclusão*, Santiago, 2022.

⁹¹ Corte IDH, *Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos*, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 389 (i).

⁹² Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Afrodescendentes*, A/HRC/48/78, 21 de setembro de 2021, par. 57.

⁹³ Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, *Climate Change and Social Vulnerability in the United States: A Focus on Six Impacts*, 2021.

⁹⁴ CIDH, REDESCA, *Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: Observações e recomendações para garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*, OEA/Ser.L/V/III.doc.50/25, 31 de março de 2025. CIDH, REDESCA, *Impactos dos incêndios florestais nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e na biodiversidade: relatório da visita de trabalho da REDESCA à Bolívia*, OEA/Ser.L/V/II.doc.91/25, 30 de maio de 2025. UNDRR, *Rumo à igualdade de gênero e à liderança feminina para a resiliência diante dos riscos de desastres na América Latina e no Caribe*, 2022. Bowie, Grace, *Women and Girls are a Critical Climate Solution*, Aspen Institute Energy & Climate Program, 27 de março de 2024.

⁹⁵ CIDH, REDESCA, *Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: Observações e recomendações para garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*, OEA/Ser.L/V/III.doc.50/25, 31 de março de 2025.



crise, contemplar impactos diferenciados sobre mulheres e meninas afrodescendentes e considerar fatores adicionais de discriminação, incluindo a origem étnico-racial. Da mesma forma, de acordo com os padrões interamericanos, os Estados devem adotar medidas específicas para evitar que a crise climática afete os direitos das comunidades afrodescendentes e incorporar participação significativa e, quando adequado, consulta no planejamento e implementação das ações climáticas. Ao mesmo tempo, é fundamental reconhecer e fortalecer as economias culturais e ancestrais sustentadas por mulheres (por exemplo, coleta de mariscos, culinária tradicional, artesanato, turismo comunitário) como ativos de adaptação elegíveis para proteção pública e financiamento⁹⁶.

3. Mulheres e meninas com deficiência

104. Mulheres e meninas com deficiência enfrentam riscos elevados e cumulativos diante de fenômenos extremos — furacões, inundações, secas e ondas de calor — e também diante de fenômenos de evolução lenta, devido a barreiras persistentes de mobilidade, comunicação e acessibilidade, bem como a desigualdades socioeconômicas e de gênero preexistentes⁹⁷. Essas barreiras resultam em menor acesso efetivo a serviços e instituições — como saúde, educação, emprego, participação política e justiça — e podem agravar impactos na alimentação, água potável e saneamento, moradia adequada e trabalho decente, o que aumenta sua exposição e vulnerabilidade diante da emergência climática.

105. A abordagem de direitos e o modelo social da deficiência exigem que os Estados identifiquem e eliminem barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e de atitude, garantam a acessibilidade universal, adaptações razoáveis e apoios para a vida independente e adotem medidas específicas para lidar com a interseccionalidade (deficiência com gênero, idade, etnia, condição rural ou pobreza). Em situações de risco e desastres, isso implica: garantir a acessibilidade à informação e à comunicação antes, durante e após as emergências, bem como nos alertas precoces (incluindo alertas visuais e sonoros); disponibilizar informações em linguagens de sinais nacionais e em linguagem simples (com pictogramas, quando for o caso); e garantir a evacuação segura, apoio e socorro adequados, bem como abrigos temporários apropriados, acessíveis e seguros. Além disso, exige a continuidade dos serviços de saúde integral — incluindo os de saúde sexual e reprodutiva — e uma proteção reforçada contra a violência baseada em gênero, com a participação efetiva das mulheres com deficiência e suas organizações, dados desagregados e monitoramento⁹⁸.

106. No Sistema Interamericano, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência reforça o dever do Estado de prevenir e eliminar a discriminação e adotar medidas para a plena integração e inclusão das pessoas com deficiência; e o artigo 18 do Protocolo de San Salvador estabelece seu direito de receber atenção especial para alcançar o máximo desenvolvimento de sua

⁹⁶ Jose Wilches-Gutierrez y Patricia Documèt, “What is known about sexual and reproductive health in Latin American and Caribbean mining contexts? A systematic scoping review”, *Public Health Reviews*, vol. 39, Núm. 1, 2018, págs. 2 e 3.

⁹⁷ Climate Investment Funds (CIF), *Disability Inclusion in Climate Finance*, fevereiro de 2024. Spotlight Initiative, *Colliding Crises: How the climate crisis fuels gender-based violence*, 2022.

⁹⁸ Corte IDH, *Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos*, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 617; CIDH, *Situação dos direitos humanos das pessoas com deficiência nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 1/25, 31 de janeiro de 2025; e Resolução sobre a mobilidade humana induzida pela mudança climática, *Resolução n.º 2/24*, 26 de dezembro de 2024, par. 72.



personalidade⁹⁹. No plano universal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência obriga os Estados a garantir a segurança e a proteção dessas pessoas em situações de risco e desastres; além disso, seu Comitê tem solicitado que a deficiência seja integrada à ação pelo clima. Por sua vez, a CEDAW, em sua Recomendação Geral 37, exige que a redução do risco de desastres e a ação climática incorporem a igualdade substantiva e medidas específicas para mulheres e meninas — incluindo aquelas com deficiência — em todas as fases: prevenção, resposta, recuperação e adaptação¹⁰⁰.

107. Da mesma forma, as normas interamericanas recentes também identificam as pessoas com deficiência entre os grupos que sofrem mais intensamente os efeitos da emergência climática, impondo aos Estados deveres reforçados de prevenção, participação e não discriminação¹⁰¹. A garantia de igualdade e não discriminação exige a transição de abordagens assistencialistas ou médico-reabilitativas para políticas públicas centradas em direitos, desinstitucionalização, reconhecimento da capacidade jurídica com apoios e participação significativa em todo o ciclo da política climática, de acordo com a mudança de paradigma introduzida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual se destaca que a deficiência não é inerente à pessoa, mas surge da interação entre suas condições e as barreiras físicas, sociais, comunicacionais e atitudinais do entorno. As políticas públicas voltadas para mulheres e meninas com deficiência devem ser elaboradas com a participação delas e devem incluir orçamentos e indicadores que levem em conta as questões de deficiência e gênero, bem como mecanismos de prestação de contas e a integração transversal do princípio da acessibilidade nas áreas da saúde, educação, trabalho, infraestrutura e gestão de risco. A CIDH enfatiza que somente uma mudança de paradigma nas políticas públicas — do déficit individual à remoção de barreiras sociais — permitirá que mulheres e meninas com deficiência exerçam seus direitos em condições de igualdade, também diante da crise climática¹⁰².

108. Um problema transversal é a falta de informações e acompanhamento adequados: na região, ainda há escassez de dados climáticos e de gestão de risco desagregados por sexo, idade, etnia e deficiência, o que dificulta a identificação de brechas e a orientação de recursos. Em consonância com os padrões interamericanos em matéria de políticas públicas com abordagem de direitos, os Estados devem fortalecer sistemas de informação com desagregação mínima por sexo, idade, deficiência e origem étnico-racial; e gerar indicadores de desempenho que avaliem a inclusão (por exemplo, porcentagem de mulheres com deficiência que têm acesso a abrigos acessíveis; cobertura de tecnologias de apoio em contextos de emergência; acesso à saúde integral em contextos de desastre). Apesar do consenso internacional quanto à maior vulnerabilidade das pessoas com deficiência à mudança climática, as questões relacionadas à deficiência têm recebido pouca atenção. Apenas 37 das 192 Partes do Acordo de Paris mencionam as pessoas

⁹⁹ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), artigo 18.

¹⁰⁰ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 11; Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, [Declaração sobre a inclusão da deficiência na ação climática](#), 19 de novembro de 2024; Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, [Recomendação Geral n.º 37 \(2018\) sobre as dimensões de gênero da redução sobre o risco de desastres no contexto da mudança climática](#).

¹⁰¹ Corte IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos](#), Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 617.

¹⁰² CIDH, Situação dos direitos humanos das pessoas com deficiência nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 1/25, 31 de janeiro de 2025.



com deficiência em suas contribuições nacionalmente determinadas (NDC, da sigla em inglês), o que significa que 81% dos Estados não mencionam as pessoas com deficiência em suas NDC¹⁰³.

109. Em resumo, sem uma inclusão explícita das mulheres e meninas com deficiência, a ação climática corre o risco de reproduzir e aprofundar as desigualdades. Para fechar essa brecha, é necessário aplicar os princípios de igualdade e não discriminação em todo o ciclo da política climática— da concepção à avaliação — com acessibilidade universal, ajustes razoáveis e apoios, participação efetiva das pessoas e suas organizações, alertas e abrigos acessíveis e seguros, dados desagregados e indicadores verificáveis, bem como orçamentos e salvaguardas específicas contra a violência.

4. Mulheres idosas

110. As mulheres idosas enfrentam impactos climáticos diferenciados devido à combinação de fatores biológicos, sociais e econômicos que aumentam sua exposição e reduzem sua capacidade de resposta¹⁰⁴. Em nível mundial, a mortalidade associada ao calor em pessoas com 65 anos ou mais aumentou cerca de 85% entre 2000–2004 e 2017–2021, tendência impulsionada pelo aumento de ondas de calor mais longas e intensas e por condições de moradia, renda e saúde que limitam a adaptação — padrões que se repetem e se agravam na América Latina e no Caribe, onde a cobertura de proteção social e saúde costuma ser desigual para as mulheres idosas. Esses dados comprovam a importância de políticas específicas de mitigação de riscos térmicos nessa faixa etária¹⁰⁵. Algumas estimativas indicam que, até 2050, a exposição ao calor extremo dobrará, afetando 250 milhões de pessoas idosas em diferentes regiões do sul global¹⁰⁶.

111. No âmbito interamericano, advertiu-se que, em determinadas circunstâncias, as pessoas idosas enfrentam impactos diferenciados e correm risco de exclusão em situações de desastre. Elas também podem ser particularmente afetadas durante as evacuações devido à sua mobilidade reduzida, à falta de acesso à informação ou por necessidades específicas. Além disso, a mudança climática pode afetar sua saúde mental e aumentar a solidão e o isolamento, agravando sua vulnerabilidade¹⁰⁷.

112. A evidência em saúde pública mostra que a vulnerabilidade ao calor depende tanto de fatores fisiológicos (idade, comorbidades, polimedicação) quanto de fatores que aumentam a exposição (moradias mal ventiladas, telhados precários, bairros com pouca arborização, renda insuficiente para refrigeração, isolamento social). Em emergências causadas pelo calor ou por eventos hidrometeorológicos, as pessoas idosas enfrentam obstáculos de mobilidade, comunicação e acesso oportuno a serviços — por exemplo, dificuldades para se deslocarem até abrigos, para receberem

¹⁰³ CIF, [Disability Inclusion in Climate Finance](#), fevereiro de 2024.

¹⁰⁴ UN WOMEN, [The Unjust Climate - Measuring the impacts of climate change on rural poor, women and youth](#), Practice: Women's Resilience to Disasters Programme, 2021.

¹⁰⁵ UNEP, [As ondas de calor colocam as pessoas idosas em alto risco](#), alerta um relatório da ONU, 10 de julho de 2025.

¹⁰⁶ The Guardian, [Heat exposure of older people across world to double by 2050](#), finds study, 14 de maio de 2024.

¹⁰⁷ Corte IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos](#), Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 614. CIDH, REDESCA, [Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: Observações e recomendações para garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais](#), OEA/Ser.L/V/III.doc.50/25, 31 de março de 2025. CIDH, REDESCA, [Impactos dos incêndios florestais nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e na biodiversidade: relatório da visita de trabalho da REDESCA à Bolívia](#), OEA/Ser.L/V/II.doc.91/25, 30 de maio de 2025.



alertas precoces em formatos acessíveis ou para manter a cadeia de abastecimento de medicamentos para doenças crônicas —. A OMS/OPAS e as diretrizes regionais recomendam planos de calor-saúde, monitoramento de grupos de risco, “centros de resfriamento” e orientações específicas para cuidadores e serviços locais, medidas que devem ser adotadas com foco no gênero, dada a maior probabilidade de as mulheres envelhecerem sozinhas, na pobreza e com responsabilidades de cuidado.

113. A partir de uma abordagem de direitos, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas estabelece os deveres gerais dos Estados Partes para garantir o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito a um ambiente saudável. Os procedimentos especiais das Nações Unidas têm destacado que a mudança climática agrava as desigualdades já existentes e pode se traduzir em violações dos direitos à vida, à saúde, à água, à alimentação e à moradia das pessoas idosas, exigindo respostas do Estado com devida diligência reforçada: prevenção, adaptação, informação acessível, participação e acesso à justiça. Em particular, o especialista independente sobre o gozo de todos os direitos humanos pelas pessoas de idade solicitou que as pessoas idosas — incluindo as mulheres idosas — fossem integradas na governança climática e nos sistemas de alerta, evacuação e assistência, evitando que sejam invisibilizadas ou estigmatizadas como uma “carga” durante emergências¹⁰⁸.

114. Integrar a perspectiva das mulheres idosas na ação climática é uma obrigação e uma condição para a eficácia da política pública. Isso exige medidas concretas de prevenção e resposta que garantam evacuações seguras, acesso a moradia adequada, fornecimento de suprimentos de acordo com as necessidades específicas e atendimento de saúde disponível, acessível, aceitável e de qualidade; bem como planos de atendimento preventivo em saúde e capacitação para cuidadores ou familiares em caso de emergências ou desastres associados à mudança climática. Além disso, em cenários de mobilidade climática, é necessário garantir acesso prioritário a serviços básicos e apoio social, bem como assegurar que as informações sejam adaptadas à idade, garantindo a inclusão e a participação nas decisões de adaptação e resposta.

5. Mulheres e diversidade

115. No âmbito dos padrões interamericanos, a emergência climática pode agravar a discriminação e as desigualdades estruturais que afetam as pessoas LGBTQI+ e, em especial, as pessoas com diversidade de gênero. De fato, as políticas de emergência geralmente não reconhecem estruturas familiares diversas nem identidades de gênero, aumentando sua exposição a riscos e barreiras no acesso a serviços e assistência em contextos de desastre¹⁰⁹. Por exemplo, em relação ao impacto do furacão Katrina em Nova Orleans em 2005, as

¹⁰⁸ [United Nations General Assembly, Human rights of older women: the intersection between ageing and gender. A/76/157, 2021.](#)

¹⁰⁹ Corte IDH, [Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 389 e 618](#); e CIDH, REDESCA, [Resolução 3/2021: Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos](#), Washington, 2021. Ver também: Alibudbud, Rowalt, Gender in Climate Change: Safeguarding LGBTQ+ Mental Health in the Philippine Climate Change Response From a Minority Stress Perspective, *J Prev Med Public Health*, 13 de março de 2023; 196–199. Mann, Samuel J.; McKay, Tara; Gonzales, Jr., Gilbert, Climate Change-Related Disasters & the Health of LGBTQ+ Populations, *Journal of Climate Change and Health*, Volume 18, julho-agosto de, 2024; Goldsmith L, Bell ML. [Queering Environmental Justice: Unequal Environmental Health Burden on the LGBTQ+ Community](#), *Am J Public Health*, 2022.



peças LGBTIQ+ foram culpadas por alguns líderes religiosos e excluídas das políticas de resposta a desastres¹¹⁰. Nesse sentido, os Estados devem identificar os direitos e os grupos particularmente vulneráveis e avaliar a natureza e o alcance dos riscos climáticos que os afetam de forma desproporcional, a fim de adotar medidas de prevenção, resposta e recuperação com abordagem baseada na igualdade e não discriminação.

116. A Corte IDH destacou que, diante da emergência climática, os Estados devem identificar os direitos em jogo e avaliar a natureza e o alcance dos riscos climáticos que afetam de forma desproporcional determinados grupos, incluindo as pessoas LGBTIQ+. Além disso, alertou que as pessoas com diversidade de gênero podem enfrentar um risco elevado de violência durante e após desastres climáticos e, em alguns casos, barreiras adicionais para ter acesso a abrigos, assistência alimentar, água ou outros apoios de emergência. Consequentemente, os Estados devem adotar medidas diferenciadas de prevenção e proteção, assegurar a acessibilidade e a não discriminação na assistência humanitária e garantir mecanismos efetivos de denúncia, proteção e acesso à justiça¹¹¹.



IMPACTOS DIFERENCIADOS EM MULHERES E MENINAS

IMPACTO PRINCIPAL	EVIDÊNCIA	IMPLICAÇÕES DE POLÍTICA PÚBLICA
Doenças transmitidas por vetores (zika, dengue) com efeitos diferenciados	O zika pode ser transmitido da mãe para o feto; cargas de cuidado recaem sobre as mulheres; barreiras no acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva em emergências.	Garantir a continuidade dos serviços de atendimento em contextos de emergência; prevenção combinada; apoio psicossocial e econômico a cuidadoras.
Lesões e mortalidade em desastres (inundações, deslizamentos, furacões)	Moradia precária e assentamentos informais expostos; brechas em mobilidade/alerta precoce; funções de cuidado que atrasam a evacuação.	Elaborar planos de evacuação e acolhimento com abordagem de gênero; alertas e informações antecipadas em formatos acessíveis e inclusivos; participação significativa e não discriminatória das mulheres nos comitês de gestão de riscos desde as fases iniciais, com retorno dos resultados.

¹¹⁰ Dominey-Howes, D., Gorman-Murray, A., & McKinnon, S, Queering disasters: on the need to account for LGBTI experiences in natural disaster contexts, *Gender, Place & Culture*, 21(7), 905–918, 2014; Goldsmith L, Bell ML. Queering Environmental Justice: Unequal Environmental Health Burden on the LGBTQ+ Community, *Am J Public Health*, 2022.

¹¹¹ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 389 e 618.



<p>Saúde materna e neonatal sob calor extremo</p>	<p>Maior exposição ocupacional e doméstica ao calor, menor acesso a resfriamento e serviços de saúde oportunos em áreas periurbanas e rurais; gestantes com alto risco de parto prematuro ou de bebês com baixo peso.</p>	<p>Integrar o risco de calor nos planos de saúde materno-infantis (alertas precoces, horários protegidos, centros de resfriamento, adaptação de serviços) e vigilância com dados desagregados.</p>
<p>Interrupção dos SSI e saúde menstrual em emergências</p>	<p>Suspensão/danos aos serviços; baixa prioridade de insumos de SSI e de higiene menstrual.</p>	<p>Promover protocolos para a continuidade dos SSI (contracepção, atendimento pré-natal/parto, violência sexual) e fornecimento de produtos de higiene em abrigos; rotas seguras e mapas de serviços.</p>
<p>Meios de subsistência rurais (agricultura, pecuária, pesca)</p>	<p>Brechas no acesso à terra, crédito, assistência técnica; posse de parcelas menores e com menor segurança jurídica.</p>	<p>Garantir a titularidade conjunta e segurança da posse; acesso igualitário a extensão, irrigação, seguros e serviços climáticos elaborados em conjunto com mulheres rurais.</p>
<p>Migração forçada e deslocamento climático (interno/transfronteiriço)</p>	<p>Perda de moradia/meios de subsistência por eventos extremos ou evolução lenta; interrupção de redes e documentação; riscos associados.</p>	<p>Garantir rotas e abrigos seguros com serviços de saúde, registro e identificação; defensorias móveis e assistência jurídica gratuita; apoio à subsistência para mulheres deslocadas; procedimentos de regularização sensíveis ao gênero; participação de organizações de mulheres em planos de realocação e monitoramento com dados desagregados.</p>
<p>Meios de subsistência urbanos (informalidade/expoisição)</p>	<p>Elevada participação feminina na economia informal; moradia com deficiências de serviços e infraestrutura resiliente.</p>	<p>Garantir proteção social adaptativa para trabalhadoras informais; empregos verdes locais para mulheres; adaptação de capacitações de acordo com o contexto.</p>



<p><i>Carga de cuidados</i></p>	<p>A escassez de água, energia e alimentos aumenta o tempo dedicado à coleta e aos cuidados, tarefas que recaem desproporcionalmente sobre mulheres e meninas.</p>	<p>Fortalecer a infraestrutura de cuidado (água perto de casa, energia limpa, transporte seguro); serviços de atendimento de emergência; orçamentos sensíveis ao gênero.</p>
<p><i>Violência baseada em gênero (VBG) em situações de desastres e deslocamento</i></p>	<p>A ruptura de redes, superlotação, insegurança nos deslocamentos e dificuldades financeiras aumentam os riscos de VBG.</p>	<p>Garantir abrigos seguros (iluminação, privacidade), prevenção do tráfico de pessoas, pessoal capacitado, serviços de denúncia e apoio psicossocial e jurídico.</p>
<p><i>Saúde mental e psicossocial</i></p>	<p>Perdas, traumas e sobrecarga de cuidados afetam desproporcionalmente as mulheres (principais cuidadoras).</p>	<p>Integrar a saúde mental e o apoio psicossocial com uma abordagem de gênero em resposta e recuperação; apoio comunitário e de cuidadoras.</p>
<p><i>Mulheres idosas</i></p>	<p>Maior mortalidade e morbidade durante ondas de calor e inundações; isolamento; polimedicação; mobilidade limitada.</p>	<p>Buscar planos de combate ao calor e de saúde com abordagem de gênero; centros de resfriamento; visitas domiciliares; transporte para abrigos e continuidade de medicamentos.</p>
<p><i>Mulheres e meninas com deficiência</i></p>	<p>Barreiras de mobilidade/comunicação; interrupção de apoios e terapias; exclusão de abrigos e transferências; maior risco de VBG em evacuação.</p>	<p>Garantir alertas e abrigos acessíveis (incluindo sinalização e linguagem de sinais); transporte acessível; continuidade de apoios e dispositivos; assistência jurídica gratuita e acessível; dados desagregados por tipo de deficiência.</p>
<p><i>Mulheres e diversidade</i></p>	<p>Pessoas transgênero e LGBTQIA+ excluídas ou criminalizadas em abrigos; interrupção de serviços essenciais de saúde (incluindo a continuidade do tratamento do HIV); aumento da violência física e da estigmatização de</p>	<p>Garantir políticas de alojamento não discriminatórias; assegurar a continuidade da assistência sanitária e protocolos de emergência inclusivos; integrar garantias de proteção e</p>



	comunidades LGBTQIA+ durante desastres.	medidas contra a violência na resposta a desastres.
Participação e tomada de decisões climáticas	A sub-representação em órgãos de decisão limita a pertinência cultural e a eficácia de medidas.	Promover cotas/metapas de participação; financiamento a organizações de mulheres; mecanismos de participação significativa, informada e precoce, com condições de acessibilidade e divulgação de resultados
Acesso à justiça e reparação por danos climáticos	Barreiras para denunciar e litigar (custos, prazos excessivos, legitimidade ativa limitada); ausência de defesa jurídica gratuita e perícias com abordagem de gênero enviesada contra grupos específicos de mulheres; invisibilização do dano diferenciado; criminalização de defensoras.	Garantir defesa jurídica gratuita; ações coletivas; padrão <i>pro actione</i> e cautelares urgentes; promotorias ambientais; acessibilidade; reparação integral; monitoramento de cumprimento; proteção de defensoras (incluindo medidas contra SLAPP); defensorias móveis; sem custos para mulheres e comunidades vulneráveis.

Fonte: Elaboração própria.



MATRIZ DE RISCOS CLIMÁTICOS E RESPOSTAS MÍNIMAS SENSÍVEIS À IDADE PARA MULHERES, MENINAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

ETAPA / GRUPO PRIORITÁRIO	DETERMINANTES E IMPACTOS PRINCIPAIS	RESPOSTAS MÍNIMAS OPERACIONAIS (EXEMPLOS)
0–5 (primeira infância) – meninas em áreas rurais, assentamentos informais e povos indígenas/afrodescendentes	Desnutrição e doença diarreica aguda causada por água não potável; insolação; separação familiar em situações emergências; barreiras linguísticas/culturais.	Água potável e saneamento básico nas proximidades da residência; postos de saúde interculturais; pontos de resfriamento; registros e protocolos de reunificação.
6–17 (meninas e adolescentes) –	Interrupção educativa; sobrecarga de tarefas; riscos	Escolas resilientes (banheiros separados, cuidados menstruais, água



urbano popular e rural	de VBG em albergues e rotas; exposição a calor/contaminação.	segura); alimentação escolar continua adequada; abrigos seguros; informações climáticas amigáveis.
6–17 com deficiência	Barreiras de alerta/evacuação; interrupção de terapias e apoios; inacessibilidade de escolas e abrigos.	Alertas acessíveis (sinais, braille, fácil leitura, sistema de alerta visual); transporte e abrigos acessíveis; continuidade de terapias e dispositivos.
12–17 em mobilidade/deslocamento	Risco de tráfico de pessoas e VBG; perda de documentos; abandono escolar; falta de SSI.	Rotas e abrigos seguros com serviços de SSI; educação em trânsito; registro e identidade; defensorias móveis.
18–24 (jovens) indígenas e afrodescendentes	Exclusão de decisões; barreiras a empregos verdes/tecnologia; racismo estrutural.	Vagas e mentorias em ciência, tecnologia, engenharia e matemática; certificação de competências; participação com direito a voto em comitês de risco/planos; apoio a empreendimentos climáticos.
25–59 (adultas) trabalhadoras informais urbanas e rurais	Exposição a calor/radiação/vetores; perda de renda; zero proteção social; “pobreza de tempo” por cuidados.	Normas de saúde ocupacional (calor, vetores); pontos de hidratação/sombra; microsseguros e políticas de promoção com abordagem de cuidados; creches comunitárias.
Cuidadoras e chefes de família (todas as idades, especialmente 25–44)	Sobrecarga de cuidados e colapso de serviços; menor acesso a informações, procedimentos e auxílios.	Serviços de cuidado públicos resilientes; apoios para evacuação e cuidado; balcões preferenciais e móveis; licenças e transferências por cuidados; horários protegidos.
Rurais, camponesas	Secas/chuvas irregulares; pragas; menor acesso à terra, crédito, assistência técnica; menor participação em comitês de irrigação/cooperativas.	Acesso a terra/água e crédito; assistência técnica agroecológica; compras públicas a produtoras; participação em comitês de irrigação/cooperativas.



<p>Pescadoras artesanais e costeiras/ilhas</p>	<p>Alterações de espécies; danos a embarcações/desembarque/ca deia de frio; turismo paralisado em desastres.</p>	<p>Infraestrutura pesqueira resiliente; seguros e créditos facilitados; cogestão com participação vinculativa; abrigos costeiros seguros.</p>
<p>Mulheres indígenas e de comunidades tribais (qualquer idade)</p>	<p>Impactos sobre territórios e recursos naturais (terra/água/sementes) e perda de meios de subsistência; deslocamento; barreiras linguísticas e culturais no acesso a informações/serviços e na participação em decisões; VBG em mobilidade e abrigos.</p>	<p>Transparência ativa e informações climáticas/projetos em língua própria e culturalmente adequada; consulta prévia e, quando for o caso, consentimento livre, prévio e informado, com participação direta de mulheres; serviços essenciais e interculturais em emergência (saúde/água/proteção); salvaguardas territoriais e de meios de subsistência; mecanismos de reclamação e acesso à justiça acessíveis.</p>
<p>Mulheres afrodescendentes e afro-caribenhas</p>	<p>Racismo ambiental e segregação territorial; assentamentos em zonas de risco; pobreza multidimensional e desigualdade, que aumentam a exposição e reduzem a capacidade de resposta; emprego em setores expostos (serviços/turismo/comércio).</p>	<p>Avaliação e mapeamento de riscos/danos com dados desagregados; melhorias integrais nos bairros e acesso seguro à moradia, água e saneamento; vias simplificadas para o recebimento de ajudas e reparação sem barreiras; programas de emprego e requalificação pós-desastre; proteção contra VBG.</p>
<p>Mulheres e meninas com deficiência (qualquer idade)</p>	<p>Obstáculos de mobilidade/comunicação; exclusão de justiça e ajudas; maior risco em contextos de emergência.</p>	<p>Acessibilidade universal em todo o ciclo; adaptações razoáveis; apoio pessoal; assistência jurídica gratuita e acessível.</p>
<p>Mulheres idosas (mais de 60)</p>	<p>Isolamento, aposentadorias baixas, mortalidade por ondas de calor; mobilidade limitada; moradias mal ventiladas; polimedicação; dependência de cuidados.</p>	<p>Planos calor-saúde; centros de resfriamento acessíveis; prioridade em alerta e evacuação; visitas domiciliares; transporte para abrigos e acesso a medicamentos.</p>

<p>Mulheres e meninas em áreas de projetos de extração e infraestrutura (qualquer idade)</p>	<p>Estresse hídrico e contaminação; perda de terras e meios de subsistência; deslocamento e ruptura de redes; assimetrias de informação e desinformação associadas a projetos; controles privados em rotas/serviços; VBG, criminalização e estigmatização de mulheres líderes; impactos cumulativos clima-água-biodiversidade.</p>	<p>Transparência ativa e máxima divulgação sobre o projeto (incluindo emissões), bem como publicação de características técnicas/impactos/medidas e tecnologias disponíveis; avaliação integrada clima-água-biodiversidade; medidas de proteção compatíveis com cuidados; consulta e consentimento quando aplicável; licenciamento condicionado com salvaguardas; prevenção de deslocamento e, caso ocorra, realocação planejada com moradia/água/SSI/educação/meios de subsistência; protocolos VBG, mecanismos de reclamação e reparação acessíveis.</p>
<p>Defensoras do meio ambiente, da terra e do território</p>	<p>Ameaças, agressões e violência (incluindo violência baseada em gênero); criminalização e perseguição judicial (incluindo SLAPPs) para desencorajar a participação pública; estigmatização e obstáculos ao acesso a informações e à participação/tomada de decisão; impunidade.</p>	<p>Programas de proteção com abordagem diferenciada e de gênero, acordados com as defensoras; investigação e sanção de agressões com a devida diligência; medidas contra o assédio judicial/SLAPPs e outras formas de retaliação; promotorias e protocolos especializados; apoio jurídico; mecanismos transparentes de monitoramento e fiscalização contra abusos cometidos por atores privados/do setor extrativo; garantias para uma participação efetiva com poder de decisão nos planos/NDC.</p>

Fonte: Elaboração própria.



D. SITUAÇÕES DE RISCO AGRAVADO

1. Defensoras do meio ambiente, da terra e do território

117. A Comissão Interamericana e sua REDESCA constataram que, nas Américas, a defesa do meio ambiente, da terra e do território continua sendo uma das atividades de maior risco para as pessoas defensoras e que esses ataques se intensificaram especialmente contra mulheres, líderes indígenas, afrodescendentes e comunitários. Quem se opõe a projetos de extração, de infraestrutura ou de aproveitamento de recursos naturais frequentemente enfrenta homicídios, ameaças, assédio e criminalização, campanhas de estigmatização e outras formas de violência¹¹².

118. No âmbito da emergência climática, a Corte IDH advertiu que esse risco acentuado pode expressar-se também por meio da censura aos debates sobre ambiente e clima, violência online e em outros espaços, repressão a protestos e reuniões públicas, detenções arbitrárias, vigilâncias ilícitas¹¹³ e ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPPs), inclusive por parte de atores privados e autoridades públicas. Esse cenário ativa um dever especial de proteção que obriga as autoridades a absterem-se de impor restrições ilegítimas ao trabalho de defesa e a adotarem instrumentos de política pública, disposições internas e práticas pertinentes para garantir o exercício livre e seguro de suas atividades. As mulheres defensoras, devido à interseção entre seu gênero e seu trabalho de defesa, enfrentam ainda violência baseada em gênero — como assédio sexual, ameaças em espaços digitais e campanhas de difamação baseadas em estereótipos —, o que coloca esse grupo em uma situação de risco agravado que os Estados são obrigados a prevenir e proteger e a investigar com a devida diligência reforçada — duplamente reforçada no caso das mulheres defensoras —, sancionar e reparar integralmente¹¹⁴.

119. A CIDH considera defensor ou defensora de direitos humanos toda pessoa que, por qualquer meio, promova ou busque a concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos nos âmbitos nacional ou internacional¹¹⁵. Nesse sentido, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACNUDH)¹¹⁶ ressaltou que o critério determinante para identificar uma pessoa como defensora de direitos humanos é a natureza da atividade que ela exerce, sem que

¹¹² CIDH, Terceiro relatório sobre a situação das pessoas defensoras dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 119/25, 15 de abril de 2025. CIDH, REDESCA, Pobreza, mudança climática e DESCA na América Central e México, no contexto da mobilidade humana, 28 de julho de 2023, par. 155.

¹¹³ A esse respeito, é importante considerar que qualquer interferência na vida privada, incluindo a vigilância digital, deve ajustar-se estritamente aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade e estar sujeita a autorização judicial independente e a mecanismos sólidos de supervisão externa para prevenir abusos. CIDH, Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1º de novembro de 2019, par. 282; Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Direito à privacidade na era digital, Resolução A/HRC/RES/54/21, 16 de outubro de 2023; CIDH, O impacto da vigilância digital na liberdade de expressão nas Américas, OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.33/25, 7 de setembro de 2025, par. 218; Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 569.

¹¹⁴ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 567 e 568. Veja também: CIDH, Terceiro relatório sobre a situação das pessoas defensoras dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 119/25, 15 de abril de 2025.

¹¹⁵ CIDH, Segundo relatório sobre a situação dos defensores e defensoras de direitos humanos nas Américas, 2011.

¹¹⁶ EACNUDH, Folheto informativo n.º 29: Os defensores de direitos humanos: proteção do direito a defender os direitos, 2004.



outros fatores, como a existência ou não de remuneração por tal trabalho, ou sua filiação a uma organização da sociedade civil, sejam relevantes.

120. O respeito dos direitos humanos em um Estado democrático depende, em grande medida, das garantias efetivas e adequadas de que dispõem os defensores e defensoras para exercer livremente suas atividades¹¹⁷. Com base nisso, a CIDH e a Corte IDH estabeleceram padrões específicos sobre pessoas defensoras¹¹⁸. Da mesma forma, o Acordo de Escazú reforça os deveres de acesso à informação, participação pública e justiça ambiental e estabelece a obrigação de garantir um entorno seguro e propício para as pessoas defensoras de direitos humanos em questões ambientais, adotando medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover seus direitos.

121. Em particular, a Corte IDH alertou que as mulheres defensoras enfrentam riscos específicos relacionados a seu gênero — entre eles, violência e assédio sexual, ameaças em ambientes digitais e campanhas de difamação baseadas em estereótipos — que visam deslegitimar seu trabalho¹¹⁹. Consequentemente, e em conformidade com os padrões interamericanos e com o disposto no artigo 9º do Acordo de Escazú, os Estados devem reconhecer expressamente o papel indispensável das mulheres como defensoras do meio ambiente, da terra e do território; garantir sua participação efetiva na tomada de decisões sobre políticas e medidas para combater a mudança climática; e implementar políticas públicas e medidas concretas de proteção contra agressões e assédio ou violência baseada em gênero. As medidas de proteção devem ser elaboradas com abordagem interseccional e culturalmente adequada e, quando for o caso, acordadas em consulta com as próprias defensoras e suas organizações, podendo contemplar medidas de proteção do núcleo familiar e acesso a serviços psicossociais e outros apoios pertinentes.

122. Na prática, esses riscos se manifestam em três padrões que os Estados devem abordar com a devida diligência reforçada: (i) violência física, ameaças e outros ataques contra sua integridade ou a de suas famílias; (ii) criminalização e uso indevido do direito penal, incluindo a promoção de demandas estratégicas contra a participação pública (SLAPP) ou de procedimentos administrativos desproporcionais destinados a desencorajar seu trabalho; e (iii) campanhas de estigmatização com viés de gênero que buscam deslegitimar sua liderança, sua reputação ou seus papéis de cuidado¹²⁰. Diante desses padrões, os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar e punir com a maior seriedade, bem como garantir um entorno seguro e propício para que as defensoras continuem seu trabalho¹²¹.

123. Em consonância com o OC-32/25 da Corte Interamericana, isso requer: coletar e manter atualizados dados desagregados sobre atos de violência e outros atos lesivos; elaborar e implementar políticas e estratégias voltadas a atender causas estruturais e prevenir

¹¹⁷ CIDH, Segundo relatório sobre a situação dos defensores e defensoras de direitos humanos nas Américas, 2011.

¹¹⁸ Corte IDH, Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas, Série C n.º 196, sexta-feira, 3 de abril de 2009, par. 149. Corte IDH, Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, reparaciones e custas, Série C, n.º. 269, 10 de outubro de 2013. Corte IDH, Caso Baraona Bray Vs. Chile, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Série C n.º 481, 24 de novembro de 2022, pars. 76-79.

¹¹⁹ Corte IDH, Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Série C n.º 447, Sentença de 25 de novembro de 2021, pars. 46 e 125.

¹²⁰ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 568, 570, 587 e 614.

¹²¹ Corte IDH, OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 567.



novos eventos, com participação efetiva e abordagem interseccional; e estabelecer ou reforçar programas nacionais de proteção que incluam mecanismos para receber solicitações contra assédio e criminalização, realizar análises de risco, adotar medidas adequadas e garantir seu monitoramento por meio de protocolos¹²².

124. Nesse sentido, o Comitê CEDAW indicou que as mulheres e meninas indígenas defensoras de direitos humanos podem encontrar-se em perigo especial e têm sido alvo de diversas formas de violência e assédio, incluindo ameaças e detenções arbitrárias¹²³. Consequentemente, a prevenção e a proteção devem incorporar uma abordagem interseccional que considere os fatores concorrentes de discriminação e violência que agravam os riscos enfrentados pelas defensoras.

125. Quando empresas ou outros atores privados estiverem envolvidos em ameaças ou impactos, os Estados devem regulamentar, supervisionar e fiscalizar essas atividades, fortalecendo mecanismos transparentes e efetivos de monitoramento, vigilância e controle e impondo sanções efetivas e reparações adequadas¹²⁴. Isso inclui exigir processos de devida diligência em matéria de direitos humanos — incluindo avaliações de impacto —, bem como a divulgação pública de informações sobre emissões, riscos e planos para reduzi-los e a prevenção de práticas de *greenwashing*¹²⁵.

2. Mulheres e meninas em situação de mobilidade humana

126. Na América Latina e no Caribe, a mobilidade humana provocada pela mudança climática, também denominada mobilidade climática, é um fenômeno multicausal que pode ser ativado quando os impactos adversos da mudança climática aprofundam vulnerabilidades já existentes. Na região, esses processos estão associados a fenômenos extremos e a processos de evolução lenta, tais como tempestades e furacões, inundações, deslizamentos de terra, secas extremas, terremotos e incêndios florestais, bem como a processos como a desertificação e a salinização. Conforme apontado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as migrações e deslocamentos forçados podem ser resultado de outros impactos da mudança climática, tais como a perda de terras férteis, secas, instabilidade nos ciclos hídricos, perda de safras, aumento do nível do mar ou aumento drástico das temperaturas, o que resulta em falta de segurança alimentar, escassez de água ou insegurança física para morar no local de residência habitual, falta de empregos e renda e alteração dos modos de vida¹²⁶.

127. A CIDH constatou que esses impactos são mais graves entre grupos historicamente discriminados — como as mulheres e meninas indígenas, afrodescendentes, da zona rural, com deficiência ou em situação de pobreza — devido a obstáculos no acesso à tomada de decisões e à alta dependência de recursos naturais, o que acentua a importância da

¹²² Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 575.

¹²³ CEDAW, Recomendação Geral n.º 35 sobre a violência por motivo de gênero contra a mulher, que atualiza a Recomendação Geral n.º 19, de 26 de julho de 2017, CEDAW/C/GC/35, par. 1.

¹²⁴ CIDH, REDESCA, Padrões interamericanos sobre empresas e direitos humanos, 2019.

¹²⁵ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 347 e 360.

¹²⁶ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, par. 417



mobilidade humana para garantir condições de vida digna¹²⁷. A Comissão distingue três formas principais de mobilidade ligada ao clima: deslocamento forçado, migração com elementos de voluntariedade e realocação planejada¹²⁸. Um quarto grupo, denominado “populações presas ou imobilizadas”, abrange pessoas — muitas vezes mulheres chefes de família, idosas, pessoas com deficiência ou cuidadoras — que enfrentam riscos climáticos e hidrometeorológicos crescentes, sem recursos para se deslocar e requerem medidas específicas de apoio e redução de risco¹²⁹.

128. A REDESCA destacou que os efeitos da emergência climática são desiguais e exigem decisões oportunas com a participação efetiva de todas as pessoas afetadas. Os fatores de estresse climático — eventos extremos e processos de evolução lenta — interagem com desigualdades prévias — pobreza, informalidade, déficit de serviços, discriminação étnico-racial, idade, deficiência —, prejudicando os meios de subsistência, segurança alimentar, saúde e coesão social; essa interação impulsiona a mobilidade humana e condiciona os riscos e necessidades específicas de mulheres e meninas¹³⁰. Durante a viagem, estadia em albergues, retorno e reconstrução, as pessoas migrantes ou deslocadas enfrentam um risco maior de violência de gênero, incluindo violência sexual, tráfico e exploração, devido ao rompimento das redes de apoio, à superlotação e à falta de medidas de salvaguardas para mulheres, meninas e meninos¹³¹.

129. O deslocamento, como o que ocorre através de fronteiras, pode afetar os laços territoriais, culturais e espirituais, especialmente no caso de comunidades indígenas, afrodescendentes e tribais, devido à sua estreita relação com a terra, os territórios e os recursos naturais. Nesses casos, os Estados devem aplicar abordagens interculturais e de gênero na prevenção, na proteção e nas soluções duradouras, garantindo a plena participação e a consulta — e, quando for o caso, o consentimento informado — das comunidades afetadas, em seu próprio idioma, inclusive nos processos de realocação planejada¹³². A Corte IDH também destaca que a gestão segura, ordenada e regular dos fluxos migratórios no contexto da emergência climática constitui uma preocupação e uma responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional, que exige a adoção de estratégias comuns em nível internacional e regional, baseadas no multilateralismo e na cooperação¹³³. Além disso, a Corte mencionou que os Estados devem estabelecer e implementar protocolos para proteger o acesso e uso de dados pessoais durante o processo de deslocamento¹³⁴; da mesma forma, esta Comissão

¹²⁷ CIDH, Resolução n.º 2/24 sobre a mobilidade humana causada pela mudança climática, Doc. n.º 252/26, 26 de dezembro de 2024.

¹²⁸ CIDH, Resolução n.º 2/24 sobre a mobilidade humana causada pela mudança climática, Doc. n.º 252/26, 26 de dezembro de 2024.

¹²⁹ OIM, Observações escritas apresentadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da Solicitação de Parecer Consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 2024; e Rede das Nações Unidas sobre Migração, Mensagens sobre migração e mudança climática para o Fórum Político de Alto Nível 2021, 2021.

¹³⁰ CIDH, REDESCA, Resolução 3/2021: Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos, Washington, 2021. CIDH, REDESCA, Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: Observações e recomendações para garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, OEA/Ser.L/V/III.doc.50/25, 31 de março de 2025; e Impactos dos incêndios florestais nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e a biodiversidade: relatório da visita de trabalho da REDESCA à Bolívia, OEA/Ser.L/V/II.doc.91/25, 30 de maio de 2025.

¹³¹ CIDH, REDESCA, Pobreza, mudança climática e DESCA na América Central e México, no contexto da mobilidade humana, 28 de julho de 2023, par. 56.

¹³² Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 427, 428 e 429.

¹³³ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 431.

¹³⁴ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 Emergência Climática e Direitos Humanos, Série A n.º 32, 29 de maio de 2025, pars. 404.



estabeleceu que os registos administrativos utilizados para o acompanhamento das populações deslocadas devem respeitar os direitos à privacidade, à proteção de dados e à não discriminação¹³⁵.



FLUXO DE PROTEÇÃO PARA DEFENSORAS DO MEIO AMBIENTE, DA TERRA E DO TERRITÓRIO

PADRÃO INTERAMERICANO	OBRIGAÇÃO DO ESTADO	DECISÕES OPERACIONAIS
<p><i>Direito à defesa dos direitos humanos e a um entorno seguro e propício</i></p>	<p>Abster-se de impor restrições ilegítimas; formular e implementar instrumentos de política pública e adequações normativas/práticas para garantir o exercício livre e seguro; prevenir e mitigar riscos e adotar medidas de proteção idôneas e efetivas; investigar, sancionar e reparar ataques, ameaças ou intimidações.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Incluir um Protocolo de proteção das defensoras climáticas nos instrumentos programáticos climáticos e nos instrumentos de política pública pertinentes. • Avaliar todos os riscos associados ao desenvolvimento de projetos de extração para as mulheres. • Estabelecer canais seguros de denúncia e medidas de proteção que também abrangem a família, a organização e a comunidade das mulheres defensoras. • Implementar ações públicas de reconhecimento e campanhas/diretrizes para evitar a estigmatização e discursos que legitimem a violência ou a criminalização.
<p><i>Prevenção com diligência devida reforçada e abordagem interseccional</i></p>	<p>Atuar sobre as causas estruturais que geram ambientes hostis; adotar ações positivas para criar um entorno propício.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Incluir a devida diligência climática e de direitos humanos em licenciamento ambiental/energético. • Estabelecer condicionantes de autorizações à consulta e CLPI, quando aplicável. • Elaborar uma matriz de riscos que identifique as mulheres defensoras (indígenas, afrodescendentes, rurais, com deficiência).

¹³⁵ CIDH, Resolução sobre a mobilidade humana causada pela mudança climática, 26 de dezembro de 2024, par. 11.



<p><i>Não criminalização e não obstrução</i></p>	<p>Identificar normas usadas de forma seletiva/recorrente ou ambíguas com efeito intimidatório; revisar sua convencionalidade e revogá-las/modificá-las; criar vias para a rejeição precoce de ações judiciais/administrativas intimidatórias (incluindo SLAPP) e capacitar operadores e operadoras.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar uma revisão normativa para revogar tipos penais usados contra o protesto climático legítimo. • Garantir procedimentos para a rápida rejeição de SLAPP e de trâmites administrativos desproporcionais antes de impor medidas restritivas. • Capacitar autoridades e profissionais de justiça sobre a proteção do direito à defesa e padrões de não criminalização.
<p><i>Proteção diferenciada para mulheres defensoras</i></p>	<p>Identificar riscos e discriminação interseccional (gênero + outros fatores); adotar medidas específicas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir procedimentos de avaliação/monitoramento de risco com abordagem de gênero e a possibilidade de ajuste conforme a variação do risco, acordados em consulta. • Elaborar planos de proteção com abordagem de gênero: avaliação de riscos por territórios/funções de cuidado. • Contar com abrigos temporários, acessibilidade e cuidado infantil; apoio psicossocial e acompanhamento jurídico especializado.
<p><i>Proteção cautelar interamericana</i></p>	<p>Cumprir de forma rápida e eficaz medidas cautelares adotadas pela CIDH; compreender sua função cautelar e tutelar para evitar danos irreparáveis.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer um protocolo interinstitucional para recebimento/implementação de medidas cautelares e provisórias. • Prever pontos focais em ambiente, segurança, justiça e gênero; prazos perentórios; relatório público de cumprimento em portais climáticos.
<p><i>Mecanismos nacionais de proteção</i></p>	<p>Implementar e fortalecer mecanismos especializados com abordagem interseccional.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Vincular o Mecanismo de Proteção a autoridades climáticas e garantir a participação de beneficiárias/os em análise e implementação. • Implementar protocolos para recebimento de solicitações, análise de

		<p>risco, adoção e monitoramento de medidas (ajustáveis conforme a variação do risco).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer mecanismos de alerta precoce para conflitos socioambientais, botão de pânico e mapas de risco. • Garantir recursos orçamentários e logísticos para manter medidas ativas enquanto o risco persistir; ações de divulgação/capacitação sobre o funcionamento do mecanismo.
<p><i>Investigação, sanção e luta contra a impunidade com diligência reforçada</i></p>	<p>Investigar/julgar/sancionar com diligência reforçada; fortalecer a capacidade institucional; incorporar uma perspectiva interseccional (incluindo gênero e origem étnica/territorial); garantir reparação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar protocolos de investigação e criar promotorias/unidades especializadas em crimes contra defensoras ambientais. • Incorporar a perspectiva interseccional em pesquisas e perícias pertinentes. • Construir indicadores de redução da impunidade.
<p><i>Proteção integral (dimensão familiar/comunitária)</i></p>	<p>As medidas devem permitir que a pessoa defensora continue seu trabalho e protejam sua família/organização.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implementar planos de proteção coletivos em territórios com alto conflito climático (água, florestas, energia). • Promover redes comunitárias e comitês paritários. • Planejar rotas seguras de evacuação em emergências socioambientais.

Fonte: Elaboração própria.



MULHERES E MENINAS EM MOBILIDADE CLIMÁTICA

PADRÃO INTERAMERICANO	OBRIGAÇÃO DO ESTADO (RESUMO)	DECISÕES OPERACIONAIS
<p><i>Prevenção do deslocamento evitável (adaptação in situ)</i></p>	<p>Prevenir deslocamentos forçados por meio da adaptação, igualdade e não discriminação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Fortalecer sistemas de informação/alerta precoce e a identificação de risco de deslocamento; integrar o deslocamento interno nos planos de gestão de risco e contingência; garantir assistência e proteção (incluindo abrigos) e o acesso contínuo a bens e serviços essenciais com uma abordagem diferenciada, evitando impactos desproporcionais sobre mulheres e meninas.
<p><i>Realocação planejada/relocalização com proteções de direitos humanos</i></p>	<p>Considerar a realocação planejada como medida excepcional/último recurso; baseá-la em informações científicas confiáveis; garantir o acesso à informação, participação e acesso à justiça; e, quando for o caso, garantir consulta e CLPI de povos indígenas e tribais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar planos de realocação com procedimentos participativos e acessíveis; garantir condições de dignidade e continuidade de direitos durante os deslocamentos e o reassentamento, incorporando uma perspectiva de gênero e interseccional e medidas de proteção específicas para mulheres e meninas.
<p><i>Proteção internacional, garantias do devido processo e princípio de não retorno na mobilidade transfronteiriça por impactos climáticos</i></p>	<p>Respeitar o princípio da não retorno e as garantias do devido processo; evitar expulsões coletivas e retornos que exponham a riscos graves; assegurar proteção e assistência especiais a mulheres e meninas em situação de mobilidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Implementar protocolos binacionais e/ou regionais para emergências climáticas, com rotas seguras. Estabelecer procedimentos de atendimento e encaminhamento que permitam identificar necessidades de proteção, facilitar a documentação/regularização, quando for o caso, e garantir o acesso à saúde, à justiça e



		assistência, com abordagem diferenciada para mulheres, meninas e adolescentes.
Identidade, registro/documentação, proteção de dados e continuidade educacional em mobilidade climática	Garantir identidade, registro civil e documentação; assegurar confidencialidade, privacidade e proteção de dados; e adotar medidas para garantir a continuidade da educação, especialmente em emergências e deslocamentos.	<ul style="list-style-type: none"> • Implementar mecanismos móveis e ágeis de registro e reposição de documentos; articular registros administrativos com proteções de confidencialidade; e prever dispositivos para continuidade e validação educacional em situações de trânsito ou acolhimento.
Meios de subsistência e proteção social portáteis	Garantir direitos e assistência sem discriminação e com abordagem diferenciada; identificar necessidades e implementar intervenções voltadas para soluções duradouras, levando em conta riscos de insegurança econômica que afetam desproporcionalmente as mulheres.	<ul style="list-style-type: none"> • Utilizar registros administrativos para identificar necessidades e orientar assistência; garantir o acesso a serviços essenciais e medidas específicas que promovam autonomia econômica (incluindo microcrédito e assistência técnica) e proteção social em processos de resposta, recuperação e reconstrução. • Garantir a portabilidade de transferências, pensões e saúde; serviços de cuidado para facilitar a inserção no trabalho.
Prevenção e resposta reforçada diante de violência baseada em gênero em desastres e mobilidade climática	Prevenir, investigar e sancionar a violência contra mulheres e meninas em contextos de desastres climáticos e mobilidade; incorporar perspectiva de gênero e interseccionalidade em todas as ações de emergência, assistência e reconstrução.	<ul style="list-style-type: none"> • Implementar protocolos específicos em abrigos; capacitar o pessoal; códigos de conduta; linhas de atendimento 24h; criar espaços seguros para mulheres e meninas; e garantir o acesso a serviços especializados de saúde, proteção social e apoio psicossocial/jurídico, com canais de denúncia acessíveis.



		<ul style="list-style-type: none"> • Promover análise de risco de VBG em planos climáticos.
<p><i>Devido processo, acesso à justiça e reparação efetiva em contextos de mobilidade climática</i></p>	<p>Garantir recursos efetivos e acesso à justiça em processos e decisões relacionados à mobilidade climática (incluindo a realocação planejada e medidas migratórias), garantindo reparação, quando for o caso, com abordagem diferenciada.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir vias acessíveis de reclamação e revisão (administrativa e judicial), informações claras sobre procedimentos e garantias e mecanismos eficazes para denunciar atos de violência e obter proteção e reparação, especialmente para mulheres, meninas e adolescentes. • Implementar clínicas jurídicas móveis pós-desastre; medidas cautelares urgentes; gratuidade/isenção de taxas; reparação com restituição ecológica, reabilitação em saúde e compensações que reconheçam custos de cuidado.
<p><i>Governança da mobilidade climática baseada em direitos de acesso: informação, participação e prestação de contas</i></p>	<p>Produzir, divulgar e facilitar o acesso a informações climáticas e sobre mobilidade; garantir participação efetiva e acesso à justiça; e gerar dados/registo com desagregação sensível ao gênero e proteções de confidencialidade e proteção de dados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implementar sistemas de informação ambiental e registros administrativos sobre risco/deslocamento, com dados desagregados (gênero/idade/condição); mecanismos de divulgação periódica e alerta precoce; e espaços participativos inclusivos para incorporar as vozes de mulheres e meninas na elaboração e acompanhamento de políticas de mobilidade climática. • Incluir metas de mobilidade climática com abordagem de gênero em NDC, PNA e planos urbano-costeiros; orçamentos temáticos.

Fonte: Elaboração própria.

The background of the page is a dark purple color with a large, stylized graphic of a leaf or branch. The leaf is composed of several overlapping, rounded shapes in various shades of purple, from dark to light, creating a sense of depth and texture. The main text is centered on the page.

 **Capítulo V**

ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO QUADRO JURÍDICO INTERAMERICANO



V. ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO QUADRO JURÍDICO INTERAMERICANO

130. Este capítulo reúne orientações de caráter jurídico e técnico que buscam facilitar que os Estados e outros atores públicos e privados coloquem em prática o quadro jurídico interamericano sobre direitos humanos, meio ambiente e clima, incorporando uma perspectiva de gênero e de interseccionalidade. As propostas a seguir não constituem uma lista exaustiva nem definitiva: elas deverão ser adaptadas aos ordenamentos jurídicos internos, à distribuição de competências, às capacidades institucionais e aos níveis de risco climático de cada país. Seu objetivo é oferecer uma referência comum para transformar os padrões da CIDH, da Corte IDH — incluindo o OC-32/25 — e do Acordo de Escazú em medidas operacionais. Isso, tendo em vista a adaptação do direito interno para efetivar esses direitos e considerando que a Corte identificou, em particular, a proibição de danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente como um padrão de hierarquia normativa superior.

A. OBRIGAÇÕES E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

131. O direito a um clima saudável se consolida como eixo integrador para orientar os deveres do Estado de respeito, garantia, prevenção e devida diligência diante dos impactos climáticos, em articulação com o direito a um ambiente saudável. No OC-32/25, a Corte vinculou esse direito a obrigações do Estado de mitigação (por exemplo, a redução de emissões) e de adaptação diante dos riscos e impactos da mudança climática. A mudança climática prejudica o gozo efetivo dos DESCAs — tais como alimentação, água, moradia, saúde, trabalho, segurança social e cultura — e o faz de maneira diferenciada, afetando desproporcionalmente aqueles que enfrentam vulnerabilidades estruturais, como mulheres e meninas, povos indígenas e afrodescendentes, comunidades rurais e pessoas em situação de pobreza, o que exige medidas estatais imediatas e reforçadas para prevenir e atender impactos desproporcionais¹³⁶.

132. A estrutura sugerida neste Guia funciona como uma ponte entre a norma e a ação: ela retoma as obrigações do Sistema Interamericano — dever de prevenir, devida diligência reforçada, princípio da precaução, direitos procedimentais, proteção de pessoas defensoras e dimensão transfronteiriça — e as traduz em etapas integráveis de forma gradual ao ciclo de políticas públicas, sob um padrão de devida diligência reforçada, de modo que possam ser submetidas a acompanhamento e avaliação.

133. Entre as medidas que os Estados devem considerar estão: revisar a compatibilidade normativa com os padrões interamericanos; incorporar avaliações de impacto ambiental com componente climático (AIA/C) com abordagem em direitos e gênero; alinhar planos e trajetórias de mitigação com a meta de 1,5 °C, incluindo medidas e responsabilidades verificáveis; estabelecer proteções de gênero e interculturalidade; e criar sistemas de monitoramento, relatório e verificação com dados desagregados. Quando o risco for grave, as informações

¹³⁶ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 29 de maio de 2025, pars. 240, 241, 242 e 623.



insuficientes ou houver a possibilidade de impactos desproporcionais sobre mulheres e meninas, os Estados devem adotar medidas corretivas (por exemplo, suspensão, medidas cautelares, moratórias ou zonas “proibidas”)¹³⁷. Em caso de ameaças iminentes, devem também informar imediatamente a população em risco com as informações necessárias para acionar alertas e prevenir danos¹³⁸.

134. Em consonância com a jurisprudência interamericana, o princípio de prevenção e, quando for o caso, o princípio da precaução, devem ser traduzidos em pacotes de supervisão, na faculdade de impor restrições ou moratórias a atividades de alto risco e no fortalecimento progressivo das autoridades de controle. Da mesma forma, a proibição de causar danos graves, massivos e irreversíveis ao ambiente — reconhecida no OC-32/25 com o peso jurídico próprio de uma norma imperativa — pode ser operacionalizada, conforme cada ordenamento, por meio de cláusulas de nulidade ou ineficácia, procedimentos acelerados de cessação ou suspensão e regras para que entidades públicas e empresas não financiem nem facilitem atividades de alto impacto¹³⁹.

135. Na proposta apresentada neste Guia, os direitos procedimentais são operacionalizados por meio de AIA/C prévias, independentes e periódicas, que abrangem cenários climáticos, análises de alternativas — incluindo a não execução — e informações acessíveis¹⁴⁰. Nos casos dos povos indígenas e tribais, deve-se garantir a consulta e, quando for o caso, o consentimento livre, prévio e informado, com participação específica de mulheres e meninas, em sua língua e com registro de como suas contribuições influenciam a decisão.

136. Uma proteção climática efetiva exige democratizar a tomada de decisões ambientais e garantir a participação pública com efeitos ao longo de todo o ciclo das políticas. O fortalecimento da governança ambiental com abordagem de direitos — abrangendo a transparência, a participação, o acesso à informação e mecanismos de incidência — é condição para decisões públicas informadas e efetivas, para reduzir brechas e consolidar democracias resilientes diante da emergência.

137. Juntamente com isso, reforça-se a prestação de contas das empresas — como parte do dever do Estado de prevenir e controlar impactos decorrentes de atividades privadas —, contemplando a regulamentação e a supervisão da devida diligência climática e em direitos humanos e a divulgação de riscos e planos relevantes. Além disso, é necessário fortalecer a proteção das pessoas defensoras do ambiente — reconhecendo seu papel e estabelecendo medidas de prevenção, proteção e investigação contra ataques e ameaças, com atenção a riscos diferenciados de gênero, incluindo respostas contra SLAPP e a não criminalização — e a cooperação transfronteiriça para prevenir, investigar e reparar danos que ultrapassam as fronteiras nacionais.

138. Para avançar de forma organizada e tomando como Guia a tabela a seguir, os Estados podem: (i) realizar um diagnóstico de compatibilidade normativa, institucional e

¹³⁷ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 29 de maio de 2025, par. 326.

¹³⁸ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 29 de maio de 2025, pars. 520–521.

¹³⁹ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 29 de maio de 2025, pars. 292–

293.

¹⁴⁰ Nações Unidas, Assembleia Geral, Relatório da Relatora Especial sobre o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, [Quadro para as avaliações de impacto ambiental, social e de direitos humanos e o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável](#), Doc. A/80/187, 17 de julho de 2025.



orçamentária; (ii) alinhar as NDC, os planos de adaptação e o ordenamento territorial com os padrões interamericanos e com o Acordo de Escazú; (iii) institucionalizar protocolos de participação com efeitos e apoios de cuidado; (iv) regulamentar e fiscalizar a devida diligência climática das empresas e das finanças públicas; e (v) criar sistemas de monitoramento, relatório e verificação com dados desagregados e indicadores de resultado. A coerência entre os blocos normativo, preventivo, procedimental e de cooperação é a condição para garantir o direito a um ambiente e a um clima saudáveis, conforme os padrões interamericanos.



DIREITO A UM CLIMA SAUDÁVEL

OBRIGAÇÕES	ORIENTAÇÕES PRÁTICAS
<p><i>Respeitar e garantir os direitos e adotar disposições de direito interno (art. 2 da CADH e art. 2 do Protocolo de San Salvador) para harmonizar o ordenamento com os padrões interamericanos; assegurar sua aplicação estável e coerente diante da emergência climática.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar diagnósticos sistemáticos de leis, regulamentos, políticas, planos climáticos e ambientais — incluindo instrumentos orçamentários, energéticos e setoriais — à luz do OC-23/17 e do OC-32/25, com identificação dos ajustes normativos e institucionais necessários para garantir coerência, efetividade e aplicação estável dos padrões interamericanos. • Garantir o desenvolvimento progressivo dos DESCAs, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação, com abordagem interseccional. • Incorporar o princípio de progressividade e não regressividade ambiental e climática, com abordagem de gênero e interseccional, dispondo que toda medida regressiva seja excepcional e conte com justificativa reforçada, evitando impactos desproporcionais sobre mulheres e meninas. • Estabelecer na legislação-quadro de mudança climática e nas leis ambientais uma regra expressa de interpretação e aplicação em conformidade com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assegurando que as autoridades administrativas, legislativas e judiciais exerçam o controle de convencionalidade em sentido amplo, com abordagem de gênero e interseccionalidade.



	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer um mandato legal de transversalidade de gênero e interseccionalidade em toda a política climática — mitigação, adaptação e gestão do risco, incluindo os processos de reassentamento — que contemple perfis demográficos, geográficos, étnicos, econômicos e climáticos; diagnósticos diferenciados; metas e indicadores desagregados; e avaliações <i>ex ante</i> e <i>ex post</i> que permitam identificar, prevenir e corrigir impactos diferenciados sobre mulheres e meninas.
<p><i>Evitar danos massivos e irreversíveis ao ambiente e ao sistema climático, incluindo impactos transfronteiriços e extraterritoriais.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades de atores privados que gerem ou aumentem riscos climáticos e impactos nos direitos humanos, como parte do dever do Estado de prevenção e controle. • Estabelecer metas e trajetórias de mitigação compatíveis com o 1,5 °C (incluindo metas setoriais e, quando for o caso, orçamentos de carbono) e adotar padrões de desempenho para emissões e poluentes climaticamente relevantes. • Realizar avaliações de impacto climático de leis, políticas e planos, incorporando cenários, impactos cumulativos e sinérgicos e análises diferenciadas de riscos para mulheres e meninas e integrando planos de contingência quando for o caso. • Elaborar mapas de perigos climáticos e sistemas integrados de alerta precoce (bacias hidrográficas, litoral, qualidade do ar, temperaturas, etc.), com planos de contingência que garantam serviços essenciais e, diante de ameaças iminentes, informar imediatamente a população em risco com as informações necessárias para acionar os alertas e prevenir danos e violações de direitos.



	<ul style="list-style-type: none"> • Fortalecer o ordenamento territorial e as normas de construção resiliente e promover infraestruturas verdes e azuis (corredores bioclimáticos, drenagem urbana sustentável) como medidas de adaptação e redução do risco climático. • Implementar políticas de desmatamento zero ou manejo sustentável das florestas; proteger sumidouros (florestas, manguezais, turfeiras, zonas úmidas e oceanos) e promover a restauração baseada em ecossistemas em áreas de alto risco.
<p><i>Devida diligência reforçada: identificar, avaliar, prevenir, mitigar e monitorar riscos com o melhor conhecimento científico disponível.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Prevenir violações de direitos e adotar progressivamente todas as medidas adequadas para garantir a plena efetividade dos DESCA. • Regulamentar e supervisionar adequadamente a devida diligência em matéria de mudança climática e direitos humanos por parte de entidades privadas (e, quando for o caso, públicas), incluindo obrigações claras de identificação, prevenção, mitigação e prestação de contas, bem como mecanismos eficazes de supervisão estatal. • Avaliar riscos com base nas melhores informações científicas e tecnológicas disponíveis, considerando a urgência e magnitude do risco e as normas internacionais relevantes; isso inclui considerar tanto as informações existentes quanto as que o Estado deve produzir para identificar, prevenir e mitigar impactos, incorporando abordagem de gênero e interseccionalidade na avaliação de impactos em direitos. • Definir planos e trajetórias coerentes com a meta de 1,5 °C, de forma compatível com as capacidades nacionais, com metas e trajetórias setoriais, medidas, responsáveis, cronograma e orçamento, incorporando controles operacionais e



	<p>mecanismos de parada em caso de risco iminente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer sistemas de monitoramento, verificação independente e relatório público. Quando for o caso, incorporar critérios de devida diligência na contratação pública e no financiamento público como mecanismos de incentivo ao cumprimento. • Promover a cooperação internacional técnica, científica, financeira e de fortalecimento de capacidades para prevenir e atender aos impactos climáticos e seus efeitos sobre a mobilidade humana, de acordo com as responsabilidades e capacidades.
<p><i>Princípio da precaução e prevenção com devida diligência reforçada: regulamentar, supervisionar e fiscalizar atividades de risco; impor restrições ou moratórias quando for o caso.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforçar o quadro legal que define competências e mandatos de controle ambiental e climático, assegurando que as atividades de alto risco sejam reguladas de forma específica de acordo com o seu nível de risco, com poderes de inspeção, investigação e sanção, incluindo a possibilidade de ordenar a cessação de atividades desenvolvidas em contravenção à normativa, com abordagem de direitos humanos. • Implementar uma estratégia integral para autoridades nacionais e subnacionais que garanta independência funcional e financeira, capacidades técnicas suficientes, formação contínua (ambiente, clima, direitos humanos e gênero), protocolos de inspeção. • Definir zonas ou atividades restritas e, em caso de riscos de dano grave ou irreversível, adotar medidas de restrição, suspensão ou proibição, aplicando o princípio da precaução. Princípio da precaução: abster-se de desenvolver ou autorizar estratégias ou medidas que possam afetar a integridade de ecossistemas sem uma AIA/C prévia que garanta sua viabilidade.



	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer regulamentação/supervisão/fiscalização proativa com regras claras para atividades de risco, inspeções e poder de suspensão/fechamento em caso de risco iminente e pacote mínimo de prevenção. • Exigir avaliações de impacto ambiental prévias — incluindo o impacto no sistema climático, quando for o caso — tanto para projetos empreendidos pelo Estado quanto por atores privados; contemplar sua renovação ou atualização em caso de novas fases, ampliação ou modificações. A regulamentação deve ser clara quanto às atividades abrangidas, procedimento, responsabilidades e uso de resultados na decisão de autorização e controle. Além disso, exigir planos de contingência e medidas de segurança para minimizar riscos e mitigar danos.
<p><i>Proibição de causar danos graves ou irreversíveis ao ambiente e ao sistema climático; dever de prevenir, pôr fim e não facilitar condutas que gerem ou perpetuem tais danos, em cumprimento às obrigações de garantia e da devida diligência reforçada.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Incorporar na legislação climática e ambiental uma cláusula expressa que proíba a autorização, contratação ou execução de atividades que impliquem risco concreto de dano grave ou irreversível ao ambiente ou ao sistema climático, estabelecendo a ineficácia jurídica ou suspensão imediata de autorizações, contratos ou atos administrativos incompatíveis com essa proibição. • Estabelecer procedimentos ágeis e eficazes para ordenar a cessação imediata de atividades quando for detectado um risco concreto de dano grave ou irreversível, incluindo medidas cautelares, poderes de suspensão ou fechamento e obrigações de adoção de medidas corretivas. • Proibir que entidades públicas e empresas sob jurisdição financiem, assegurem ou abasteçam projetos que gerem esses danos; exigir a devida diligência climática de



	<p>matrizes e filiais para toda a cadeia e sancionar seu descumprimento.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fixar orçamentos de carbono e metas de redução de emissões compatíveis com a meta de 1,5 °C e estabelecer a obrigação de revisar ou ajustar qualquer política, plano, autorização ou projeto incompatível com essas metas.
<p><i>Mitigação e adaptação como obrigações derivadas do direito a um ambiente e a um clima saudáveis, de acordo com os padrões interamericanos e metas compatíveis com a ciência.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Definir metas claras de mitigação e manter atualizada uma estratégia climática integral, baseada em direitos humanos, com objetivos mensuráveis, mecanismos de acompanhamento e revisão periódica, voltada para o seu cumprimento efetivo. • Estabelecer trajetórias de redução de emissões compatíveis com a meta de 1,5 °C, incluindo metas vinculativas para 2030 e 2050 e, quando for o caso, orçamentos nacionais de carbono e limites setoriais para emissões e poluentes climáticos relevantes — como o metano —, incorporando proteções à biodiversidade. • Atualizar o Plano Nacional de Adaptação e planos subnacionais com análises de risco climático, prioridades em saúde, água, alimentos e moradia e medidas sensíveis ao gênero. • Implementar sistemas de marcação temática e acompanhamento do gasto climático, alinhar as compras públicas e as taxonomias financeiras com os objetivos de mitigação e adaptação e prever mecanismos de proteção social adaptativa e de emprego digno que acompanhem uma transição justa.
<p><i>Proteção da natureza e de seus componentes; consideração das gerações futuras na tomada de decisões.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Antes de aprovar normas, planos ou projetos, realizar uma avaliação da integridade do ecossistema e uma análise intergeracional, que avalie alternativas — incluindo a não execução — e considere impactos cumulativos. Quando houver risco



	<p>de dano grave ou irreversível à natureza ou um impacto desproporcional para as gerações futuras, recusar, suspender ou reformular a medida de acordo com os princípios de prevenção e precaução.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criar ou fortalecer ferramentas jurídicas que permitam a defesa efetiva da natureza e das gerações futuras, com competências de prevenção, alerta precoce, adoção de medidas cautelares e interrupção de atividades que gerem risco concreto de dano grave ou irreversível e incorporar mecanismos de participação de meninas, meninos e jovens em decisões climáticas e ambientais. • Integrar saberes indígenas, rurais, locais e afrodescendentes na gestão, conservação e restauração de ecossistemas, como parte do direito à ciência e aos saberes, garantindo processos interculturais, participação efetiva e o reconhecimento do papel específico de mulheres e meninas na transmissão e proteção desses conhecimentos.
<p><i>Garantir a consulta e, quando for o caso, o consentimento livre, prévio e informado (CLPI) de povos indígenas e tribais, com participação efetiva das mulheres e meninas.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir a realização de consultas e, quando for o caso, requerer consentimento, com critérios de impacto sobre terras, territórios e recursos e reconhecimento de autoridades próprias. • Elaborar processos interculturais e acessíveis com medidas específicas: assembleias e horários próprios para mulheres, cuidados, intérpretes, segurança e registro desagregado de contribuições/decisões. • Garantir que a consulta tenha um impacto real e efetivo na decisão final e que, quando for necessário o consentimento, este seja livre, prévio, informado e devidamente documentado, incluindo acordos, proteções e, quando for o caso, mecanismos de distribuição de benefícios. O processo deve reconhecer a possibilidade legítima de não outorgar o



	<p>consentimento, sem represálias nem desnaturalização do direito.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Eliminar normas, práticas ou exceções que permitam contornar ou esvaziar de conteúdo a obrigação de realizar processos de consulta prévia, livre e informada ou de requerer consentimento quando for o caso, incluindo usos abusivos de declarações de urgência, interesse público ou outros mecanismos equivalentes.
<p><i>Exigir avaliações de impacto ambiental com componente climática (AIA/C) prévias, independentes e periódicas para atividades ou projetos que envolvam riscos climáticos, incorporando a identificação de impactos diferenciados, incluindo aqueles que afetam especificamente mulheres e meninas.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Exigir AIA/C antes de autorizar políticas, planos ou projetos com risco significativo, por meio de estudos independentes que incorporem cenários climáticos e analisem os riscos aos direitos humanos, incluindo a identificação de impactos diferenciados sobre mulheres e meninas, povos indígenas e outros grupos em situação de vulnerabilidade. • Avaliar alternativas razoáveis, incluindo a não execução, considerando impactos cumulativos e sinérgicos e a interação com projetos associados; definir medidas de prevenção e mitigação e planos de contingência e atualizar periodicamente essas avaliações de acordo com novas informações científicas. • Garantir a participação de mulheres e meninas desde a fase de estudo, com informações compreensíveis, acessíveis e oportunas e dispositivos para a incidência real (matriz de respostas). Prever medidas específicas para a participação de mulheres e meninas e de povos indígenas. • Condicionar aprovações à idoneidade e suficiência da AIA/C e, quando houver risco grave ou informações insuficientes, aplicar os princípios de prevenção e precaução, incluindo a recusa, suspensão ou reformulação da atividade e a adoção de medidas cautelares.



	<ul style="list-style-type: none"> • Publicar estudos, dados e resultados de monitoramento em formatos abertos e acessíveis, conforme o princípio da máxima divulgação; implementar sistemas de monitoramento, relatório e verificação periódicos sobre o cumprimento das medidas da AIA/C e ajustar decisões e condições quando houver mudança na evidência científica.
<p><i>Dever de prevenir, regulamentar, supervisionar, investigar, sancionar e reparar as condutas de atores privados sob jurisdição estatal, em particular empresas, por meio da devida diligência climática e em direitos humanos, incluindo a responsabilidade por impactos intra e, quando for o caso, extraterritoriais.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer por lei obrigações claras de devida diligência climática e em direitos humanos para todas as empresas sob jurisdição estatal, que incluam a identificação, prevenção, mitigação e prestação de contas em relação a impactos reais e potenciais, com monitoramento contínuo, avaliações independentes, divulgação pública de informações relevantes e mecanismos efetivos de participação e prestação de contas. • Criar e dotar mecanismos independentes e eficazes de fiscalização e cumprimento — judiciais, quase judiciais ou administrativos — com recursos, capacidades técnicas e autonomia suficientes para investigar, inspecionar segundo o nível de risco, julgar e sancionar incumprimentos e ordenar a cessação de atividades infratoras, incluindo as empresariais. • Garantir reparação/recursos eficazes para vítimas, contemplando os seguintes aspectos: vias administrativas e judiciais com capacidade para investigar, julgar e sancionar empresas com montantes significativos, respeitando direitos procedimentais; prever medidas cautelares e execução efetiva. • Renegociar ou emitir interpretações conjuntas dos tratados bilaterais de proteção de investimentos para que as medidas climáticas e de direitos humanos adotadas de boa-fé prevaleçam sem indenização automática, eliminando



	<p>cláusulas de estabilização, exigindo diligência climática do investidor e garantindo transparência e participação pública nas controvérsias.</p>
<p><i>Igualdade e não discriminação como princípios transversais da ação climática: adoção de medidas diferenciadas e de proteção reforçada para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade estrutural, com abordagem interseccional, incluindo mulheres e meninas.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Exigir que todo plano ou estratégia climática — incluindo mitigação, adaptação, gestão do risco e reassentamentos — incorpore uma análise dos impactos diferenciados a partir de uma perspectiva de gênero e interseccional. • Incorporar indicadores e dados desagregados por sexo, idade, etnia, deficiência e outros fatores relevantes e utilizá-los para a priorização de recursos, o acompanhamento de resultados e a prestação de contas das políticas climáticas. • Incorporar protocolos obrigatórios para prevenir, investigar e sancionar a violência contra mulheres e meninas em contextos de emergência climática, incluindo abrigos, rotas de evacuação e reassentamentos e garantir o acesso, sem discriminação, a serviços essenciais como saúde, moradia, água e alimentação. • Garantir alojamentos, albergues e serviços acessíveis, por meio de adaptações razoáveis, para mulheres com deficiência e pessoas idosas, assegurando sua autonomia, segurança e dignidade. • Garantir a acessibilidade física, comunicacional e de transporte — incluindo formatos de leitura facilitada, língua de sinais e recursos de mobilidade — em abrigos, alojamentos e processos de informação e participação relacionados à ação climática. • Estabelecer mecanismos de participação paritária e com poder de decisão para mulheres e meninas — incluindo defensoras ambientais, indígenas, afrodescendentes, pescadoras e do meio rural — em todo o ciclo da política climática. • Nas AIA/C e nos planos setoriais — água, agricultura, energia, mineração — exigir a



	<p>identificação de impactos diferenciados por gênero e a adoção de proteções específicas para evitar impactos desproporcionais.</p>
<p>Reforço dos direitos procedimentais em matéria ambiental e climática: acesso oportuno, completo e compreensível à informação; participação pública efetiva e inclusiva; e acesso à justiça com regras probatórias adequadas, medidas cautelares eficazes, prazos razoáveis e execução efetiva das decisões.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer e manter um portal público único para a produção, sistematização e atualização de dados climáticos e ambientais, com prazos de resposta obrigatórios, padrões mínimos de qualidade e atualização periódica. • Promover a divulgação ativa de informações climáticas e ambientais em formatos abertos, acessíveis e reutilizáveis e implementar medidas proporcionais para prevenir e corrigir a desinformação, com prazos perentórios de resposta. • Fornecer informações climáticas e ambientais em formatos acessíveis e inclusivos (línguas indígenas, leitura facilitada, língua de sinais, suportes digitais e móveis) e garantir sistemas de alerta precoce e rotas de evacuação inclusivas, com uma abordagem interseccional para mulheres, meninas e meninos, pessoas com deficiência e pessoas idosas. • Estabelecer, implementar e divulgar de forma transparente os termos e condições de autorizações e concessões, incluindo os resultados e condicionantes decorrentes da AIA/C, e habilitar procedimentos claros, acessíveis e efetivos para denúncias e reclamações. • Reconhecer legitimização ampla, individual e coletiva e aplicar o princípio <i>pro actione</i>, garantindo prazos razoáveis e provisão de meios adequados para litigar. Adotar uma abordagem especial e adaptada para garantir a participação efetiva de meninas, meninos e adolescentes, de acordo com autonomia progressiva. • Incorporar critérios de dinâmica ou inversão inversão do ônus da prova quando a



	<p>informação relevante esteja nas mãos de quem potencialmente causa o dano; garantir a admissão de prova técnica, científica e comunitária; e prever medidas cautelares oportunas e eficazes para prevenir danos graves ou irreversíveis.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Avaliar a criação ou o fortalecimento de órgãos jurisdicionais (ou seções/unidades) especializados em matéria ambiental e climática, com capacitação, recursos e ferramentas probatórias adequadas para decisões oportunas e efetivas. • Manter sistemas de monitoramento da qualidade do ar e do meio ambiente em geral e estabelecer sistemas de alerta ambiental e climático que sejam oportunos, acessíveis e compatíveis com medidas de resposta e evacuação. • Garantir o acesso a recursos e reparação integral, individual e coletiva, por danos ambientais e climáticos, incluindo restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, assegurando, além disso, a execução efetiva das decisões.
<p><i>Geração, sistematização e divulgação de informações ambientais e climáticas, com dados desagregados (sexo, idade, etnia, deficiência, território e renda), como parte da obrigação positiva de fornecer informações e do princípio da máxima divulgação, para identificar riscos, impactos e vulnerabilidades diferenciadas.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Exigir que todos os registros climático-ambientais (inventários, monitoramento, relatório e verificação, AIA/C, riscos e perdas/danos) incluam desagregação por sexo e idade, além de variáveis como etnia, deficiência, território e renda, com indicadores específicos sobre mulheres e meninas, e contemplem deveres de divulgação aplicáveis a empresas e outros particulares quando suas atividades sejam relevantes para as causas e impactos da mudança climática. • Estabelecer uma governança participativa da informação climática, envolvendo organizações de mulheres — incluindo mulheres indígenas, afrodescendentes, rurais, com deficiência e jovens — na elaboração de indicadores, na validação de dados e nos



	<p>comitês de monitoramento, garantindo a rastreabilidade de como sua participação incide nas decisões públicas e no controle democrático sobre as informações e as políticas climáticas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Garantir acessibilidade e inclusividade: atualizar periodicamente, publicar em formatos acessíveis e adequados a grupos em situação de vulnerabilidade e manter sistemas/portais públicos de informação ambiental. • Adotar medidas progressivas para combater a desinformação climática e garantir a integridade da informação pública, assegurando que a informação oficial seja clara, verdadeira, acessível, oportuna e respaldada pelo melhor conhecimento científico disponível. • Exigir transparência nas políticas de governança de conteúdo de mídia e plataformas online, incluindo a divulgação de conflitos de interesse que possam influenciar decisões sobre conteúdos ambientais e climáticos. Ao adotar essas medidas, respeitar a liberdade de expressão e abster-se de impor restrições que impliquem censura prévia ou limitações arbitrárias ou desproporcionais.
<p><i>Direito à ciência e aos saberes: garantir o acesso, sem discriminação, aos benefícios do progresso científico e tecnológico e reconhecer e integrar os saberes locais, tradicionais e indígenas como parte do melhor conhecimento disponível para a ação climática, assegurando a participação e proteções éticas.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer educação e divulgação científica relevante sobre mudança climática e suas aplicações; e garantir acesso equitativo e sem discriminação às aplicações e benefícios da ciência e da tecnologia, evitando impactos desproporcionais sobre mulheres e meninas e contemplando ajustes razoáveis quando for o caso. • Regulamentar e certificar adequadamente as novas tecnologias e medidas climáticas antes de sua adoção ou implementação, a fim de garantir um desenvolvimento e uso ético e responsável, com base em conhecimentos



	<p>cientistas amplamente aceitos e em diálogo com a comunidade científica.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Definir prioridades de P&D em matéria climática que incorporem impactos e soluções para mulheres e meninas (incluindo indígenas, afrodescendentes, rurais, com deficiência e em mobilidade) e garantir financiamento e convocatórias que promovam seu acesso efetivo à educação científica, formação e carreiras científicas ligadas à ação climática. • Instituir mecanismos permanentes para integrar ciência e saberes locais, tradicionais e indígenas (por exemplo, comitês de conhecimento, plataformas ou laboratórios territoriais), garantindo a participação efetiva de mulheres indígenas, rurais e afrodescendentes da elaboração à avaliação, como condição para adotar decisões com base no melhor conhecimento disponível. • Estabelecer programas de transferência e adaptação tecnológica (por exemplo, alertas precoces, água, energia limpa, agricultura resiliente) baseados no melhor conhecimento científico disponível e, quando for o caso, em conhecimentos tradicionais e indígenas, com formação dirigida a mulheres e meninas e apoio a inovações comunitárias lideradas por elas. • Adotar normas e proteções para reconhecer e proteger os saberes de comunidades (propriedade intelectual, protocolos de uso e distribuição de benefícios), garantindo a autoria e consentimento das mulheres detentoras de conhecimento. • Promover diálogos estruturados entre conhecimento científico e saberes locais, tradicionais e indígenas — incluindo a documentação e transmissão intergeracional, quando as comunidades assim o determinarem —, garantindo a participação de mulheres e meninas e evitando usos que
--	---



	<p>ignorem seu valor cultural e sua titularidade coletiva.</p>
<p><i>Proteção específica para pessoas defensoras de direitos humanos em questões ambientais e climáticas (garantia de um entorno seguro e propício; prevenção, proteção, investigação, sanção e reparação em caso de ataques, ameaças, intimidações e restrições ilegítimas).</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecer, promover e garantir o trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos em questões ambientais e climáticas, abstendo-se de impor restrições ilegítimas e evitando a estigmatização ou outras formas de obstrução de seu trabalho. • Garantir um entorno seguro e propício para o trabalho das pessoas defensoras, livre de ameaças, assédio, violência, criminalização e outras represálias que possam gerar um efeito amedrontador sobre o exercício de seus direitos. Incorporar na avaliação e resposta do Estado os riscos diferenciados e interseccionais, incluindo aqueles que afetam de forma acentuada mulheres e meninas. • Criar ou reforçar um programa de proteção com participação efetiva das pessoas defensoras; garantir avaliações e monitoramento de risco com abordagem de gênero — e, quando for o caso, de interseccionalidade —, bem como medidas adequadas, efetivas e ajustáveis segundo a variação do risco. • Elaborar medidas especiais de proteção adequadas às funções das pessoas defensoras e à situação específica de risco, incorporando uma abordagem de gênero. Quando for o caso, considerar medidas como proteção adaptada, proteção do núcleo familiar e acesso a apoios psicossociais. • Fortalecer capacidades institucionais para investigar, julgar e sancionar com a devida diligência reforçada os crimes cometidos contra pessoas defensoras do meio ambiente, incluindo a adoção de protocolos especializados e, quando for o caso, unidades ou promotorias com competências específicas.



	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar medidas específicas para mulheres defensoras, garantindo sua atuação e participação pública sem criminalização nem restrições ilegítimas e prevendo respostas contra ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPP) e outras formas de assédio judicial. Garantir coordenação interinstitucional e capacidade operacional do mecanismo para ativar e sustentar medidas de proteção enquanto o risco persistir. • Investigar e, se for o caso, sancionar os ataques, ameaças ou intimidações contra pessoas defensoras e reparar os danos causados, com devida diligência reforçada. No caso de mulheres defensoras, deve-se aplicar uma diligência redobrada, em virtude de sua dupla condição.
<p><i>Cooperação internacional e dimensão transfronteiriça: cooperar de boa-fé por meio de notificação antecipada, intercâmbio e divulgação de informações diante de riscos ou danos climáticos com alcance transfronteiriço; coordenar a assistência e assegurar reparação rápida, adequada e efetiva dos danos transfronteiriços, garantindo o acesso à justiça, inclusive para pessoas e entidades não residentes; e fortalecer a cooperação econômica, técnica, científica e tecnológica para a realização progressiva dos DESCA e a proteção contra a emergência climática.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer protocolos binacionais ou multilaterais de notificação prévia, intercâmbio de informações e coordenação diante de riscos ou danos com dimensão transfronteiriça; assegurar procedimentos de consulta e cooperação de boa-fé antes de autorizar medidas ou projetos com risco de dano significativo fora do território, documentando como foram incorporadas as contribuições recebidas; incluir dispositivos específicos para a participação segura e efetiva de mulheres e meninas e de outras pessoas em situação de vulnerabilidade, no âmbito da cooperação acordada. • Incorporar nos acordos de cooperação e coordenação mecanismos binacionais/sub-regionais para gerenciar a mobilidade climática de forma articulada, com intercâmbio de informações, acordos de acolhimento e respostas de assistência humanitária; garantir que as medidas (incluindo, quando for o caso, a realocação planejada) integrem uma abordagem de gênero e



	<p>proteção de meios de subsistência, com foco em barreiras de cuidado e acesso a serviços.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Exigir AIA/C transfronteiriças prévias e independentes, com análises de impactos cumulativos e cenários climáticos, alternativas (incluindo não execução) e um capítulo específico sobre os impactos diferenciados em mulheres e meninas; recusar ou reformular por precaução caso persista um risco grave. • Celebrar acordos de cooperação para assistência imediata e coordenação operacional diante de impactos climáticos com dimensão transfronteiriça, com proteções específicas para mulheres e meninas; garantir mecanismos para a reparação rápida, adequada e efetiva de danos climáticos transfronteiriços, com vias de acesso à justiça para as pessoas afetadas. • Adotar medidas regulatórias para que empresas e outros atores sob jurisdição ou controle estatal previnam e gerenciem riscos de dano climático transfronteiriço, tendo em vista o controle efetivo do Estado de origem sobre as atividades; regulamentar, supervisionar e fiscalizar atividades privadas que possam afetar significativamente o ambiente dentro ou fora do território e estabelecer procedimentos para minimizar acidentes e mitigar dano significativo.
--	---

Fonte: Elaboração própria.

B. INTEGRAÇÃO DE PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS NA AÇÃO CLIMÁTICA SETORIAL

139. Para integrar o clima nos diferentes setores da política pública, propõe-se uma matriz setorial que traduz direitos em decisões concretas para a ação climática, com abordagem voltada a mulheres e meninas. Para cada setor/direito — água e saneamento, alimentação, saúde, educação, trabalho e segurança social, moradia e propriedade, direitos culturais e direito ao cuidado —, são organizados três níveis: i) obrigações e padrões; ii) orientações práticas que convertem esses padrões em medidas operacionais; e iii) uma ênfase transversal na participação



efetiva, na acessibilidade universal e na pertinência intercultural. A lógica é simples e operacional: partir do direito reconhecido, identificar algumas das obrigações do Estado que dele decorrem e transformá-las em ações verificáveis que eliminem as brechas específicas enfrentadas por mulheres e meninas. Isso implica traduzir padrões em decisões concretas — com responsáveis, recursos, calendários de execução, metas, indicadores e prazos — e garantir previsões financeiras e técnicas para sua implementação, sem perder de vista a adaptação ao contexto e a participação efetiva das próprias mulheres e meninas.

140. A matriz pode ajudar as autoridades a identificar brechas, priorizar ações, designar responsáveis e construir indicadores verificáveis para o monitoramento, o relatório e a avaliação, com base nas capacidades já existentes. Por exemplo, é possível vincular as medidas setoriais a sistemas nacionais de informação e alerta, para alimentar linhas de base e indicadores de resultado, e a planos de emergência sanitária, para garantir a continuidade de serviços essenciais para mulheres e meninas¹⁴¹. Aplicada de forma sequencial — diagnóstico → decisão → execução → avaliação —, a matriz facilita que cada política setorial seja compatível com os padrões interamericanos e se adapte ao quadro jurídico e territorial de cada Estado, respondendo de forma direta às necessidades e direitos de mulheres e meninas, evitando novas desigualdades e fortalecendo a resiliência de comunidades e ecossistemas, com publicidade periódica de avanços e promoção do escrutínio público.

141. Conforme visto na seção anterior, a abordagem de implementação deve contemplar direitos procedimentais reforçados: acesso à informação, participação efetiva e acesso à justiça, incluindo facilitação probatória, medidas cautelares, prazos razoáveis e execução efetiva. Em especial, a Comissão Interamericana e a Corte IDH consideraram que, no contexto da emergência climática, os Estados têm a obrigação positiva de garantir transparência ativa, gerando informações oportunas, completas, compreensíveis, claras, acessíveis, culturalmente adequadas, verdadeiras e rápidas sobre adaptação, mitigação e meios de implementação sobre a mudança climática para todas as pessoas; e levando em conta as particularidades e necessidades específicas das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade¹⁴².

142. Em termos substantivos, a matriz identifica, de forma enunciativa e não exaustiva, gargalos e respostas de alto impacto nos diversos âmbitos setoriais e transversais. Entre outros exemplos, em água e saneamento, destaca-se a proximidade física à água e a continuidade em emergências; em alimentação adequada, procura-se garantir a continuidade nutricional e fortalecer meios de subsistência de produtoras rurais e pescadoras; em saúde, incorpora-se a abordagem do calor extremo e os determinantes sociais, com serviços interculturais e acessíveis; em educação, prioriza garantir a continuidade da aprendizagem e espaços seguros; em trabalho e segurança social, combina saúde ocupacional climática com reconversão profissional e proteção do trabalho de cuidados; em moradia adequada e propriedade, integra o risco climático ao

¹⁴¹ CIDH, REDESCA, Impactos dos incêndios florestais nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e na biodiversidade: relatório da visita de trabalho da REDESCA à Bolívia, OEA/Ser.L/V/II.doc.91/25, 30 de maio de 2025.

¹⁴² Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 29 de maio de 2025, par. 495. CIDH, REDESCA, Resolução No.3/2021 “Emergência Climática: Alcance das obrigações Interamericanas em matéria de direitos humanos”, 31 de dezembro de 2021, par. 33.



ordenamento, segurança da posse e realocação planejada com abordagem de gênero; em financiamento climático, promove orçamentos sensíveis ao gênero e rastreabilidade do gasto e resultados; em cultura e patrimônio, reserva um lugar ao patrimônio biocultural e às perdas e danos não econômicos; e em cuidados e proteção social, destaca a importância de instalar sistemas e redes como infraestrutura essencial para a resiliência.

143. A transição dos padrões para a prática requer, como base, sistemas de informação e participação robustos e acessíveis, além de orçamentos com perspectiva de gênero. De forma adaptada ao contexto de cada Estado, isso implica: (i) dados desagregados — pelo menos por sexo, idade, origem étnico-racial, deficiência, território e renda — com linhas de base, metas, indicadores de processos e resultados, além da publicação das informações em formatos abertos, salvaguardando a privacidade, e uma governança participativa da informação que incorpore organizações de mulheres na elaboração de indicadores, validação de dados e comitês de monitoramento, documentando como sua participação modifica as decisões; (ii) participação paritária e com poder de decisão, em línguas próprias e com acessibilidade universal, incorporando matrizes de resposta que documentem como as contribuições modificam decisões e, quando for o caso, consulta e consentimento livre, prévio e informado com inclusão efetiva de mulheres; (iii) alerta precoce, informações e serviços em formatos acessíveis e com elaboração universal em abrigos, pontos de água, unidades de saúde e escolas; e (iv) orçamentos climáticos sensíveis ao gênero, com temática do orçamento climático e indicadores que permitam rastrear gasto e resultados, proteção social adaptativa e financiamento de acesso direto para organizações de mulheres, incluindo indígenas, afrodescendentes e pessoas com deficiência.

144. As orientações a seguir são operativas, mas não exaustivas nem prescritivas: oferecem linhas de ação consistentes com os padrões interamericanos e a melhor evidência disponível, para que cada Estado as adapte ao seu quadro jurídico e institucional e incorpore mecanismos de correção, monitoramento e avaliação periódica de resultados.



MATRIZ SETORIAL DE DIREITOS E AÇÕES CLIMÁTICAS COM ABORDAGEM VOLTADA A MULHERES E MENINAS

SETORES / DIREITOS	OBRIGAÇÕES E PADRÕES	ORIENTAÇÕES PRÁTICAS
<p>Padrões transversais de implementação</p>	<p>Igualdade e não discriminação; direitos procedimentais; acessibilidade universal; progressividade e não regressão.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer linhas de base e indicadores desagregados (por gênero, idade, etnia, deficiência, região e renda) com painéis públicos de monitoramento, relatório e verificação. • Garantir participação informada e eficaz durante o ciclo de decisão, com informações adequadas, claras, compreensíveis, acessíveis e oportunas, e documentar como as contribuições foram consideradas na decisão. • Mobilizar o máximo de recursos disponíveis e garantir alocações orçamentárias para mitigação/adaptação com abordagem de gênero, incluindo mecanismos de proteção social adaptativa para mulheres e meninas, e facilitar (sem discriminação) o acesso de organizações de mulheres a instrumentos de financiamento climático. • Garantir, quando houver impactos específicos sobre povos indígenas, consulta de boa-fé e acesso à informação em seu próprio idioma e, quando for o caso, de acordo com o padrão aplicável, assegurar o consentimento livre, prévio e informado; em todos os casos, com a participação efetiva de mulheres e meninas.
<p>Água e saneamento</p>	<p>Garantir acesso universal, seguro, contínuo e acessível a água e saneamento; preservar os recursos hídricos e assegurar o abastecimento de água potável; fortalecer</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir ligação doméstica e/ou pontos de abastecimento próximos, priorizando, como medida especial, lares chefiados por mulheres e mulheres em contextos de maior vulnerabilidade (assentamentos informais, zonas rurais/costeiras), para alcançar uma igualdade real no acesso.

	<p>resiliência hídrica; prevenir contaminação e apropriação de recursos hídricos; e exigir avaliações de impacto (incluindo dimensão climática) e planos de contingência para atividades ou projetos com risco relevante para fontes de água.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Preservar fontes e bacias hidrográficas, garantir qualidade da água por meio de monitoramento de contaminação e medidas corretivas e condicionar autorizações de atividades com risco relevante (incluindo extrativas/agroindustriais) a avaliações de impacto (com dimensão climática) e planos de contingência, com supervisão efetiva. • Tarifas sociais e isenção de corte de energia para mulheres em pobreza e mulheres idosas durante ondas de calor/secas. • Fiscalizar agroindústria e mineração; sanção e restauração de rios, aquíferos e zonas úmidas em territórios de mulheres indígenas, afrodescendentes e rurais. • Garantir escolas e abrigos com banheiros separados, cuidados menstruais e acessibilidade universal para meninas e mulheres com deficiência • Adotar planos de contingência e sistemas de alerta precoce e divulgar informações relevantes sobre recursos hídricos (qualidade, disponibilidade, restrições, riscos) de forma clara, acessível, oportuna e em formatos adequados, com acompanhamento público.
<p>Alimentação adequada</p>	<p>Garantir alimentação suficiente, nutritiva e culturalmente aceitável, sem discriminação e proteger meios de subsistência e o acesso a territórios/recursos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar pessoas e grupos vulneráveis com insegurança alimentar. • Promover programas de alimentação escolar e comunitária, com protocolos para garantir o acesso contínuo a alimentos e água segura durante riscos e desastres climáticos, priorizando meninas e adolescentes e incorporando pertinência cultural (incluindo ruralidade e mobilidade). • Garantir apoio a refeitórios comunitários com cozinhas limpas em bairros populares liderados por mulheres • Promover uma agricultura resiliente e compras públicas de produtoras rurais, camponesas e pescadoras artesanais.



		<ul style="list-style-type: none"> • Fornecer kits de emergência conforme acordado com mulheres indígenas e afrodescendentes (alimentos culturalmente adequados).
Saúde	<p>Fortalecer resiliência do sistema de saúde; garantir acesso disponível, acessível, aceitável e de qualidade; basear as políticas nas melhores evidências científicas sobre impactos climáticos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Integrar os riscos sanitários da mudança climática (incluindo ondas de calor) em planos de prevenção e resposta, fortalecendo a resiliência da infraestrutura sanitária e garantindo acesso contínuo a serviços de saúde, incluindo os SSI, mesmo em contextos de desastres. • Fornecer serviços de saúde integral (física, mental, sexual e reprodutiva) para mulheres e meninas, também em desastres. • Incorporar medidas de saúde mental e apoio psicossocial, reconhecendo o impacto agravado da mudança climática na saúde mental de meninas e adolescentes. • Realizar uma análise dos determinantes sociais da saúde, diagnóstico e tratamento de doenças associadas a impactos ambientais. • Implementar infraestrutura sanitária resiliente em áreas rurais, costeiras e zonas sujeitas a inundações/secas. • Garantir serviços de saúde interculturais com intérpretes para mulheres indígenas; programas sobre contaminação/qualidade do ar para mulheres afrodescendentes, indígenas e da zona rural; adaptações razoáveis para mulheres com deficiência. • Prestar apoio aos sistemas de conhecimento e saúde indígena.
Educação	<p>Garantir disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade; assegurar a contínua aprendizagem em contextos de emergência; fortalecer a resiliência da</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fortalecer a resiliência da infraestrutura educativa (em todos os níveis) diante de impactos climáticos e garantir a continuidade da aprendizagem perante riscos e desastres, incluindo modalidades híbridas para áreas e população em mobilidade. • Implementar currículos com mudança climática e direitos com abordagem de



	<p>infraestrutura educativa.</p>	<p>gênero; formação docente para resposta a desastres.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer sistemas de alerta e comunicação escolar acessíveis para famílias e continuidade educativa.
<p>Trabalho e segurança social</p>	<p>Prevenir riscos ocupacionais climáticos; garantir condições dignas; transição justa com participação social; fortalecer proteção social.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Promover ou reforçar normas de saúde ocupacional e prevenção de riscos climáticos (calor, radiação, vetores), incluindo ajustes de horários e condições de trabalho e fornecimento de proteção solar e hidratação, para trabalhadoras agrícolas, de limpeza, catadoras, pescadoras e trabalhadoras em espaços públicos. • Implementar estratégias de reinserção e requalificação profissional com formação técnica para mulheres rurais, mulheres em assentamentos urbanos e bairros populares, em mobilidade e jovens. • Garantir proteção social para o trabalho de cuidado e economia informal feminizada. • Implementar ajustes e acessibilidade para mulheres com deficiência no trabalho. • Adotar mecanismos de proteção para trabalhadoras especialmente expostas a doenças tropicais transmitidas por vetores. • Aprovar seguros sociais contra choques climáticos (por exemplo, subsídios por calor extremo) para trabalhadoras em setores vulneráveis. • Monitorar e avaliar os impactos da mudança climática no emprego e nas condições de trabalho, e garantir o acesso à justiça para trabalhadoras afetadas.
<p>Moradia adequada e propriedade</p>	<p>Evitar desalojamentos forçados; assistência e reconstrução após desastres; incorporar risco climático em ordenamento e normas de construção;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Promover habitação social resiliente e abrigos acessíveis/seguros para mulheres e meninas (incluindo com deficiência). • Implementar incentivos para tecnologias sustentáveis em reconstrução; segurança de posse para mulheres rurais.



	<p>igualdade no acesso à terra/propriedade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir a consulta e participação efetiva — e, quando for o caso, CLPI — em medidas de reconstrução, realocação e alternativas de meios de subsistência; garantir que a decisão incorpore a participação plena e informada e que o Estado se abstenha de expor as pessoas a riscos climáticos graves. • Promover a titulação e uso da terra em condições de igualdade para mulheres rurais e camponesas; participação em governança territorial. • Garantir a realocação planejada com abordagem de gênero, quando for o caso, com participação; garantir soluções duradouras (moradia adequada, serviços, meios de subsistência e continuidade comunitária), evitando que a medida gere novas situações de precariedade ou deslocamentos repetidos.
<p>Financiamento climático</p>	<p>Usar o máximo de recursos disponíveis com igualdade e não discriminação; garantir a progressividade e não regressão; adotar orçamentos e políticas fiscais compatíveis com os deveres climáticos e de direitos humanos; garantir cooperação internacional e prestação de contas com participação efetiva (incluindo organizações de mulheres) no ciclo financeiro.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Marcar por tema e publicar o gasto climático; metas anuais de investimento em medidas que beneficiem diretamente mulheres e meninas. • Estabelecer balcões/convocatórias de acesso direto com assistência técnica e critérios proporcionais ao risco, abertos a organizações de mulheres. • Implementar instrumentos financeiros e de proteção social para mitigação e adaptação que sejam acessíveis e não discriminatórios, com proteções e priorização de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade; quando for o caso, utilizar seguros e financiamento concessional para medidas de resiliência (água, moradia, infraestrutura de cuidados), com transparência e mecanismos de reclamação.
<p>Cultura e patrimônio</p>	<p>Proteger, conservar e revalorizar patrimônio natural e cultural;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar medidas de patrimônio biocultural em adaptação com participação vinculante

	<p>reconhecer mulheres como guardiãs de saberes.</p>	<p>de mulheres indígenas, afrodescendentes, camponesas e costeiras</p> <ul style="list-style-type: none"> • Incorporar em planos de adaptação e respostas pós-desastre a identificação e tratamento de perdas e danos, incluindo danos não econômicos (por exemplo, impactos culturais, comunitários e nos modos de vida), com medidas de reparação e garantias de não repetição • Promover uma distribuição equitativa de benefícios e proteções contra violência e discriminação em projetos. • Estabelecer proteções para preservar conhecimentos tradicionais e impedir sua apropriação indevida, garantindo participação efetiva e benefícios equitativos quando esses saberes forem utilizados em políticas, projetos ou tecnologias climáticas. • Promover programas de transmissão intergeracional (línguas, ofícios, conservação de sementes, solos e técnicas agrícolas tradicionais) com serviços de cuidado que possibilitem a participação. • Implementar políticas de proteção cultural para mulheres e meninas migrantes climáticas. • Promover um financiamento de acesso direto para iniciativas lideradas por mulheres como ativos de adaptação.
<p>Cuidados e proteção social</p>	<p>Respeitar o direito ao cuidado em emergência; redistribuir equitativamente cargas entre Estado, setor privado, comunidade e homens; sistemas públicos e redes de cuidado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer serviços e redes de cuidado em áreas rurais e bairros populares, com infraestrutura resistente a ondas de calor/inundações. • Garantir a proteção trabalhista e segurança social para trabalhadoras prestadoras de cuidados (formais e informais). • Incluir cuidadoras e beneficiárias (crianças, pessoas com deficiência, idosos) em planos de prevenção/adaptação. • Garantir que a gestão do risco e a resposta a emergências incorporem responsabilidades de cuidado (alertas, evacuação, abrigos e continuidade de

		<p>(serviços), com apoios específicos para cuidadoras e para aqueles que necessitam de cuidados, evitando cargas desproporcionadas sobre mulheres e meninas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Adotar medidas específicas para mulheres indígenas, afrodescendentes e com deficiência (tecnologias, transporte). • Garantir orçamentos e fundos de contingência para assegurar os cuidados durante emergências e realocações planejadas; indicadores desagregados de cobertura e uso. • Incluir capacitação e preparação em emergência climática para redes comunitárias e pessoas cuidadoras, com protocolos de continuidade do cuidado e encaminhamento a serviços, além de indicadores desagregados de cobertura e uso.
--	--	--

Fonte: Elaboração própria.

C. AIA/C COMO FERRAMENTA PARA GARANTIR OS DIREITOS DAS MULHERES E DAS MENINAS

145. Este Guia propõe a transição da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) tradicional para uma Análise de Impacto Ambiental e Climático (AIA/C) com abordagem em direitos humanos e gênero, que coloque as mulheres e as meninas no centro, e realize uma avaliação integral e cumulativa dos impactos diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazo, sobre o clima, a biodiversidade e as dinâmicas sociais. Em particular, a AIA/C deve basear-se em informações adequadas e desagregadas, bem como no melhor conhecimento científico disponível; e deve ser desenvolvida através de estudos independentes e com participação das pessoas e comunidades interessadas. A matriz proposta incorpora variáveis relevantes para mulheres e meninas — entre outras, cuidados, saúde, meios de subsistência rurais e costeiros, mobilidade e acesso a serviços ecossistêmicos —; e destaca a necessidade de identificar e gerenciar impactos climáticos do projeto em qualquer uma de suas fases, como base para decidir alternativas de menor impacto e para definir condições, medidas, metas e indicadores verificáveis

146. A Corte Interamericana reafirma que os estudos de impacto ambiental — e, quando for o caso, de impacto climático — constituem uma ferramenta estrutural do dever de prevenção e, portanto, um pressuposto para que os Estados adotem decisões públicas compatíveis com suas obrigações de respeito e garantia. No âmbito da devida diligência reforçada, a Corte IDH ressalta que esses estudos devem ser elaborados por entidades independentes e tecnicamente capacitadas, sob supervisão estatal, considerar impactos cumulativos, incorporar



participação, basear-se nas melhores evidências científicas disponíveis e incluir conteúdos e medidas — como planos de contingência e mitigação — adequados à natureza e magnitude do projeto e seu possível impacto climático¹⁴³.

147. Considerando que os impactos no sistema climático constituem uma forma de dano ambiental que os Estados devem prevenir, proteger e reparar, em conformidade com a Convenção Americana, a avaliação de impacto ambiental deve refletir explicitamente a avaliação dos possíveis efeitos sobre o clima. Em particular, os projetos que envolvam risco de emissões significativas de gases de efeito estufa — em qualquer uma de suas fases — devem ser submetidos a essa avaliação¹⁴⁴. O primeiro dever estatal é identificar, no âmbito da sua estratégia de mitigação, quais projetos ou atividades deverão ser objeto de uma avaliação que contemple adequadamente esse impacto; o que pode ser feito por meio de um estudo inicial ou por meio de normas internas que estabeleçam as atividades sujeitas a avaliação e os critérios aplicáveis¹⁴⁵.

148. Uma vez adotada uma decisão sobre um projeto, os Estados devem dispor de mecanismos institucionais para garantir o cumprimento das condições aprovadas, incluindo mecanismos de fiscalização, verificação e indicadores. Devem, além disso, punir o descumprimento e garantir medidas adequadas para pôr fim a condutas ou operações incompatíveis com o autorizado, bem como assegurar reparação quando for o caso. Essas obrigações incidem sobre a implementação do que foi aprovado e se articulam com o acesso a recursos efetivos¹⁴⁶.

149. A AIA/C também permite concretizar os pilares do acesso à informação, participação e justiça: (i) informações proativas, compreensíveis e em formatos acessíveis, de acordo com o princípio da máxima divulgação; (ii) participação precoce e significativa; e (iii) recursos efetivos perante decisões que comprometam direitos. Nesse sentido, as autoridades devem garantir a publicação dos resultados das avaliações de impacto climático e considerar, como parte da análise, alternativas — incluindo a não realização do projeto quando isso for necessário para prevenir danos¹⁴⁷. O acesso à justiça deve prever recursos oportunos e adequados, incorporando abordagens que facilitem a tutela judicial efetiva em matéria ambiental.

150. As AIA/C devem garantir o direito das mulheres de participar de forma significativa e exigir uma avaliação de impactos com perspectiva de gênero e interseccional, com informações desagregadas e condições que possibilitem sua participação efetiva. No que diz respeito aos povos indígenas e tribais, aplicam-se os padrões de consulta e, quando for o caso, CLPI, com informações adequadas e culturalmente pertinentes, incluindo a disponibilização em sua própria língua. No contexto da emergência climática, o padrão aplicável é de devida diligência reforçada, atendendo à previsibilidade do dano, sua possível irreversibilidade e o impacto diferenciado sobre pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. A matriz proposta é orientativa e não

¹⁴³ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, par. 363.

¹⁴⁴ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, par. 359.

¹⁴⁵ CIDH, REDESCA, VIII Relatório Anual da Relatoria Especial sobre DESCA da CIDH, 2024, OEA/Ser.L/V/III, Doc. 39/25, v.3, 13 de março de 2025.

¹⁴⁶ Nações Unidas, Assembleia Geral, Relatório da Relatora Especial sobre o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, Quadro para as avaliações de impacto ambiental, social e de direitos humanos e o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, Doc. A/80/187, 17 de julho de 2025.

¹⁴⁷ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, par. 521.



exaustiva: cada Estado deve adaptá-la a seu ordenamento jurídico e capacidades institucionais, mantendo o objetivo de melhorar de forma mensurável a vida de mulheres e meninas e cumprir as obrigações de direitos humanos de acordo com os padrões interamericanos.



ANÁLISES DE IMPACTO AMBIENTAL E CLIMÁTICO

DIREITO / OBRIGAÇÃO	DECISÕES OPERACIONAIS CONCRETAS
<p><i>Prevenção do dano e avaliação precoce antes da autorização de projetos.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Exigir que todo plano ou projeto com risco significativo incorpore AIA/C com base no princípio da precaução máxima, com análise de gênero e interseccionalidade; lista de verificação de riscos para meninas, mulheres grávidas/lactantes, idosas e com deficiência; alternativas de menor impacto e medidas de adaptação. • Abster-se de autorizar projetos que impliquem exposição a riscos climáticos graves.
<p><i>Avaliação integral e cumulativa, compatível com obrigações internacionais (impactos diretos/indiretos, de curto/longo prazo, climáticos, sobre a biodiversidade, sociais e de direitos humanos).</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Incluir linhas de base e cenários com dados desagregados (sexo/idade/deficiência/origem étnica/região); avaliar efeitos em cuidados, SSI, segurança alimentar, meios de subsistência rurais/costeiros e mobilidade. • Incluir impactos cumulativos e transfronteiriços e definir medidas específicas com orçamento previsto.
<p><i>Princípios de precaução, prevenção, proporcionalidade e não discriminação.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicar proteções quando houver incerteza; priorizar grupos com maiores barreiras (indígenas, afrodescendentes, comunidades rurais, assentamentos informais, deficiência) • Garantir a sequência de medidas: prevenção, mitigação e, somente se for inevitável, compensação, condicionando licenças e planos de manejo a metas e indicadores para fechar brechas de gênero.
<p><i>Acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como elementos do direito a um clima saudável ao longo de todo o processo.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Publicar informações em formatos acessíveis (leitura facilitada, línguas indígenas, língua de sinais); audiências em horários compatíveis com cuidados, transporte e apoios; paridade e representação de mulheres e meninas.



	<ul style="list-style-type: none"> Promover a divulgação ativa em todas as etapas do processo (início, execução e avaliação); defensorias móveis e assistência jurídica gratuita.
<p><i>Eliminar barreiras à participação (prazos razoáveis, formatos compreensíveis, proximidade).</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> Estabelecer prazos adequados; cuidados infantis e de idosos em oficinas; despesas de viagem/transporte; consultas territorializadas; retorno de resultados e matrizes de resposta a observações de organizações de mulheres e meninas. Adotar medidas adequadas e especiais para garantir sua participação efetiva.
<p><i>Monitoramento contínuo, gestão adaptativa e autoridade para modificar/suspender ou revogar caso surjam riscos ou violações.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> Criar comitês de vigilância multipartidários com paridade; monitoramento com indicadores de resultado (por exemplo, acesso à água, saúde, educação, emprego) e cláusulas de revisão e mecanismos de suspensão automática diante de violações ou aparecimento de novos riscos climáticos; garantir avaliação independente e pública de resultados.
<p><i>Transparência e vigilância participativa (acesso a relatórios e dados; auditoria de terceiros; revisão judicial/administrativa).</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> Implementar portais abertos com conjuntos de dados desagregados; auditorias sociais lideradas por redes de mulheres; canais seguros para denúncias (proteção de dados, protocolos VBG) e prazos máximos de resposta. Garantir acesso judicial às informações ambientais e climáticas.
<p><i>Devida diligência estatal: regulamentar, autorizar e qualificar consultores; experiência multidisciplinar obrigatória.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> Garantir a obrigatoriedade de avaliação ambiental e climática estratégica antes de políticas e planos. Adotar um cadastro público de consultoras com formação em direitos humanos e gênero; termos de referência que exijam equipes com especialização em gênero/interculturalidade/deficiência; capacitação contínua e sanções por descumprimento.
<p><i>Âmbitos que devem ser submetidos a avaliação (incluindo transição energética e ações de adaptação/geoengenharia).</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> Exigir AIA/C ou equivalente com proteções de gênero em energia eólica, solar, infraestrutura, pesca, mineração e grandes obras; submeter a avaliação também as ações de adaptação e as novas tecnologias destinadas à proteção do clima.



	<ul style="list-style-type: none">• Evitar que a mitigação cause violações de direitos (por exemplo, perda de meios de subsistência ou aumento do cuidado não remunerado).
--	--

Fonte: Elaboração própria.

The background of the page is a dark purple color with a pattern of large, stylized leaves in various shades of purple and blue. The leaves are layered and overlap, creating a sense of depth and texture. The overall aesthetic is modern and organic.

 **Capítulo VI**

CONSIDERAÇÕES FINAIS



VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

151. No Sistema Interamericano, o direito a um ambiente saudável conta com reconhecimento normativo expresso e um desenvolvimento jurisprudencial robusto. No plano normativo, o Protocolo de San Salvador consagra, em seu artigo 11, que “toda pessoa tem direito a viver em um ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos”, e impõe aos Estados a obrigação de promover sua proteção, preservação e melhoria. No plano jurisprudencial, a Corte IDH estabeleceu no OC-23/17 que o direito a um ambiente saudável é um direito humano autônomo, com dimensões individuais e coletivas, e definiu obrigações estatais correspondentes. Posteriormente, no caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina (2020), em sua primeira sentença contenciosa sobre o ponto, declarou sua violação com base no artigo 26 da Convenção Americana¹⁴⁸.

152. Nesse âmbito, o Sistema Interamericano advertiu que os efeitos adversos da mudança climática podem aprofundar desigualdades de gênero preexistentes, gerando impactos desproporcionais sobre mulheres e meninas e aumentando riscos e violações de direitos — incluindo a exposição à violência por razão de gênero durante e após perigos de origem hidrometeorológica e climática —. Consequentemente, os Estados devem incorporar medidas diferenciadas e uma perspectiva de gênero e interseccional em suas ações diante da emergência climática, bem como garantir condições efetivas de participação na tomada de decisões sobre políticas e medidas de mitigação e adaptação¹⁴⁹.

153. Mais recentemente, no OC-32/25 sobre emergência climática e direitos humanos, a Corte reconheceu que do direito a um ambiente saudável decorre igualmente um direito a um clima saudável e delineou os deveres estatais de respeito, garantia — e desenvolvimento progressivo — e cooperação com relação à proteção do sistema climático¹⁵⁰. No Parecer Consultivo (OC) em questão, a Corte afirmou que a incorporação de medidas diferenciadas em todas as ações empreendidas pelos Estados é necessária para garantir a igualdade real no gozo dos direitos no contexto da emergência climática. Além disso, especificou que os eventos climáticos podem ter efeitos desproporcionais nas mulheres e que mulheres e meninas enfrentam maior risco de violência devido ao gênero durante e após desastres hidrometeorológicos e climáticos e outras emergências socioambientais; por isso, os Estados devem incorporar uma perspectiva de gênero e interseccional em todas as ações relacionadas à emergência climática¹⁵¹.

154. Diante dessa realidade, conforme o quadro normativo e jurisprudencial interamericano, os Estados têm obrigações de respeito, garantia, desenvolvimento progressivo, adoção de disposições de direito interno e cooperação. Nesse contexto, devem prevenir o dano ambiental significativo e, com base no princípio da precaução, evitar riscos graves ou irreversíveis para o clima e o ambiente; realizar avaliações *ex ante* de impacto ambiental e climático, com abordagens

¹⁴⁸ Corte IDH, Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, Mérito, Reparaciones e Custas, Série C n.º 400, Sentença de 6 de fevereiro de 2020.

¹⁴⁹ CIDH, REDESCA, Resolução 3/2021: Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos, Washington, 2021.

¹⁵⁰ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado.

¹⁵¹ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado, par. 614.



de gênero, interseccional e intercultural, e considerando efeitos cumulativos e transfronteiriços. Isso implica mitigar as emissões de GEE, regulamentar e supervisionar a devida diligência empresarial no que diz respeito a atividades poluentes, proteger prioritariamente os ecossistemas-chave — incluindo a expansão de áreas protegidas e corredores biológicos — e cooperar para proteger ecossistemas transfronteiriços.

155. Além disso, os planos, estratégias e políticas climáticas devem incluir cronogramas de execução, metas, indicadores e prazos, além de divulgar publicamente os avanços e promover o escrutínio público de sua implementação. Devem também garantir transparência, acesso oportuno à informação, participação pública relevante e acesso à justiça com recursos efetivos. Paralelamente, é fundamental proteger prioritariamente as pessoas defensoras do ambiente — investigando, punindo e reparando com devida diligência qualquer ameaça ou agressão — e orientar as políticas para trajetórias de descarbonização baseadas no melhor conhecimento científico disponível, sob os princípios de não regressão e progressividade e de uma transição justa que evite novas desigualdades e elimine as existentes, com especial atenção às mulheres e às meninas¹⁵².

156. Para materializar os padrões interamericanos expostos, os Estados devem traduzi-los em políticas públicas com abordagem de direitos humanos ao longo de todo o ciclo (elaboração, implementação, monitoramento e avaliação), entendidas como o conjunto de decisões e ações estatais voltadas para proteger, promover, respeitar e garantir direitos, sob os princípios de igualdade e não discriminação, acesso à justiça, prestação de contas, transparência, participação, transversalidade e intersectorialidade e com controle de convencionalidade em todo o ciclo.

157. Este Guia demonstra que garantir o direito a um clima saudável para mulheres e meninas não é um mero complemento da política climática, mas sim a condição essencial para sua legitimidade e eficácia. Para traduzir os padrões interamericanos em resultados concretos, os Estados devem construir uma arquitetura de cumprimento que articule o normativo, o preventivo, o procedimental e a cooperação, com proteções de não regressão, acesso à justiça e proteção reforçada para mulheres e meninas defensoras, além de reparação integral.

158. Em termos operacionais, essa arquitetura se traduz em um conjunto de tarefas concretas — descritas neste Guia — que vinculam obrigações a decisões, medidas e indicadores verificáveis, e preveem caminhos para acompanhamento e correção. Concebido como um roteiro adaptável, não exaustivo nem necessariamente prescritivo, permite que cada Estado contextualize as linhas de ação e passe dos compromissos a uma implementação sustentada, orientada pelo melhor conhecimento científico disponível e pelos padrões interamericanos: prevenção e precaução, devida diligência reforçada em atividades e setores de alto risco, participação efetiva e acesso à informação e à justiça, cooperação — incluindo a transfronteiriça —, igualdade substantiva e não discriminação, pertinência intercultural e acessibilidade universal, e trajetórias de política compatíveis com a meta de 1,5 °C¹⁵³.

¹⁵² Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, já citado.

¹⁵³ Corte IDH, Parecer Consultivo OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 29 de maio de 2025, par. 326.



159. As medidas indispensáveis para cumprir essas obrigações não são estáticas: podem variar com o tempo, à luz de novos conhecimentos científicos, avanços tecnológicos ou da identificação de riscos emergentes. Seu alcance e custos são igualmente influenciados pelas circunstâncias específicas de cada Estado e pela distribuição de responsabilidades comuns, mas diferenciadas. No entanto, conforme já foi mencionado, a existência da obrigação de prevenção e de agir com a devida diligência em matéria climática se aplica igualmente a todos os Estados, independentemente do seu nível de desenvolvimento, sem prejuízo das precisões relativas à cooperação internacional e à forma como essas responsabilidades se concretizam. O objetivo é avançar em direção a uma ação climática e uma transição justa, entendida como parte de uma transformação mais ampla com igualdade substantiva, que reduza as desigualdades e coloque no centro as mulheres e meninas em toda a sua diversidade. A REDESCA disponibiliza este Guia como um instrumento prático e vivo para orientar decisões públicas e privadas.



OEA

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

REDESCA
RELATORIA ESPECIAL SOBRE DIREITOS
ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS